



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de dezembro de 2016

nº 1287 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 41

>>Portarias Pág. 53

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 53

>>Extratos Pág. 56

Licitações

>>Avisos Pág. 56

SESSÕES

>>Pautas Pág. 57

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01682/16

PROCESSO N.: 01869/2016

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2015

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

RESPONSÁVEIS: José Ribamar da Cruz Oliveira (CPF n. 076.076.283-04) – Diretor Presidente (período: 1º.1.2015 a 25.1.2015) e Francisco Leudo Buriti de Souza (CPF n. 228.955.073-68) – Diretor Presidente (período: 26.1.2015 a 30.12.2015)

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - Exercício de 2015. Análise Sumária, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2015, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Senhores José Ribamar da Cruz Oliveira – Diretor Presidente e Francisco Leudo Buriti de Souza – Diretor Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução n. 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01683/16

PROCESSO N.: 00574/2016
INTERESSADA: Aripuanã Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ n. 84.575.950/0001-34)
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 145/2015 - 1ª Câmara, Processo n. 4258/1997, Tomada de Contas Especial – apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 084/97-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e da Educação – SEDUC e a empresa Aripuanã Construções e Terraplenagem (apenso)
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração é de 15 dias e conta-se da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Inteligência do artigo 29, IV, da LC n. 154/96 (redação acrescida pela LC n. 749/13).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 145/2015 - 1ª Câmara, Processo n. 4258/1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela pessoa jurídica Aripuanã Construções e Terraplenagem Ltda., em face do Acórdão n. 145/2015, proferido pela 1ª Câmara desta Corte nos Autos n. 4.258/1997 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 91 do Regimento Interno; e considerar improcedente a questão de ordem pública suscitada atinente à prescrição da pretensão ressarcitória;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão à recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter o feito ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01685/16

PROCESSO N.: 4862/2012
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no serviço de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP
REPRESENTANTE: Ronaldo Camargos Fabel – Ex-Chefe do Serviço de Radiologia do HBAP
RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira - Ex-Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 085.341.442-49 e os Ex-Diretores do HBAP: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – CPF n. 687.410.222-20; Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15; e Graciliano Maia Neto – CPF n. 606.947.422-87.
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

Representação. Supostas irregularidades no setor de radiologia do HBAP. Diligência à origem com vista ao saneamento das falhas. Resposta da Administração. Devidamente sanados os pontos controvertidos. Conhecimento da Representação. Procedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação - possíveis irregularidades no serviço de radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação, formulada pelo Senhor Ronaldo Carmargos Fabel, na qualidade de Médico Chefe do Serviço de Radiologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e considerá-la procedente, tendo em vista a confirmação das impropriedades noticiadas, embora tenham sido posteriormente sanadas pela Administração;

II – Deixar de sancionar os responsáveis, pois atenderam às determinações desta Corte, elidindo as irregularidades detectadas pelo Tribunal;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao Representante e aos interessados identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01687/16

PROCESSO N.: 04857/2012 (Vol. I a V)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de gestão
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 008/GAB/DER-RO/2011
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER-RO
CPF: 286.499.232-91
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – Ex-Diretor-Geral do DER-RO – CPF: 532.637.740-34
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, em 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE NAS ADMISSÕES E PRORROGAÇÃO PARCIAL DOS CONTRATOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Quando não constatada impropriedade nas contratações por prazo determinado, os autos deverão ser arquivados, considerando que o jurisdicionado implementou as medidas cogentes ao cumprimento da norma legal, in casu, o artigo 1º da Lei Estadual n. 2.672/2011, que confere a contratação por prazo determinado aos servidores no âmbito do poder executivo Estadual, em conformidade com a exigência estatuída no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 008/GABDER-RO/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os autos, por não terem sido evidenciadas irregularidades nas admissões e prorrogação parcial dos contratos em caráter temporário, proveniente do Processo Seletivo Simplificado n. 008/GAB/DER-2011, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes –

DER, por estar em conformidade com a Lei Estadual n. 2.672/2011 e artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, aos Senhores: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, ambos, Ex-Diretores do DER/RO – ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER/RO, bem como aos advogados constituídos, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e
III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão.
Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01688/16

PROCESSO N.: 04448/2012
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na área de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
João Rodrigues Ludovico – Denunciante, RG n. 1235020/SSP-RO
Jacintônio Costa Pereira - Auditor Chefe da AUDINT, CPF n. 088.785.951-87
Adenirio Custodio Ferreira - Técnico em Previdência, CPF n. 153.579.702-97
Alcilene Araújo Chagas - Técnico em Previdência, CPF n. 220.481.202-10
Antônio Almeida Silva - Técnico em Previdência, CPF n. 300.614.902-53
Dorotéa do Socorro Assunção - Técnica em Previdência, CPF n. 157.730.272-91
Edervania Cardoso dos Santos - Técnica em Previdência, CPF n. 350.891.482-87
José Aldo da Costa Ribeiro - Técnico em Previdência, CPF n. 051.834.482-72
José da Costa Castro - Técnico em Previdência, CPF n. 152.114.012-04
José Maria Diogo Garcia – Técnico em Previdência, CPF n. 272.452.922-72
Leidimar Raimunda Nunes de Lima - Técnica em Previdência, CPF n. 183.307.542-00
Luciano Pereira do Carmo Filho - Técnico em Previdência, CPF n. 115.595.002-04
Lucenilde Adna Simões do Carmo - Técnica em Previdência, CPF n. 142.854.872-68
Márcia Simone Lopes de Carvalho - Técnica em Previdência, CPF n. 315.119.532-68
Maria Lucia Nunes Chaves - Técnica em Previdência, CPF n. 139.626.122-20
Maria Neiry De Oliveira - Técnica em Previdência, CPF n. 203.198.602-30
Sayonara Lopes de Carvalho – Técnica em Previdência, CPF n. 409.744.052-72
Sinval de Sousa Silva – Técnico em Previdência, CPF n. 315.955.293-49
Suely Gorayeb Sucupira – Técnica em Previdência, CPF n. 052.253.702-25
Valdemir Soares Dias Gomes - Técnico em Previdência, CPF n.

138.526.982-00
 Virna Barroncas Bussons - Técnica em Previdência, CPF n. 284.926.682-53
 Waltelina de Souza Franco Lima - Técnica em Previdência, CPF n. 327.142.542-68
 Ariadne da Costa Brito - Técnica em Previdência, CPF n. 286.747.072-20
 Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - Técnica em Previdência, CPF n. 237.202.552-04
 Francisca Pinheiro Lima – Assistente Social, CPF n. 443.000.504-49
 Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira - Téc. Previdência/Procuradora-Geral, CPF n. 416.636.754-49
 Maria Ivone de Souza Martins - Técnica em Previdência, CPF n. 437.910.852-04
 Rosalina Trajano Diniz - Técnica em Previdência, CPF n. 142.951.132-04
 Vilmaçir Nogueira Sales Furin - Técnico em Previdência, CPF n. 385.437.292-20
 Diacuí Sales de Sousa Oliveira - Assistente Social, CPF n. 074.831.633-72
 Francisca Dias da Silva Brito - Agente Administrativo/Assessora Especial, CPF n. 028.147.572-53
 Francisco Lucas Gomes de Lucena - Assessor I IPERON, CPF n. 897.131.842-20
 Larissa Rodrigues Gouvêa - Assessora I IPERON, CPF n. 081.607.587-58
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira - Presidente do IPERON, período de 1º.1 a 30.9.2012, CPF n. 303.583.376-15
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, CPF n. 341.252.482-49
 Maurício Vaz - Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON, período de 1º.1 a 30.9.2012, CPF n. 525.122.238-68
 Cláudia Rosário Tavares Arambul - Diretora de Previdência do IPERON, período de 1º.1 a 30.9.2012, CPF n. 379.348.050-04
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, em 9 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. ANÁLISE DAS DEFESAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES.

1. O ato de cessão de servidor público deve estar em conformidade às demandas da Administração.
2. Deixando de existir as causas que ensejaram a cedência, deve o Gestor do órgão cedente propiciar o retorno imediato dos servidores.
3. Contudo, uma vez transcorrido um longo espaço de tempo desde o ato da cessão, qualquer medida deverá ser acompanhada de prévia análise de viabilidade, a fim de aferir o interesse público no desfazimento do ato e evitar a ocorrência de prejuízos aos serviços prestados à coletividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na área de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente adequados os atos auditados na área de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ressalvando-se a ausência de comprovação do interesse público na manutenção da cessão de diversos servidores do quadro efetivo daquela Autarquia;

II - Determinar, via ofício, à atual Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier substituí-la, que adote medidas consistentes no levantamento detalhado de todos os servidores efetivos que se encontram cedidos a outros órgãos do Estado, com vistas a propiciar o atendimento do interesse público na utilização da referida mão de obra, bem como avalie a situação dos servidores cedidos ao IPERON, com vistas a aferir se as funções ocupadas por eles podem ser exercidas por servidores integrantes do quadro de pessoal daquela Autarquia Previdenciária;

III - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de

Contas que, por meio de sua Unidade Técnica competente, em futuras auditorias, verifique como ponto de apuração a adequabilidade da estrutura de Pessoal do IPERON, dentro do que fora determinado por meio do disposto no item II deste Acórdão;

IV - Recomendar, via ofício, ao Chefe de Auditoria do IPERON que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade/ilegalidade administrativa, dê ciência ao Gestor do Órgão e/ou a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, aos Senhores Walter Silvano Gonçalves de Oliveira – Ex-Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, Maurício Vaz, Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON (1º.1 a 30.9.2012), Cláudia Rosário Tavares Arambul, Diretora de Previdência do IPERON (1º.1 a 30.9.2012), Jacintônio Costa Pereira - Auditor Chefe da AUDINT, Adenirio Custodio Ferreira - Técnico em Previdência, Alcilene Araújo Chagas - Técnico em Previdência, Antônio Almeida Silva - Técnico em Previdência, Dorotéia do Socorro Assunção - Técnica em Previdência, Edervania Cardoso dos Santos - Técnica em Previdência, José Aldo da Costa Ribeiro - Técnico em Previdência, José da Costa Castro - Técnico em Previdência, José Maria Diogo Garcia – Técnico em Previdência, Leidimar Raimunda Nunes de Lima - Técnica em Previdência, Luciano Pereira do Carmo Filho – Técnico em Previdência, Lucenilde Adna Simões do Carmo - Técnica em Previdência, Márcia Simone Lopes de Carvalho - Técnica em Previdência, Maria Lucia Nunes Chaves - Técnica em Previdência, Maria Neiry de Oliveira - Técnica em Previdência, Sayonara Lopes de Carvalho – Técnica em Previdência, Sinval de Sousa Silva – Técnico em Previdência, Suely Gorayeb Sucupira – Técnica em Previdência, Valdemir Soares Dias Gomes - Técnico em Previdência, Virna Barroncas Bussons - Técnica em Previdência, Waltelina de Souza Franco Lima - Técnica em Previdência, Ariadne da Costa Brito - Técnica em Previdência, Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - Técnica em Previdência, Francisca Pinheiro Lima – Assistente Social, Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira - Téc. Previdência/Procuradora-Geral, Maria Ivone de Souza Martins - Técnica em Previdência, Rosalina Trajano Diniz - Técnica em Previdência, Vilmaçir Nogueira Sales Furin - Técnico em Previdência, Diacuí Sales de Sousa Oliveira - Assistente Social, Francisca Dias da Silva Brito - Agente Administrativo/Assessora Especial, Francisco Lucas Gomes de Lucena - Assessor I IPERON, Larissa Rodrigues Gouvêa - Assessora I IPERON, informando-lhes que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e
 VI - Adotar as medidas de cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01689/16

PROCESSO N.: 00961/1997
 SUBCATEGORIA: Omissão
 ASSUNTO: Omissão no Dever de Prestar Contas – Janeiro 1997
 UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - caerd
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Petrônio Ferreira Soares – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto do Rondônia - CAERD – CPF n. 141.152.394-68
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, em 9 de novembro de 2016
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. ACÓRDÃO N. 210/97. IMPUTAÇÃO MULTA. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE COBRANÇA EM TEMPO HÁBIL. OPERAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PUNIR. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da ausência de cobrança da multa no prazo de 5 (cinco) anos, opera, in casu, o instituto da prescrição punitiva, uma vez que já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que a Procuradoria de Contas, à época, promovesse o expediente necessário à efetivação da necessária cobrança, em face dos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas – Janeiro 1997 – da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os autos, que tratam sobre Omissão no Dever de Prestar Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd - com resolução de mérito, aplicando-se o instituto da prescrição punitiva, dado o lapso temporal transcorrido de mais de 10 (dez) anos sem que a Procuradoria desta Corte, à época, efetivasse a cobrança da multa aplicada em desfavor do Senhor Petrônio Ferreira Soares, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como na forma da alínea "b" do Acórdão n. 05/2005/TCE/RO e, subsidiariamente, em face dos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe-TCE/RO, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Após cumprida a determinação constante do item II deste Acórdão, arquivar os autos; e

IV – Publicar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01690/16

PROCESSO N.: 01318/2010 VOL. I a III. (Apensos n. 0637/2009, 1760/2009, 1876/2009, 2748/2009, 2856/2009, 2880/2009, 3193/2009, 3551/2009, 3686/2009, 4215/2009, 0054/2010 e 0259/2010)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2009
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
 INTERESSADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
 RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral, CPF n. 696.938.625-20
 Marilene Ferreira da Silva – Contadora (CRC/RO-001868/O) CPF n. 464.448.904-20
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DE RONDÔNIA - DER.

1. O julgamento Regular com Ressalvas ocorre quando a incidência de irregularidades de cunho formal em face de desobediências legais a normas balizadoras.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 83 da Lei Federal n. 4320/64, que trata da evidenciação dos fatos contábeis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2009 – Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Diretor-Geral, e da Senhora MARILENE FERREIRA DA SILVA, Contadora, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 24 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) descumprimento ao disposto no art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do órgão não ter efetuado o pagamento das retenções registradas na conta contábil 211100000 do balancete de dezembro/2008, no valor de R\$613.997,55 (seiscentos e treze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor-Geral do DER/RO, que adote medidas para prevenir a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para o atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, da mesma lei;

III – Determinar, via ofício, aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO e da Controladoria-Geral do Estado - CGE, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas adotadas para a localização dos bens móveis não identificados à época da transferência entre SEOSP e DEVOP, e/ou outras medidas quanto à regularização e baixa dos bens patrimoniais, objeto da Tomada de Contas Especial apurada em sede do Processo

Administrativo n. 01.1420.00564/00-2009, cuja responsabilidade recai sobre o Senhor RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, inscrito no CPF n. 325.118.176-91, estabelecendo desde já o prazo de 30 (trinta dias) a contar da ciência deste Acórdão;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, à Senhora MARILENE FERREIRA DA SILVA, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e
V - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01694/16

PROCESSO N.: 01177/2016 [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Presidente - CPF n. 244.231.656-00
Glauco Rodrigo Kozerski – Superintendente – CPF n. 663.164.992-72
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2015. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCE, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar nº 154/96, resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.
2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2015 – do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar contas aos responsáveis, Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – CPF n. 244.231.656-00, na qualidade de Presidente, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI – CPF n. 663.164.992-72, na qualidade de Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - Exercício de 2015, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 TCE, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE;

II - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01695/16

PROCESSO N.: 1422/2015 [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Presidente - CPF n. 244.231.656-00
Antônio André Martins de Souza – Superintendente CPF n. 386.042.642-72.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCE, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever

de prestar contas.

2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício 2014 – do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar contas, aos responsáveis Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – CPF n. 244.231.656-00, na qualidade de Presidente e ANTÔNIO ANDRÉ MARTINS DE SOUZA – CPF n. 386.042.642-72, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - Exercício de 2014, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar Ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01696/16

PROCESSO N.: 01631/2005 (VOL. I a IX). Apenso: 0540/2004, 2593/05, 0397/05, 4096/2004, 0026/2005, 5161/2004, 4616/2004, 3124/2004, 3512/2004, 2753/2004, 2031/2004, 2230/2004, 0939/2004 e 1710/2004
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2004
JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
INTERESSADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER/RO
RESPONSÁVEIS: Lineide Martins de Castro Gazoni – Presidente da FASER/RO, CPF n. 039.228.538-03 (período de 1º.1 a 22.11.2004)

Clélia Itelvina Freitas – Presidente FASER, CPF n. 761.652.212-20 (período de 22.11 a 31.12.2004)

Irany Freire Bento – Presidente da FASER, CPF n. 178.976.451-34 (a partir de 11.1.2005)

Vanda Umbelino da Silva – Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia- ENARO, CPF n. 219.884.552-00

Lourdete Nunes – Gerente Administrativo Financeiro da FASER/RO, CPF n. 289.786.922-49

ADVOGADOS: Lael Ézer da Silva – OAB/RO 630

Lineide Martins de Castro – OAB/RO 1.902

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho

SESSÃO: 20ª SESSÃO – 2ª Câmara, em 9 de novembro 2016

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2004. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, nos termos do art. 16, II e III, da Lei Complementar n. 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social n. 8.742/93, não sendo permitido desvio de finalidade dos convênios da Assistência Social.
3. O Gestor Público deve primar pelo estrito cumprimento da lei, não existindo a menor possibilidade da tomada de decisão em inobservância às determinações legais.
4. Diante de ilegalidades em licitações e contratos administrativos, com violações graves à Lei n. 8.666/93, à Lei n. 4.320/64 e à Constituição Federal - em face de: despesas sem prévio empenho; falta de previsão orçamentária e formalização de contrato.
5. Diante de ilegalidades, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, com dano ao erário em face da irregular liquidação de despesas na execução de contrato, bem como ausência de prestação de contas de diárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício 2004 – da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, exercício de 2004, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade das Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 1º.1 a 22.11.2004) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22.11 a 31.12.2004), pelas irregularidades a seguir elencadas:
DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente (Período 1º.1 a 22.11.2004) e CLÉLIA ETELVINA FREITAS – Presidente (22.11 a 31.12.2004)

- a) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que no Balanço Patrimonial (fl. 24) o saldo da conta “Bens Imóveis”, no valor de R\$1.955.630,17 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), está incompatível com o demonstrativo sintético dos Bens Imóveis inventariados, fl.66, no qual não consta a existência de nenhum bem dessa natureza incorporado ao acervo da FASER;
- b) Infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 25) foram detectadas as seguintes inconformidades:
b.1) Nas “Mutações Patrimoniais Ativas” constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R\$76.292,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais) e R\$1.083.887,74 (um milhão, oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos),

respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis (fls.65/66), em que constam os registros de aquisições de R\$72.544,00 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e para bens móveis e zero para bens imóveis;

b.2) Nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisição de bens móveis no montante de R\$140.635,52 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor este incompatível com o resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis (fl. 65), em que consta o registro de baixas no montante de R\$136.387,52 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

b.3) Não foi possível detectar as entradas em almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R\$293.522,02 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), nos registros contidos nos balancetes mensais apensos;

c) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por deixar de realizar certame licitatório no Processo n. 1130.496/2004, que trata de fornecimento de refeições para o XII Fórum Permanente do Idoso, no valor total de R\$31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais);

d) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 31 da Lei Federal n. 9.711/98, pela realização de despesas sem prévio empenho nos Processos de n. 1130/0003/04, 1130/0142/04, 1130/0463/04, 1130/0440/04, 1130/0140/04 e 1130/0128/04;

e) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 31 da Lei Federal n. 9.711/98, por realizar despesas de caráter contínuo, relativas a limpeza e conservação da Casa do Ancião, sem realização de certame licitatório, sem prévio empenho e sem que constasse nos Autos n. 1130/0021/04 a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS;

f) Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º, 3º e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas de caráter contínuo relativas a fornecimento de urnas funerárias para pessoas carentes, sem realização de certame licitatório, sem formalização de contrato e prévio empenho, conforme comprovado junto ao Processo n. 1130/0103/04;

g) Infringência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por efetuar despesas de caráter contínuo relativas a transporte fluvial de ribeirinhos, sem a realização de certame licitatório, referente aos Processos n. 1130/19/2004; 1130.89/2004; 1130.16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

h) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenhamento nos Processos n. 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004;

i) Infringência às Normas Marítimas n. 02 (Normas da Autoridade Marítima Para Embarcações Empregadas na Navegação Interior), expedidas em obediência ao artigo 4º da Lei Federal n. 9.537/97, por não comprovar através dos Processos n. 1130/19/2004; 1130/89/2004; 1130/16/2004; 1130/552/2004; 1130/474/2004 e 1130/18/2004, relativos a serviços de transporte fluvial de ribeirinhos, que as embarcações utilizadas pelo fornecedor estariam em condições de navegabilidade, ante a ausência nos referidos processos dos seguintes documentos: a) capacidade de passageiros constante no Certificado de Segurança de Navegação – CSN; b) capacidade de transportar carga no porão constante na Nota de Arqueação; c) declaração do mínimo de tripulantes que conduzirão a embarcação de acordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS), que deverão possuir Carteira de Inscrição e Registro (CIR) emitido pela Marinha do Brasil; d) Certificado Nacional de Borda Livre, com as devidas vistorias anuais cumpridas, caso a embarcação seja maior que 50 AB; e) comprovação da existência de Seguro Obrigatório Contra Danos Pessoais (DPPEM); e f) Certificado de vistoria da Autoridade Marítima comprovando que as embarcações estavam dotadas dos equipamentos de proteção a incêndio, navegação e material de salvagem de acordo com o constante no Memorial Descritivo contido em cada processo;

j) Infringência ao artigo 6º, incisos 3º, 4º e 5º do Decreto n. 9.036/00, por não ter exigido dos beneficiários de diárias, relacionados à fl. 2.933 dos autos, a devida prestação de contas, pertinente aos Processos n. 1130/193/04; 1130/142/04; 1130/033/04; 1130/146/04; 1130/125/04; 1130/384/04; 1130/0335/04; 1130/0412/04; 1130/479/04; 1130/0392/04; 1130/390/04; 1130/380/04 e 1130/0461/04, no valor de R\$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais);

k) Infringência aos artigos 7º, §2º, inciso II e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c item nove do Projeto Básico que sustenta a

dispensa de licitação, por contratar no Processo n. 1130/0129-00/2004 a empresa RONDONORTE – Vigilância e Segurança Ltda., sem comprovar que os preços cobrados pela contratada fossem coerentes com os de mercado, em face de ausência de planilhas que detalhassem a formação dos custos unitários de seus serviços;

l) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por pagamento de despesas nos montantes de R\$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais) – Processo n. 1130/0079/04, e R\$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais) – Processo n. 1130/0139/04, respectivamente, sem ter havido a devida liquidação das despesas;

m) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade, por realizar despesas sem prévio empenho e pelo uso irregular das linhas telefônicas da FASER, tais como: a) realização de chamadas para fora do Estado sem comprovar que tais ligações estariam vinculadas a algum serviço da Fundação; e b) realização de chamadas fora do expediente, sem a devida comprovação da sua necessidade;

n) Infringência ao artigo 2º, parágrafo único, do Decreto n. 9036/00, por não ter exigido dos servidores relacionados à fl. 2933, a devolução de metade das diárias recebidas por cada um deles através do Processo n. 1130/0034/04, em virtude do deslocamento havido não ter exigido a pernoite dos favorecidos fora da sede;

o) Infringência ao artigo 2º, do Decreto n. 9036/00, por realizar pagamento de diárias a maior no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) à servidora MARIA DO SOCORRO SOARES MOTA, através do Processo n. 1130/0324/04;

p) Infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 11 do Decreto n. 10.851/03, por não exigir dos beneficiários com suprimentos de fundos, nos Processos Administrativos n. 01.1130-00420-00/2044, 01.1130-00144-00/2004, 01.1130-00177-00/2004, 01.1130-00342-00/2004, a prestação de contas do benefício recebido, o qual totalizou a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais);

q) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 1º e 3º, incisos I a VII, do Decreto n. 9.036/00, em face das irregularidades detectadas no Processo n. 1130/044/04, que trata da concessão de Suprimento de Fundos à servidora Vanda Umbelino da Silva;

r) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por autorizar o pagamento no valor de R\$8.208,41 (oito mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), por meio do Processo n. 1130/443/04 – trata da aquisição de passagens terrestres para menores, no deslocamento para outros Estados em função de decisão judicial, sem constar comprovação e/ou documentos probantes que pudessem comprovar a existência de documento expedido pela Justiça nem identificação dos que se utilizaram desse meio de transporte;

s) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º e 10 da Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), c/c o art. 1º, I, do Decreto Estadual n. 7.443, por realizar transferência de recursos financeiros no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES AGRICULTORAS DE GUAJARÁ-MIRIM – AMAGUAM, por meio do Convênio n. 032/04 – Processo n. 1130/201/04, sem que constasse dos autos planilha estimativa com vistas a demonstrar os quantitativos e preços de materiais e serviços a serem utilizados, inexistindo suporte para o arbitramento do valor do Convênio;

t) Infringência ao artigo 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/96, por não instaurar Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os responsáveis e ressarcir os danos causados ao erário, em virtude das diversas multas, no valor de R\$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), por meio do Processo n. 1130/0458/04 – trata do licenciamento dos veículos da FASER;

u) Infringência aos artigos 101 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por diversas irregularidades detectadas nos registros contábeis observadas no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, quais sejam: a) nas "Mutações Patrimoniais Ativas", constam aquisições de bens móveis e imóveis no montante de R\$76.292,00 e R\$1.083.887,74, respectivamente, valores estes incompatíveis com os resumos dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis, contidos às fls. 65/66 em que constam os registros de aquisições de R\$72.544,00 para bens móveis e R\$0,00 para bens imóveis; b) nas "Mutações Patrimoniais Passivas" consta desincorporação de aquisições de bens móveis no valor de R\$140.635,52, valor este incompatível com o resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis, contido à fl. 65, em que consta o registro de baixas no valor de R\$136.387,52; e c) impossibilidade de detecção das entradas no almoxarifado, registradas nas "Mutações Patrimoniais Ativas", no valor de R\$293.533,02, nos registros contidos nos balancetes mensais;

v) Infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, considerando que no Processo n. 1130/0081/04, concernente à Carta Convite n. 088/04 (aquisição de serviços funerários), adjudicou o objetivo licitado à empresa M. Ramos – ME, sem que esta houvesse comprovado a

exequibilidade dos preços ofertados, bem como deixou de apresentar a planilha de custos demonstrando o valor da mão de obra e dos custos administrativos envolvidos nos serviços; e

w) Infringência ao artigo 73, I, "a" e "b" da Lei Federal n. 8.666/93, c/c os Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Quarta, bem como Cláusula Décima Nona do Contrato n. 15/2004, em face de deixar de constituir Comissão com vistas ao acompanhamento e fiscalização, bem como por não constar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, tudo relativo às obras objeto do Processo n. 1130/546-00/04;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VANDA UMBELINO DA SILVA – GERENTE REGIONAL DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA

x) Infringência ao artigo 37, caput, Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela instalação de 12 (doze) metros de divisórias em área cedida à Empresa de Navegação de Rondônia, tendo sido pagos por meio do Processo Administrativo n. 1130/0139/04, o quantitativo de 122 (cento e vinte e dois) metros;

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 1º.1 A 22.11.2004), CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – PRESIDENTE DA FASER (PERÍODO DE 22.11 A 31.12.2004) E LOURDETE NUNES – GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA FASER – EXERCÍCIO 2004

y) Infringência ao artigo 37, caput, Constituição Federal, c/c os artigos 1º, 2º e 10, da Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), c/c os artigos 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 1º, I, do Decreto Estadual n. 7.443, em virtude da transferência de recursos no valor de R\$105.000,00 à Associação das Mulheres Agricultoras de Guajará Mirim – Processo n. 1130/456-00/04, visto que:

i) O projeto não foi submetido à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

ii) O convênio em tela está totalmente fora dos objetivos da FASER e das ações previstas em Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742/93), tendo em vista que a construção de cerca de proteção para a pista de pouso do Aeroporto de Guajará-Mirim não é objetivo diretamente ligado à assistência social, dessa forma não é responsabilidade da FASER.

II - Imputar os débitos a seguir discriminados à Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004:

i. no valor de R\$31.020,00 (trinta e um mil e vinte reais), que atualizado monetariamente (R\$64.702,51) e acrescido dos juros de mora, a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$159.815,21 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos), decorrente do pagamento de despesas referentes à aquisição de óculos destinados a pessoas carentes, sem a devida comprovação da entrega de 474 óculos às pessoas carentes;

ii. no valor R\$5.060,00 (cinco mil e sessenta reais), que atualizado monetariamente (R\$10.639,97) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$26.493,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), decorrente do pagamento de despesas realizadas com a instalação de divisórias nas dependências da FASER, sem que os serviços tenham sido integralmente executados;

iii. no valor de R\$106,61 (cento e seis reais e sessenta e um centavos), que atualizado monetariamente (R\$228,21) e acrescido dos juros de mora, a partir de janeiro de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), decorrente de despesas com a realização de chamadas telefônicas para outros Estados em horários fora do expediente normal, sem a comprovação da finalidade pública;

iv. no valor de R\$14.420,00 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais), que atualizado monetariamente (R\$30.321,82) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$75.501,34 (setenta e cinco mil, quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento de diárias a servidores elencados às fls. 2.714/2.734, sem que lhes fosse exigida a prestação de contas;

v. no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), que atualizado monetariamente (R\$509,52) e acrescido dos juros de mora, a partir de fevereiro de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$1.278,89 (mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao pagamento irregular de diárias, no Processo Administrativo n. 1130/0034/04, pagas integralmente sem que tenha havido a necessidade de pernoite do servidor;

vi. no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), que atualizado monetariamente (R\$664,15) e acrescido dos juros de mora, a partir de julho de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$1.633,80 (mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de diárias – Processo n. 1130/0324/04, sem que houvesse necessidade real de deslocamento dos dias concedidos, não se exigindo da servidora beneficiada a devolução do valor;

vii. no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que atualizado monetariamente (R\$16.822,09) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$41.887,01 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), referente ao pagamento de suprimento de fundos, sem que fosse exigida dos responsáveis a prestação de contas;

viii. no valor de R\$602,00 (seiscentos e dois reais), que atualizado monetariamente (R\$1.265,86) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais), referente a não comprovação da liquidação da despesa com relação à aquisição de duas baterias de 50HP e 5m² de vidros por meio de suprimento de fundos, sem que fosse exigido da responsável a comprovação do recebimento e destinação dos produtos.

III - Imputar o débito no valor de R\$5.366,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais), que atualizado monetariamente (R\$11.283,42) e acrescido dos juros de mora, a partir de abril de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$28.095,71 (vinte e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), à Senhora Vanda Umbelino da Silva, Gerente Regional da Empresa de Navegação de Rondônia- ENARO, responsável pela certificação da nota fiscal, referente ao Processo Administrativo n. 1130/0139/04, por meio do qual foram adquiridos e pagos 122 metros de divisórias, mas somente foram instalados 12 metros de divisória;

IV - Imputar o débito no valor de R\$4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que atualizado monetariamente (R\$10.476,97) e acrescido dos juros de mora, a partir de junho de 2004 até setembro de 2016, perfeitamente a quantia de R\$26.401,95 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), à Senhora Irany Freire Bento, Presidente da FASER a partir de 2005, pelo pagamento de multas aplicadas por infrações de trânsito, conforme Processo Administrativo n. 1130/0458/04, sem que tenha adotado as medidas legais, como a instauração de TCE, visando à responsabilização dos servidores que deram causa ao dano;

V - Multar individualmente as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23.11.2004 a 6.1.2005, em R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas "a" a "w" e "y" deste Acórdão, em virtude da grave infração às normas legais vigentes acarretando em dano ao erário, corroborando a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 1º.1 a 22.11.2004 e CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS – Presidente da FASER no período de 23.11.2004 a 6.1.2005, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, a importância referida no item V, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, e aos cofres do Tesouro Estadual as importâncias elencadas nos itens II, III e IV, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso as responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão às Senhoras LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI, CLÉLIA ETELVINA DE FREITAS, VANDA UMBELINO DA SILVA e IRANY FREIRE BENTO, bem como ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social/RO- FEAS/RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas - DOe-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Arquivar os autos, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02412/16

PROCESSO: 01440/14 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Irene Ribeiro de Araújo - CPF nº 098.049.271-87
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 6º da EC nº 41/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Irene Ribeiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Irene Ribeiro de Araújo, CPF nº 098.049.271-87, matrícula no 300011000, no cargo de Professor, CH 40h, Classe C, Referência 005, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 085/IPERON/GOV-RO, de 09.05.2013, publicado no DOE nº 2233, de 11.06.2013, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 7/8, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02413/16

PPROCESSO: 01245/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 INTERESSADO: José Martins de Andrade – CPF nº 192.083.919-49
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Senhor José Martins de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Martins de Andrade, CPF nº 192.083.919-49, cadastro nº 314/0, no cargo de Trabalhador Braçal, código 904, nível NP 4, classe D, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 1484/G.P./2011, de 21.10.2011, publicada no DOM nº 0553, de 24.10.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 37 da Lei Municipal nº 1.153, de 14 de fevereiro de 2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 13/14, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02414/16

PROCESSO: 01144/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Ocy Teixeira Dias – CPF nº 285.926.112-53
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Ocy Teixeira Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Ocy Teixeira Dias, CPF 285.926.112-53, cadastro nº 860610, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, N I, Referência 12, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 327/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.09.14, publicada no DOM nº 4.800, de 02.09.14, retificada pela Portaria nº 372/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.10.16, publicada no DOM nº 5.307, de 06.10.16, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fls. 16/17, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02415/16

PROCESSO: 1614/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Marineide Pereira Tavares - CPF nº 161.876.522-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, da servidora Marineide Pereira Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marineide Pereira Tavares, CPF nº 161.876.522-15, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 23, matrícula nº 4082-7, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 034/IPERON/GOV-RO, de 29.10.2014, publicado no DOE nº 2582, de 13.12.2014, com supedâneo no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV- Dar conhecimento ao gestor do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02416/16

PROCESSO: 3187/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Maria Ferreira - CPF nº 977.660.118-91
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 21, de 1º de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério até o Ensino Médio. Art. 6º da EC nº 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Maria Ferreira, CPF nº 977.660.118-91, ocupante do cargo de Professor, Nível III, referência 01, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014654, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 19 de Janeiro de 2009, publicado no DOE nº 1173, de 29.1.2009, retificado pelo Decreto de 23 de Fevereiro de 2012, publicado no DOE nº 1941, de 22.3.2012, com ratificação de aposentadoria de 22.9.2016, publicada no DOE nº 192, de 13.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, parágrafos; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 1º de novembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 02435/16

PROCESSO: 00552/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Dermeval Abreu de Lima – CPF nº 478.526.589-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM RE 100042967 Dermeval Abreu de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM RE 100042967 Dermeval Abreu de Lima, CPF nº 478.526.589-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto nº 17.897, de 04.06.2013, publicado no DOE nº 2228, de 04.06.2013; Portaria nº 235/DP-6, de 06.06.2013, publicado no DOE nº 2246, de 02.07.2013, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 351/IPERON/PM-RO, de 12.06.2014, publicado no DOE nº 2505, de 24.07.2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, e no art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

ACÓRDÃO

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02436/16

PROCESSO: 01404/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eriadne Stefany Epifanio Polisel - CPF nº 420.610.832-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Eriadne Stefany Epifanio Polisel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Eriadne Stefany Epifanio Polisel, portadora do CPF nº 420.610.832-34, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 01, matrícula nº 30003532435324, 40h, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 05.03.2009, publicado no DOE nº 1205, de 18.03.2009, retificado pelo Decreto de 01.06.2009, publicado no DOE nº 1265, de 16.06.2009, retificado em 10.10.2016, publicado no DOE nº 0197, de 20.10.2016, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 228/2000 e Lei Complementar nº 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02437/16

PROCESSO: 01470/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Israel Feitosa Teixeira – CPF nº 266.038.103-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100034439 Israel Feitosa Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100034439 Israel Feitosa Teixeira, CPF nº 266.038.103-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 380/IPERON/PM-RO, de 22.09.2014, publicado no DOE nº 2554, de 01.10.2014, com supedâneo no art. 42, da Constituição Federal e no art. 50, IV; 92, I do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02439/16

PROCESSO: 02053/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iraci da Costa Ferreira Bastos – CPF nº 286.537.182-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º da EC nº 47/03. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Iraci da Costa Ferreira Bastos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Iraci da Costa Ferreira Bastos, CPF nº 286.537.182-49, que ocupava o cargo de Professora, referência 01, Classe C, matrícula 300005118, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 116/IPERON/GOV-RO, de 29.07.2014, publicado no DOE nº 2524, de 20.08.2014, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que:

a) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

b) doravante, registre todas as informações concernentes ao Ato Concessório de Aposentadoria capituladas no inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02442/16

PROCESSO: 02375/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edimilson Paulo de Lima – CPF nº 363.828.845-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100028753 Edimilson Paulo de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100028753 Edimilson Paulo de Lima, CPF nº 363.828.845-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 001/IPERON/PM-RO, de 05.01.2015, publicado no DOE nº 2625, de 21.01.2015, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal c/c art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02445/16

PROCESSO: 02409/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ivanildo Ferraz Lima – CPF nº 680.228.244-53
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052558 Ivanildo Ferraz Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052558 Ivanildo Ferraz Lima, CPF nº 680.228.244-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 145/DP-6, de 26.03.2013, publicada no DOE nº 2191, de 08.04.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 035/IPERON/PM-RO, de 25.10.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, c/c alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do

art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 24, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original da Certidão de Tempo de Efetivo de Ensino Industrial emitida pela Escola de Referência em Ensino Médio Cornélio Soares, fls. 25, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

c) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02447/16

PROCESSO: 02446/2011 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV
INTERESSADA: Zaira Salete Cogo – CPF nº 320.924.669-68

RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Zaira Salete Cogo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Zaira Salete Cogo, portadora do CPF nº 320.924.669-68, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária 40h, cadastro nº 976, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, pertencente ao quadro efetivo de pessoal permanente do Município de Jaru, materializado por meio da Portaria nº 012/2011, de 14.06.2011, publicada no DOM nº 0464, de 16.06.2011, retificada pela Portaria nº 004/JP/2016, de 03.02.2016, publicada no DOM-RO nº 1635, de 04.02.2016, retificada pela Portaria nº 017/JP/2016, de 17.05.2016, publicada no DOM nº 1707, de 19.05.2016, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 62, § 1º, da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento, desta Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02450/16

PROCESSO: 03157/2015-TCERO e apensos (3159/2015; 3160/2015; 3467/2015; 4050/2015; 4051/2015; 4507/2015; 483/2016; 1478/2016)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - PMGJT
INTERESSADOS: Juliana Lourenço de Corduva e outros
CPF nº 713.256.972-49
RESPONSÁVEL: Maria Aparecida T. Simon - Prefeita
CPF nº 486.251.242-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira-PMGJT. Edital nº 001/2011. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital 001/2011;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

I – Considerar legais atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital 001/2011;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo nº 3157/2015-TCE/RO

1ª Câmara – 29.11.2016

Processo Nº/Ano	Fis.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse
3157/15	08-5,16,17,18,21,23,24,	Adelvanio Santos da Silva	723.320.262-15	Motorista Veículos Pesados	17°	28.04.15
	08-15,25,26,27,28,29,32,33,	Juliana Lourenço de Corduva	713.256.972-49	Cozinheira	2°	16.04.15
3159/15	06-13,16,17,19,20,21,22,	Amilton Rosa Cavalcante	734.535.522-53	Motorista Veículos Pesados	14°	23.02.15
	06-13,24,25,27,29,31,	Thiago Pereira dos Santos	818.811.262-34	Aux. Operacional	3°	06.04.15
	06-13,32,34,36,37,38,	Hermogenes Barbosa Santos	889.639.932-72	Motorista Veículos Pesados	16°	06.04.15
3160/15	05-12,14,15,16,17,18,19,20,	Paulo Henrique Quadros Vieira	599.918.012-00	Operador Máquinas Pesadas	2°	23.02.15
	05-12,21,22,23,24,25,26,	Giselle Ricas Lima	009.881.881-39	Enfermeira Sanitarista	1°	02.03.15
	05-12,28,29,30,31,32,33,	Luciana Mário Souza	002.773.722-59	Merendeira	2°	23.02.15
3467/15	06,07,09,10,11,12,13,15-22,	Marli Ribeiro de Brum Oliveira	737.472.972-34	Merendeira	3°	16.04.15
	15-22,27,28,29,31,32,34,	Maurício Ferreira Brito	258.165.512-72	Psicopedagogo	1°	23.07.15
	15-22,36,37,38,39,40,41,	Edijúnior Santana Alves	723.327.942-04	Operador Máquinas Pesadas	2°	13.07.15
4050/15	04,06,08,09,10,11,12-19,	Lizabeth Correa dos Santos	782.976.722-04	Professor Séries Iniciais	4°	13.08.15
4507/15	03,06,07,08,10,11, 39-46,	Rosilda Mendes da Cruz	864.869.852-91	Zeladora	3°	05.10.15
	13,14,16,17,18,20, 39-46,	Rosivaldo Alves de Souza	497.877.482-91	Téc. Raio-X	2°	15.10.15
	21,23,25,26,28,29, 39-46,	Josiane Cordeiro Pereira	004.000.712-07	Merendeira	2°	09.10.15
	30,33,34,35,36,38,39-46,	Ligia da Silva Onezorg	830.234.962-34	Nutricionista	8°	01.10.15
00483/16	03,04,06,08,09,11,12-19,	Suellen Cristina Fraga Ferreira	000.490.132-03	Orientador Educacional	1°	21.12.15
01478/16	03,04-11,12,14,16,17,18,	Eliana Gonçalves Vieira	003.063.362-19	Merendeira	2°	19.02.16
4051/15	04,06,08,09,11	Rosalva de Jesus Domiciano	753.649.302-97	Cozinheira	1°	04.08.15

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02454/16

PROCESSO: 03266/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Francisca Lima Carvalho e outros – CPF nº 620.675.082-53
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte de Militar. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão por morte, em caráter vitalício à Francisca Lima Carvalho, e em caráter

temporário a Matheus Carvalho Dias e Mirella Carvalho Dias (filhos), representados por sua genitora Francisca Lima Carvalho, e à Lorena Ângelo Dias (filha), representada por sua genitora Cláudia Regina Ângelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de pensão por morte, em caráter vitalício à Francisca Lima Carvalho (companheira), CPF 620.675.082-53, e em caráter temporário a Matheus Carvalho Dias e Mirella Carvalho Dias (filhos), representados por sua genitora Francisca Lima Carvalho, e à Lorena Ângelo Dias (filha), representada por sua genitora Cláudia Regina Ângelo, CPF nº 078.634.858-51, beneficiários do ex-servidor Leandro Bento Dias, CPF 707.637.802-78, falecido em 07.05.2009, que ocupava o cargo de Policial Militar 3ª Classe, RE nº 082451, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 261/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1313, de 24.08.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 139/DIPREV/2012, de 20.04.2012, publicado no DOE nº 1966, de 02.05.2012, e retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 082/DIPREV/2016, de 06.06.2016, publicado no DOE nº 108, de

15.06.2016, com fulcro nos artigos 28, I; 30, I; 31 §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a" e § 3º; 33, § 5º e 34, I e II, todos da LC nº 432/08, c/c o artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02457/16

PROCESSO: 03371/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Neto da Silva – CPF nº 238.107.772-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100045828 João Neto da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100045828 João Neto da Silva, CPF nº 238.107.772-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 301/IPERON/PM-RO, de 09.06.2014, publicado no DOE nº 2482, de 23.06.2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal c/c art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02460/16

PROCESSO: 03372/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Joaquim Lopes de Meneses – CPF nº 339.528.171-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PMRE 100034594 Joaquim Lopes de Meneses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PMRE 100034594 Joaquim Lopes de Meneses, CPF nº 339.528.171-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 157/DP-6, de 22.04.2013, publicada no DOE nº 2209, de 03.05.2013, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 356/IPERON/PM-RO, de 12.06.2014, publicado no DOE nº 2485, de 26.06.2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal c/c art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON,

informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
 Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02462/16

PROCESSO: 03373/15 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Joaquim Sebastião Goveia – CPF nº 416.337.251-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PMRE 100055794 Joaquim Sebastião Goveia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PMRE 100055794 Joaquim Sebastião Goveia, CPF nº 416.337.251-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 281/IPERON/PM-RO, de 09.06.2014, publicado no DOE nº 2482, de 23.06.2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal c/c art. 50, IV; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02464/16

PROCESSO: 03382/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Jonathan Francisco Izel Garcia e outro – CPF nº 021.313.422-50
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte de Militar. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão por morte, em caráter vitalício à Patrícia Castro Antunes (companheira), e em

caráter temporário a Jonathan Francisco Izel Garcia (filho), beneficiários do ex-servidor Francisco Garcia Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de pensão por morte, em caráter vitalício à Patrícia Castro Antunes (companheira), CPF 707.924.372-68, e em caráter temporário a Jonathan Francisco Izel Garcia (filho), CPF nº 021.313.422-50, beneficiários do ex-servidor Francisco Garcia Galvão, CPF 408.453.202-97, falecido em 22.08.2013, que ocupava o cargo de Soldado PM 1ª Classe, RE nº 100068806, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 013/DIPREV/14, publicado no DOE nº 2409, de 26.02.2014, retificado pelo Ato Concessório nº 127/DIPREV/2014, de 15.07.2014, publicado no DOE nº 2573, de 31.10.2014, com fulcro nos artigos 28, I e II; 32, I e II, alíneas “a”; 33, caput, e § 4º; 34, I, II e III, e 38 da LC nº 432/08, c/c o artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 45 da Lei 1063/2002;

II – Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV– Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Mat. 467

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
Mat. 479

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01698/16

PROCESSO N.: 01370/15 (Vol. I a III) - Apenso n. 03451/09 (Vol. I a III)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE, originária de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Buritis, no 2º semestre de 2009, convertida em TCE em cumprimento à Decisão n. 03/2015-2ª Câmara, proferida em 4.2.2015
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RESPONSÁVEIS: Wilson Lenz, CPF n. 509.691.962-53, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis;
 Reinaldo Silvestre de Souza, CPF n. 386.003.072-87, Vereador;
 Roseni de Fátima Kuntz, CPF n. 735.913.432-34, Controladora Interna;
 Ronaldo de Araújo Dantas, CPF n. 326.786.062-87, Diretor de Patrimônio;
 Laércio de Oliveira, CPF n. 348.640.082-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
 Edwirges Pógere, CPF n. 340.614.102-10, Membro da Comissão Permanente de Licitação;
 Cleonildo Silva de Matos, CPF n. 741.398.352-49, Membro da Comissão Permanente de Licitação;
 Ademir Guizolf Adur, CPF n. 385.186.519-72, Assessor Jurídico, OAB/RO n. 373-B;
 Maria José da Costa Barros, CPF n. 319.285.442-15, Contadora
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 20ª Sessão da 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
 GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. NÃO OBSERVÂNCIA DE PARECER JURÍDICO EM PROCESSO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 38, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário – a exemplo da violação ao art. 38 da Lei n. 8.666/93, em face da ausência de Parecer Jurídico para a celebração de Carta Convite, Processo Administrativo n. 003/2006 - o Tribunal de Contas deve julgar as contas Regulares com Ressalvas, cominando multa a quem tenha dado causa e determinando à Administração Pública que adote medidas necessárias para a correção das infringências identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 18, §2º, e 24, caput, e parágrafo único, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial originária de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Buritis/RO, no 2º Semestre de 2009, convertida em TCE em cumprimento à Decisão nº 03/2015-2ª Câmara, proferida em 04.02.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial – TCE, de responsabilidade dos Senhores: WILSON LENZ, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Exercício 2009, LAÉRCIO DE OLIVEIRA, EDWIRGES PÓGERE e CLEONILDO DA SILVA DE MATOS – Integrantes da CPL, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da permanência da seguinte irregularidade formal:

a) infringência ao art. 38, inciso IV e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, por não constar no Processo Administrativo n. 003/2006 (Convite n. 003/2009 para a contratação de empresa de prestação de serviços de Contabilidade), o Parecer técnico-jurídico emitido sobre a licitação, e por não terem previamente submetido a minuta do edital de licitação, bem como o contrato, para exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração.

II - Multar, individualmente, os Senhores WILSON LENZ, CPF n.

509.691.962-53, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis; LAÉRCIO DE OLIVEIRA, CPF n. 348.640.082-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; EDWIRGES PÓGERE, CPF n. 340.614.102-10, Membro da CPL; CLEONILDO SILVA DE MATOS, CPF n. 741.398.352-49, Membro da CPL, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da ilegalidade formal descrita no item I, "a", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas a título de multa no item II deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado deste Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Senhor ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, ou a quem lhe substitua, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que, nas contratações submeta os autos do processo licitatório à análise da Assessoria Jurídica, observando a devida instrução do feito, com o necessário Parecer Jurídico (art. 38, caput, da Lei n. 8.666/93), sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responsabilização por eventual dano ao erário;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Buritis; WILSON LENZ, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, Vereador; ROSENI DE FÁTIMA KUNTZ, Controladora Interna; RONALDO DE ARAÚJO DANTAS, Diretor de Patrimônio; MARIA JOSÉ DA COSTA BARROS, Contadora; ADEMIR GUIZOLF ADUR, Assessor Jurídico; LAÉRCIO DE OLIVEIRA, EDWIRGES PÓGERE e CLEONILDO DA SILVA DE MATOS – Integrantes da CPL, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe - TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão; e VII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 01686/16

PROCESSO N.: 02832/2013
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Nivaldo Vieira da Rosa – Vereador Presidente CPF n. 352.904.989-15
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª sessão da 2ª Câmara, em 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO CUMPRIMENTO DO COMANDO NORMATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei Complementar n. 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatório a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia.
2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização e, por conseguinte, torna prejudicial a análise da postura do Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia à luz da Lei n. 131/2009.
3. Determinação de prazo para adequar o site eletrônico do Portal da Transparência do órgão legislativo, conforme as normas que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I - Determinar ao Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no sítio eletrônico do Poder Legislativo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: a Execução Orçamentária, Gestão Fiscal, inteiro teor dos contratos, entre outras informações de relevância pública;
- II - Multar o Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de atender à determinação do Acórdão n. 57/2014 – 2ª Câmara, reiterada pela Decisão Monocrática n. 171/15, no que se refere à disponibilização das seguintes informações:
 - a) não disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, e licitações referentes aos exercícios de 2013 e 2014, em desconformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
 - b) não divulgação da LDO e LOA, das Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio, a partir de 2013, no mínimo, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em desatendimento aos arts. 48 e 49, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e
 - c) não disponibilização das informações em tempo real, em desatendimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).
- III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;
- IV - Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Órgão Legislativo, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar n. 131/2008):
 - a) disponibilização do inteiro teor dos contratos, referentes aos exercícios

de 2013 a 2016, bem como das licitações referentes aos exercícios de 2015 e 2016, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) divulgação da LDO e LOA, das Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, todos a partir de 2013, no mínimo, em atendimento aos arts. 48 e 49, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

c) disponibilização das informações em tempo real, em atendimento ao art. 2º, caput e § 2º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V - Determinar ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Geraldo Braga da Silva, ou a quem vier substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item IV e alíneas deste Acórdão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar n. 131/2009; e

b) demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item IV e alíneas deste Acórdão, bem como inclua o Portal da Transparência de Campo Novo de Rondônia como ponto de análise na Prestação de Contas;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOe - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento do disposto no item VI do presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01681/16

PROCESSO N.: 04429/2015

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 120/2015 - 1ª Câmara, referente ao Processo n. 01861/13/TCE-RO – Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012

INTERESSADO: Benjamin Pereira Soares Júnior
Vereador (CPF n. 327.171.642-00)

ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664

RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 120/2015-1ª Câmara, que apreciou a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, exercício de 2012. Contas julgadas irregulares. Cominação de débitos e multas. Conhecimento do Recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar as graves irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção do juízo de reprovação das contas. Ciência ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração n. 120/2015 - 1ª Câmara, referente ao Processo n. 01861/13/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 120/2015, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas n. 1861/2013;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.605/2009
INTERESSADO: José Carlos Valendorff – Prefeito Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – multa do item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00310/16

Quitação. José Carlos Valendorff. Multa do item II do Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas, que culminou no Acórdão nº 88/2014-2ª Câmara (fls. 3.825/3.826). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou vários jurisdicionados, dentre eles, o Sr. José Carlos Valendorff, que suportou a multa do item II.

Visando o adimplemento da dívida, o interessado protocolou pedido de parcelamento, que foi autuado nesta Corte sob nº 3400/2014 (apenso).

A Decisão nº 187/2014 concedeu o parcelamento requerido .

O requerente foi devidamente notificado (Ofício n. 1272/2014/D2ªC-SPJ, fl. 35), contudo, encaminhou a esta Corte somente o comprovante de depósito referente à 1ª parcela (fls. 29/30).

Em ato contínuo, o Departamento da 2ª Câmara lavrou a Certidão Técnica de fl. 33 nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documento ou recurso por parte do Senhor José Carlos Valendorff, referente à Decisão n. 187/2014, que concedeu Parcelamento de Débito”, realizou o apensamento dos autos nº 3.400/2014 a estes, conforme Memorando n. 102/2015/D2ªC-SPJ e a confecção do Título Executivo nº 173/2015, em nome do Sr. José Carlos Valendorff, com posterior encaminhamento à Dívida Ativa, conforme noticiado na Certidão Técnica emitida pelo DEAD (fl. 3.884).

Sucedo que o responsável protocolou, na data de 04/11/2016, petição nesta Corte (protocolo 14.357/16), na qual informa tardiamente que realizou o pagamento das parcelas pendentes, sem, contudo, juntar os comprovantes de depósitos e solicita “...encarecidamente ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual admiro por sua eficiência, que suspenda a cobrança e conseqüentemente o protesto, pois efetuei o pagamento de todas as parcelas e não faz sentido pagar novamente...”.

Instado, pelo Despacho nº 481/2016-GPCN (fl. 3954), o Departamento de Finanças desta Corte, no Despacho de fls. 3956, informou que “foram encontrados três depósitos efetuados na conta corrente que coincidem com os valores e nas datas informadas no requerimento pelo interessado (documento 14357/2016, fls. 3947 e fls. 3951), porém esses três últimos valores (tabela 2) não são possíveis de serem certificados com razoável e inequívoca certeza que sejam do requerente, pois não constam nos autos as cópias dos comprovantes desses depósitos”.

O Controle Externo (fls. 3961/3962), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 3947/3951

Os documentos juntados às fls. 3947/3951, (Protocolo nº 14357/2016), refere-se ao requerimento do Senhor José Carlos Valendorff e respectivas cópias não autenticadas¹ dos comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados na forma da Decisão Monocrática nº 187/2014-GPCN.

1 Confirmação de crédito consoante fls. 695 dos autos

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram sua análise pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que este fora insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 3960 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 101,08 (cento e um reais e oito centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014- TCERO, contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 00112/2016/DM-CJEP-TC da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello nos autos nº 1768/2014 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se

superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 088/2014-2ª CÂMARA em favor do Senhor JOSÉ CARLOS VALENDORFF, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 145/2013; e

II – Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, quanto à apresentação de crédito por parte do Senhor José Carlos Valendorff em relação à CDA nº 20150202864971.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o documento protocolado sob nº 14.357/16 (fls. 3.947/3.952), notadamente acerca da multa do item II do Acórdão n. 88/2014-2ª Câmara.

O Controle Externo (fls. 3961/3962), ao examinar a documentação encaminhada pelo interessado, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 3947/3952), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 101,08. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Outrossim, adiro à proposição da Unidade Técnica quanto à notificação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para que adote providências para o cancelamento da CDA nº 20150202864971, tendo em vista que foi emitida quando o adimplemento já havia ocorrido.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 3961/3962), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor José Carlos Valendorff, da multa consignada no item II do Acórdão n. 88/2014-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no Tribunal de Contas para que adote as medidas necessárias ao cancelamento da CDA nº 20150202864971 e de seus efeitos, em razão de ter sido comprovado nos autos o recolhimento da multa por parte do Sr. José Carlos Valendorff;

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pelo José Carlos Valendorff, da multa consignada no item II do Acórdão n. 88/2014-2ª Câmara e, em seguida, ao

Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD a fim do seu prosseguimento.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01693/16

PROCESSO: 01070/2016 [e] – Apenso n. 2735/15
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL: Djalma Moreira da Silva – Vereador Presidente
CPF n. 350.797.622-68
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO 2015. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.
2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – Exercício 2015 – da Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável, Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA – CPF n. 350.797.622-68, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim - Exercício de 2015, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00924/2016 (eletrônico)
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Luiz Antônio Albuquerque, denunciante (CPF 150.461.108-06).
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito (CPF 042.321.878-63);
Waldeci José Gonçalves, Secretário de Obras e Serviços Públicos (CPF 050.263.341-72);
Elias Caetano da Silva, Controlador Interno (CPF 421.453.842-00).
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACHADOS DE IRREGULARIDADE, COM EVIDÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DM-GCJEPPM-TC 00254/16

01. Cuida-se de comunicado de irregularidade apresentado perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas por Luiz Antônio Albuquerque, cidadão devidamente qualificado nos autos, noticiando que a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná celebrou contrato para aquisição de emulsão asfáltica por dispensa de licitação, fundamentada em descabida hipótese de emergencialidade, a fim de atender aos interesses da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

02. Constam do comunicado provas de que, em duas oportunidades, a administração pública foi instada a prestar informações quanto aos preços praticados, à escolha do fornecedor e à situação emergencial que motivou a contratação, mas que teria permanecido silente. De seu turno, a Ouvidoria instruiu o feito com cópia da publicação do termo de ratificação da dispensa, do extrato do contrato e de ata de registro de preço de procedimento análogo.

03. O expediente da Ouvidoria recebeu o protocolo n. 14.443/2015, sendo remetido pela relatoria que me antecedeu à Unidade Técnica, que o autuou como contrato. Empreendida a coleta de documentação e todas as diligências necessárias, inclusa uma inspeção especial com produção de relatório fotográfico, apresentou-se relatório preliminar com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 152/164):

IV. CONCLUSÃO

60. Da análise da denúncia constante no documento de n. 14443/15, conjuntamente com a análise documental dos autos e com a inspeção física dos serviços executados, concernente o Contrato nº 011/PGM/PMJP/2015, concluímos pela procedência do fato denunciado no documento de protocolo n. 14443/15, isto é, ocorreu a dispensa de licitação de forma ilegal no âmbito do Contrato nº 011/PGM/PMJP/2015.

61. Realizando adequadamente a capitulação legal dos ilícitos identificados neste trabalho técnico, observamos as seguintes irregularidades na aquisição de emulsão asfáltica no município de Ji-Paraná:

1. DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, solidariamente com o Sr. JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR, Prefeito de Ji-Paraná/RO, pelo:

a) Descumprimento ao art. 2º, caput, c/c art. 24, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por dispensar ilegalmente a aquisição de emulsão asfáltica do tipo RM-1C, sob falso pressuposto de emergência preconizada na Lei de Licitações, utilizando-se instrumento inadequado para a aquisição em comento;

2. DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, solidariamente com a pessoa jurídica EMAM – Emulsões e Transporte Ltda. (CNPJ: 04.420.916/0012-04), Contratada, pela:

a) Infração ao artigo 70 da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, por não prestar contas e liquidar os valores que foram utilizados no Contrato nº 011/PGM/PMJP/2015, ocasionando um dano ao erário de R\$ 155.701,00 (centro e cinquenta a cinco mil, setecentos e um reais).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Por todo o exposto, considerando a denúncia realizada, considerando a inspeção física realizada na municipalidade, considerando os documentos constantes nos autos, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. Diante das evidências de dano ao erário no valor de R\$ 155.701,00 (centro e cinquenta a cinco mil, setecentos e um reais), com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que seja determinada a realização de Tomada de Contas Especial por parte da Municipalidade, devendo ser estabelecido um prazo para o cumprimento desta demanda.

II. Visando satisfazer o princípio do Contraditório e Ampla defesa, notificar os agentes públicos e políticos arrolados na conclusão (item IV) deste processo, para que, querendo, apresentem suas justificativas e/ou medidas saneadoras que julgarem convenientes para elidir as inobservâncias legais apontadas contra sua pessoa.

III. Com fulcro no art. 6º, inciso I, alínea “b”, da Instrução Normativa n. 49/2016/TCERO, determinar aos administradores da municipalidade, atualmente o Sr. WALDECI JOSÉ GONÇALVES – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO e o Sr. JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – Prefeito de Ji-Paraná/RO, para que, nas eventuais e futuras aquisições de materiais asfálticos, georeferenciem os locais em que serão executados serviços de manutenção do pavimento, possibilitando sua perfeita aferição nas futuras auditorias desta Corte de Contas, sob pena de multa no caso de omissão.

IV. Determinar aos administradores do Município de Ji-Paraná/RO, atualmente o Sr. WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO, e o Sr. JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR, Prefeito de Ji-Paraná/RO, que observem e sigam a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, bem como a Instrução Normativa n. 49/2016/TCE-RO, para que se tenha melhor desempenho nos contratos administrativos, bem como um maior controle sobre as obras executadas diretamente pelo Município, sob pena de sanção no caso de descumprimento.

63. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

04. Assim vieram-me os autos para deliberação.

05. Eis o relatório.

06. Decido.

07. Inicialmente, importa consignar que o expediente que originou os autos atende a todos os requisitos para que seja conhecido e processado enquanto denúncia. Em que pese não tenha sido apresentado diretamente ao Tribunal de Contas na forma escrita, os documentos que acompanham a comunicação verbal foram remetidos por cidadão com qualificação e endereço regularmente identificados perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas.

08. Demais disso, os documentos que acompanham a comunicação são redigidos em linguagem clara e objetiva, além de: apresentarem indícios concernentes à ilegalidade, mesmo porque esta que se resume à questão de direito consistente na dispensa irregular de licitação por emergencialidade; e se referirem à matéria e a administrador sujeitos à jurisdição deste órgão de controle – tudo nos termos do art. 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

09. Assim sendo, ao tempo em que conheço do feito enquanto denúncia, determino ao Departamento de Documentação e Protocolo que retifique sua atuação.

10. Avançando sobre o mérito da irregularidade, têm-se evidências de que o objeto da contratação não se adequa à previsão legal de dispensa de licitação por emergencialidade, o que poderá implicar na declaração de nulidade da contratação e na responsabilização daqueles que contribuíram para o descumprimento do dever de licitar (secretário de obras e prefeito, Waldecir José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior), como se abstrai da análise técnica:

18. Analisando o caso concreto, não observamos o preenchimento de nenhum dos requisitos, em especial o não preenchimento do requisito número “2” (urgência de atendimento). As fotos às fls. 13 a 17 da aba arquivos eletrônicos demonstram que o pavimento estava parcialmente deteriorado, não caracterizando uma situação emergencial ou calamitosa (requisito “1”).

19. A urgência do atendimento também inexistente, haja vista que o atendimento em dez ou quinze dias após a constatação do caso, tempo estimando a mais que demoraria um pregão eletrônico, também atenderia os municípios, porém de uma forma legal e possivelmente menos onerosa.

20. Por fim, pode-se até aventar a possibilidade das patologias do pavimento ter capacidade de prejudicar ou comprometer à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (requisito “3”), haja vista que elas podem eventualmente danificar algum veículo. Contudo, caso os condutores sejam atentos e sigam os limites de velocidade, raramente ocorrerá algum prejuízo em seu patrimônio.

21. Ademais, não é adequado que se dispense uma licitação sob a alegação de que podem ocorrer pequenas avarias em alguns veículos, seria uma medida muito grave para um caso que poderia esperar outro tipo de licitação célere, como um pregão por exemplo. Imaginemos que todos os municípios do Estado decidissem adotar este procedimento ante o aparecimento de patologias em suas vias, muito provavelmente ter-se-ia seleções de propostas onerosas, direcionamento das licitações, e o conseqüente perecimento do interesse público.

22. Só a título de exemplo, pode-se considerar uma situação emergencial e/ou calamitosa a possível ruína de uma caixa d'água de grande dimensão, a ruína de uma grande edificação, a desestabilização de uma estrutura de

contenção que colocará a vida de pessoas em risco etc., ou seja, situações próximas ao Estado Limite Último e, que caso ocorressem, teriam consequências terríveis. Pequenas patologias localizadas, como o caso aqui analisado, as quais estão próximas ao Estado Limite de Serviço, não podem dar azo a contratações emergências, haja vista que ainda não reaperentam um risco às pessoas e aos bens públicos.

[...] 36. Primeiramente deve responder o Sr. WALDECI JOSÉ GONÇALVES, Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos de Ji-Paraná/RO, haja vista que ele é o principal responsável pela aquisição em comento, vide fl. 005, e também é o responsável por gerir a pasta que conduziu e liquidou a compra.

37. Também deve responder o Sr. JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR, Prefeito de Ji-Paraná/RO, pois, além de sua pessoa assinar a ratificação de dispensa de licitação, à fl. 34, e subscrever o Contrato n. 011/PGM/PMJP/2015, à fl. 70, ele também é tem conhecimento na área da Engenharia Civil, sua área de formação, teoricamente tendo os conhecimentos necessários para reconhecer uma situação de emergencial em obras de engenharia.

38. Portanto, analisando o caráter da denúncia constante no documento de protocolo n. 14443/15-TCE-RO, analisando os documentos constantes nos autos, considerando que foram satisfeitos os preceitos exigidos na Lei Complementar n. 154/96 e no regimento interno desta Corte de Contas, conclui-se pela procedência do fato denunciado.

11. Ampliando o objeto da denúncia, a Unidade Técnica evidenciou dois achados de irregularidades que implicariam em dano ao erário.

12. Apurou-se que a justificativa do preço contratado foi realizada mediante apenas duas cotações, sendo que os valores despendidos não se coadunariam com os parâmetros de mercado, tomando como referência os custos unitários praticados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (Dnit) na época da aquisição. Valendo-se deste critério, contabilizou um superfaturamento de R\$ 40.252,21.

13. Deixou-se, contudo, de capitular a irregularidade e de avaliar responsabilidades com relação a este fato ao argumento de que todos os valores liquidados no contrato deveriam ser considerados como dano ao erário.

14. A Unidade Técnica evidenciou que os controles da destinação do material foram frágeis, pois seria imprecisa a especificação por bairros (e não por ruas) das localidades onde o produto fora aplicado. Assim, em que pese constatar que em algumas avenidas havia aparência de execução de serviços, afirmou a impossibilidade de definir se os reparos ocorreram mediante a utilização da emulsão asfáltica adquirida pelo Contrato n. 011/2015.

15. Em linhas gerais concluindo que não se comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a Unidade Técnica apontou como dano o valor integral liquidado no contrato (de R\$ 155.701,00). A título de responsabilidade, indicou haver solidariedade entre o Secretário Municipal de Obras, Waldecir José Gonçalves, principal gestor do contrato, e a contratada, por haver se beneficiado dos pagamentos em tese ilícitos.

16. Considerando, entretanto, as particularidades deste caso concreto, no qual seria dificultoso o deslocamento dos agentes de controle externo à municipalidade para sanar lacunas processuais eventualmente suscitadas pela defesa, propôs que a tomada de contas especial fosse instruída em sede da própria administração pública – com o que corroboro.

17. Desta feita, a teor da prerrogativa estabelecida no art. 74, IV, da Constituição, de que o sistema de controle interno tem a finalidade de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, determino ao responsável pela Unidade Central de Controle Interno que, em 90 dias, remeta os resultados de tomada de contas destinada a apurar responsabilidades e quantificar dano em face das ilegalidades identificadas no relatório da Unidade Técnica.

18. Consigno ao Controlador Interno que a tomada de contas especial deve abranger as hipóteses de prejuízo por (a) superfaturamento na contratação e (b) irregular liquidação de despesa, pela ausência de comprovação do direito de crédito da contratada; e que não deverá se limitar aos responsáveis indicados no relatório técnico preliminar, podendo ser incluídos outros agentes que por ação ou omissão contribuíram para o resultado lesivo.

19. A título de exemplificação, deverão ser apuradas as responsabilidades solidárias, no caso de superfaturamento, dos agentes públicos responsáveis pelas pesquisas de preço; e no caso de irregular liquidação da despesa, dos agentes públicos designados, formalmente ou não, para as atividades de gestão e fiscalização do contrato, bem como dos membros da comissão de recebimento dos materiais e dos serviços.

20. Feitos os registros necessários, destaco que, mesmo convergindo com a essência da proposição técnica, pelas razões declinadas buscando atingir maior eficiência na condução deste processo, deixo de instalar o contraditório nesta oportunidade. A oitiva dos responsáveis ficará postergada para quando encerrada a fase interna da tomada de contas especial, devendo a um só tempo abranger todos os responsáveis por todos os fatos em tese ilícitos constatados.

21. Sem embargo, são agora oportunas as determinações, de caráter pedagógico, para que a administração corrija seus procedimentos, razão pela qual também acolho a proposta técnica neste sentido.

22. Assim, sem maiores delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Conhecer da denúncia, eis que preenchidos todos os requisitos legais;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que retifique a autuação, para que passe a constar a Categoria “Denúncia e Representação” e a Subcategoria “Denúncia”, mantendo os demais itens inalterados;

III – Determinar ao agente responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Ji-Paraná, Elias Caetano da Silva, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação pessoal, apresente a este Tribunal de Contas os resultados de tomada de contas especial que se destinará a apurar responsabilidades dos agentes que contribuíram para a concretização das ilegalidades identificadas no relatório preliminar da Unidade Técnica, devendo necessariamente abranger as hipóteses de dano ao erário por (a) superfaturamento na contratação e por (b) irregular liquidação de despesa, pela ausência de comprovação do direito de crédito da contratada, observando o que dispõem a Instrução Normativa n. 21/2007 e a Decisão Normativa n. 02/2016;

IV – Determinar, sob pena de aplicação de multa em fiscalizações futuras, que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ou a quem lhes substitua na forma da lei, nas eventuais e futuras aquisições de materiais asfálticos, georreferenciem os locais em que serão executados serviços de manutenção do pavimento, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Instrução Normativa n. 49/2016/TCERO;

V – Determinar, sob pena de aplicação de multa em fiscalizações futuras, que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Ji-Paraná, Waldeci José Gonçalves e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ou a quem lhes substitua na forma da lei, passem a observar a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO e a Instrução Normativa n. 49/2016/TCE-RO para melhor desempenho nos contratos administrativos e maior controle sobre as obras;

VI – Dar ciência desta decisão aos agentes elencados no cabeçalho, por ofício, a fim de que adotem as medidas de sua alçada, alertando-se que não se trata de oportunidade para exercício do contraditório;

VII – Decorrido o prazo indicado no item III, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

VIII – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento do Pleno as medidas elencadas nesta decisão, mas antes encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para adotar a providência elencada no item II.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 04621/2016 (processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO : Consulta – Ofício nº 126/GAB/PRES/16, Ji-Paraná, 18 de novembro de 2016. Solicita informação quanto à Escola Legislativa mirim com cursos técnicos.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Nilton César Rios, Vereador Presidente, CPF 564.582.742-20

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00270/16

1. Trata-se de consulta formulada mediante o Ofício n. 126/GAB PRES/16, de 18.11.2016, subscrito pelo senhor Nilton César Rios, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, vazada, nos seguintes termos:

Ao cumprimentá-lo (a) sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, informações referente a (sic) Escola do Legislativo mirim com cursos técnicos e formação em técnico em informática de acordo com a Escola do Legislativo da Assembléia (sic) Estadual para ser implantado no Município de Ji-Paraná.

Na oportunidade deixo a disposição o e-mail câmara_jiparanaro@hotmail.com para que nos mantenha sempre informado sobre estes e outros assuntos.

Na oportunidade, agradecemos à atenção de V.Sª., e nos colocamos sempre à sua disposição.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade da consulta, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. A presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, encontra-se precariamente instruída, em razão de não ter sido anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do §1º, do art. 84 do Regimento Interno; segundo, por não trazer dúvida acerca da correta aplicação de dispositivo legal, querendo os consulentes, na verdade, orientação acerca de caso concreto.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

6. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos n.s 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

7. Ante o exposto, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Legislativo de Ji-Paraná, Nilton César Rios, por ausência dos requisitos normativos, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento do teor desta decisão, por meio de ofício, à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

III – Após, arquivem-se os presentes autos.

IV – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04114/2016 – TCE/RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 2822/2013, ACÓRDÃO Nº 294/2016– 2ª CÂMARA
INTERESSADO: REGINALDO MARQUES SILVA – EX - VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE (CPF Nº: 187.694.621-00)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0333/2016

PARCELAMENTO DE MULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. PROCESSO Nº 2822/2013. ACÓRDÃO Nº 294/2016 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR REGINALDO MARQUES SILVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor Reginaldo Marques Silva – CPF Nº: 187.694.621-00 na qualidade de Ex - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão nº 294/2016 – 2ª Câmara, (cujas decisões integram o processo nº2822/2013/TCE-RO), em 07 parcelas mensais de R\$452,52 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$3.167,67 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor REGINALDO MARQUES SILVA, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 2822/2013/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Por outra via, vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01684/16

PROCESSO N.: 0762/2015
REPRESENTANTE: Cunha Luchi Ltda. - ME
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2015 (transporte escolar)
RESPONSÁVEIS: Alan Ataídes Zucconelli (CPF n. 050.422.969-99), Pregoeiro, e Sidnei Furtado Mendonça (CPF n. 873.279.532-72), Procurador Jurídico
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi neto)
GRUPO: I

Representação. Edital de licitação. Pregão eletrônico. CONHECIMENTO. Irregularidade configurada. Intervenção da Corte. Ordem emitida. Certame anulado pela Administração. Cumprimento parcial da decisão. DELAÇÃO PROCEDENTE. Condutas individualizadas. Noção de culpa de natureza leve. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2015 (transporte escolar), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela sociedade empresária Cunha Luchi Ltda. – ME, que, na qualidade de licitante eventualmente prejudicada por ato do Pregoeiro Alan Ataídes Zucconelli, noticiou possível irregularidade praticada na condução do Pregão Eletrônico n. 2/2015, de interesse do município de Novo Horizonte do Oeste, o qual objetivou a contratação dos serviços de transporte escolar, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, tendo em vista que o Senhor Alan Ataídes Zucconelli, Pregoeiro, procedeu à modificação da forma de apresentação das propostas às vésperas da sessão pública, o que causou flagrante prejuízo à competitividade, sendo que o ato foi ratificado pelo Senhor Sidnei Furtado Mendonça, Procurador Jurídico do município. Deixa-se, porém, de sancionar os referidos agentes públicos dada a ausência de culpa em sentido lato;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à Representante e aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes, tendo em vista inexistir pendência neste caso.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4702/16
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2016/SRP - Futura e eventual aquisição de materiais elétricos
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - Prefeito Municipal CPF nº 603.371.842-91
Francimar Saraiva Mendes - Pregoeiro Municipal CPF nº 520.683.072-00
Edimar Cosmo da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 316.528.832-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00264/16

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS A SEREM LICITADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de

tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação, até as correções devidas.

2. A quantidade de produtos licitados deve estar baseada em levantamentos reais da necessidade do órgão requisitante.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 92/2016/SRP, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, com valor estimado em R\$1.403.337,71, cuja abertura do Certame está prevista para ocorrer hoje (dia 7.12.2016 (quarta-feira).

...

12. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acompanhando a conclusão esposada no Relatório Técnico (ID 380464), assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Francismar Saraiva Mendes, ou por quem lhes façam as vezes, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2016, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão da presente licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico para conhecimento do Prefeito Municipal, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, e do Pregoeiro Municipal, Senhor Francismar Saraiva Mendes, informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que a Administração Municipal, ao tomar conhecimento do exame instrutivo, promova, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista que o órgão ministerial poderá trazer outros elementos à análise dos autos.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROTOCOLO N. : 15.497/2016/TCE-RO; Processo n. 4.753/2016-TCER; Processo n. 4.721/2016-TCER.

ASSUNTO : Comunicado de Irregularidade cumulado com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 061/2016.

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho – RO.

REPRESENTANTES : AJUCEL Informática LTDA. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, apresentada por seu Gerente-Geral, o senhor Luiz Alberto Floriani, CPF n. 690.838.439-04;
INPUT Center Informática Eirelli – CNPJ. n. 60.807.435/0001-74.
RESPONSÁVEIS : Senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO;
Senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 9/2016/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas, sob Protocolo n. 15.497/2016, com pedido implícito de suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, ofertada pela empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, apresentada por seu Gerente-Geral, o senhor Luiz Alberto Floriani, CPF n. 690.838.439-04, bem como pela empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELLI, CNPJ n. 60.807.435/0001-74.

2. A pessoa jurídica representante, AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., aduz, em suma, que o Edital 061/2016 supostamente padece de irregularidades, consistentes em: ausência de economicidade, uma vez que o valor estimado projetado para nortear as propostas do citado Pregão – qual seja, R\$ 35.682.556,18 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) - apresenta uma diferença a maior na monta de R\$ 3.683.556,18 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) quando comparado ao valor estimado no Pregão Eletrônico n. 006/2015 (R\$ 31.999.000,00 – trinta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), notadamente quando supostamente se verifica uma supressão do objeto ao compará-lo ao que se pretendeu adquirir na licitação anterior, especificamente equiparando-se os requisitos mínimos dos sistemas, discriminados no item 1.5 do Adendo I do Projeto Básico.

3. Menciona a AJUCEL que há uma série de erros referenciais no preitado Edital, tais como se vê do item 7.1.2, que atesta a obrigatoriedade de a empresa licitante enviar a proposta com as especificações técnicas do objeto ofertado consoante o Anexo II, entretanto, o citado anexo não traz em seu conteúdo a descrição dos sistemas licitados, que se se encontra, em verdade, no Adendo I do Projeto Básico (item 1.5).

4. Afirma a aludida empresa que a qualidade dos sistemas informatizados a serem contratados é questionável, porquanto o objeto da licitação se refere a 23 sistemas (programas) informatizados, com um total de 54 módulos, os quais dispõem de apenas 1.951 requisitos técnicos, quando no outro certame cancelado eram 3.487os requisitos mínimos, que possuíam a finalidade de atender aos interesses do Município.

5. Assevera a AJUCEL a patente ausência de disposição das devidas qualificações técnicas formalmente descritas, o que contrasta com a importância do objeto e o volume dos recursos envolvidos no competitivo, visto que os serviços a serem prestados possuem alta complexidade técnica e requerem expertise por parte do eventual licitante vencedor do certame em processamento.

6. Alega a mencionada empresa o estabelecimento de prazos diferenciados para a implantação dos diversos sistemas e a sua manutenção, os quais deveriam ser adequados aos números de meses disponíveis entre o limite do prazo para a implantação e a vigência-limite do contrato, o que, a seu ver, pode ensejar clara possibilidade de dano ao erário municipal.

7. De mais a mais, a primeira representante, AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., traz à baila imputações de que existem, no Edital de Licitação em apreço e seus anexos, uma série de pontos obscuros e dúbios.

8. A representante INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELLI, por sua vez, apontou nove irregularidades, qualificando-as ilegalidades sanáveis, no

Edital de Licitação em exame, perfilando referidos ilícitos no seguinte rol taxativo:

- a) exigência do sistema totalmente web;
- b) ausência de critérios e instruções legais válidas para participação de empresas de pequeno porte e microempresas;
- c) ilegalidade na especificidade do sistema e da consequente restrição de competitividade;
- d) ilegalidade na restrição de competitividade decorrente do atestado de capacidade técnica previsto no item 9.4.1 do Edital;
- e) ilegalidade quanto à necessidade de protocolo físico para interposição de impugnações e recursos;
- f) ilegalidade na restrição da competitividade em virtude da utilização do sistema de licitações do Banco do Brasil;
- g) da necessidade de parcelamento do objeto a ser contratado e
- h) ilegalidade consistente na impropriedade na escolha do pregão eletrônico como modalidade para a realização do certame.

9. Na data de 02.12.2016, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, que já vinha, de ofício, apreciando o Edital de Licitação n. 061/2016, objeto dos autos n. 4.721/2016-TCER, concluiu pela Infringência ao artigo 62 da Lei n. 4.320/1964 c/c o Princípio da Economicidade, razão pela qual requereu a suspensão do processo licitatório para que a Administração Pública promovesse alterações na peça editalícia para conformá-la ao direito posto.

10. Anote-se, por ser de relevo, que à sombra do rito técnico-processual deste Tribunal, seriam os documentos, nesta quadra, submetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Parquet de Contas, a fim de que opinassem sobre a legalidade do Edital deflagrado pela Administração Municipal; todavia, sob pena de se consumarem ilícitos, em razão abertura de propostas e consequente contratação dos serviços objeto da licitação em testilha, cuja data da sessão para tal fim se dará em 7 de dezembro de 2016, às 10h30m, horário local, e considerando, ainda, que a presente documentação aportou neste Gabinete no dia 1º de dezembro de 2016, tem-se que a atuação, prima facie, desta Corte de Contas, sem a oitiva prévia da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, em regime de urgência, é medida que se impõe.

11. São, em resumo, as irregularidades veiculadas nas representações aforadas, qualificadas como causa de pedir da suspensão do processo licitatório em curso.

12. Os documentos/processos estão conclusos no Gabinete.

13. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Registro, com efeito, que passo a analisar o conteúdo das duas representações formuladas pela conexão do objeto e pela similitude fático-jurídico das pretensões deduzidas a título de concessão de tutela provisória, na modalidade de urgência.

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

15. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCERO, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa

física ou jurídica", assim como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

16. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

17. Dessa forma, há de se CONHECER como Representação as petições registradas nesta Corte de Contas sob o Protocolo n. 15.497/2016/TCE-RO, encaminhada pela empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, apresentada por seu Gerente-Geral, o senhor Luiz Alberto Floriani, CPF n. 690.838.439-04, no dia 30.11.2016, e Processo n. 4753/2016-TCER, originário do Protocolo n. 15.592/2016, do dia 02.12.2016, subscrita pela empresa INPUT Center Informática Eirelli, CNPJ n. 60.807.435/0001/74, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RITCERO, porquanto se enquadram na condição de pessoa jurídica, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados nas retrocitadas peças representativas, mormente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.2 – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPATÓRIA

18. Frise-se, ab initio, que malgrado tenha a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA. mencionado, repetidas vezes, que o Edital de licitação n. 006/2015, o qual tinha objeto igual ao da presente documentação e tramitou sob o n. 524/2015-TCER, foi anulado por esta Corte de Contas, a informação é inverídica, uma vez que o referido Edital foi anulado pela própria Administração no exercício do seu poder de autotutela.

19. Há que se falar que existe todo um imbróglio envolvendo o objeto da presente licitação, o qual vem sendo prestado, apenas pela empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., à Administração Municipal, via contratação direta, desde meados de 2006.

20. O Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, em verdade, anulou três licitações, de mesmo objeto, a contar com o Edital n. 006/2015, em razão de irregularidades graves identificadas, as quais supostamente subsistem no instrumento convocatório em exame.

21. Ora, diante de todo o cenário de impropriedades que permeiam o mencionado objeto, as quais foram amplamente discutidas no não-distante Processo n. 524/2015, o qual ainda nem foi julgado, uma vez que a anulação procedida pela Secretaria Municipal de Administração se deu dia 16.10.2016, causa, no mínimo, estranheza, para não dizer perplexidade que a Administração Municipal, no termo de seu mandato, tente licitar atabalhoadamente, uma matéria dotada, indubitavelmente, de alta complexidade técnica, sobretudo por se tratar de tecnologia de informação para gerenciar o núcleo do controle econômico, financeiro e contábil do Município.

22. Assim, uma vez que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, a decisão aqui prolatada é vazada com o fito de evitar que sejam concretizados eventuais atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico, consumando-se ilicitudes irreparáveis, bem ainda, visa a assegurar, dessarte, a eficácia do provimento final – nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

23. Nesse diapasão, vislumbro, na hipótese, impropriedades suficientes para, se não extirpadas agora, macular a licitação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico sub exame e os demais atos corolários do certame,

assim sendo, tenho presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, a teor da regra inserida no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCERO).

24. Explico melhor, a breve trecho.

II.III – DA PROBABILIDADE DE CONSUMAÇÃO DE ILÍCITO (FUMUS BONI IURIS)

II.III.I – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES AVENTADAS PELA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA.

II.III.I.I – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE

25. Vê-se, consoante inicialmente apontado na peça vestibular apresentada pela empresa AJUCEL, possível ausência de economicidade, uma vez que o valor estimado projetado para nortear as propostas do Pregão Eletrônico n. 061/2016 apresenta uma diferença a maior na monta de R\$ 3.683.556,18 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) quando comparado ao valor estimado no Pregão Eletrônico n. 006/2015 (R\$ 31.999.000,00 – trinta e um milhões novecentos e noventa e nove mil reais), notadamente quando supostamente se verifica uma supressão do objeto quando se compara ao objeto adquirido na licitação anterior, especificamente comparando-se os requisitos mínimos dos sistemas, discriminados no item 1.5 do Adendo I do Projeto Básico.

26. No Edital n. 006/2015, pelo valor de R\$ 31.999.000,00 – trinta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), pretendia o Município de Porto Velho-RO contratar 3.487 pontos de função, ao passo que, no atual Edital n. 061/2016, pretende a Prefeitura de Porto Velho-RO contratar apenas 1.951 pontos de função, pelo valor de R\$ 35.682.556,18 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), perfazendo uma diferença a maior no montante de R\$ 3.683.556,18 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

27. Em juízo perfunctório, data venia, emerge do contexto fático-preliminar que há, em tese, violação do Princípio da Economicidade insculpido no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o edital prevê um dispêndio de recurso a maior para aquisição de menos serviços do que aquele que se pretendia contratar a menos de 30 dias atrás, consoante fundamentação veiculada em linhas precedentes.

28. Nesse ponto, é imperioso que a Administração explique o motivo que ensejou a redução dos requisitos mínimos dos sistemas e, a despeito disso, o fato de o valor estimado ter aumentado consideravelmente, o que pode ensejar, prima facie, sérios prejuízos ao erário.

29. Além disso, ainda no que tange à ausência de economicidade, necessário colacionar a conclusão consignada no relatório técnico exarado pela Unidade Instrutiva no bojo dos autos n. 4.721/2016-TCER , que versa sobre o presente objeto, in litteris:

5. CONCLUSÃO:

Empreendida a análise prévia do Edital de Pregão Eletrônico nº 061/2016, publicado pela Coordenadoria Municipal de Licitações da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho objetivando a contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para fornecimento de sistemas integrados de gestão pública municipal na Plataforma tecnológica Web, com cessão de direito de uso do código fonte, bem como edição, adaptação e criação de versões derivadas, cessão de documentos dos sistemas, desenvolvimento específico, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento de tecnologia para o corpo Técnico da Prefeitura, visando atender às necessidades da SEMAD, foi constatada a seguinte inconformidade:

De responsabilidade do senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF: 497.531.342-15) - Secretário de Administração do Município de Porto Velho, solidariamente ao senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima – Pregoeiro (CPF: 145.493.873-00):

a. Infringência ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64 c/c o Princípio da Economicidade, por autorizar a contratação de empresa mediante pagamento fixo para o serviço de suporte e manutenção de sistemas, independente da existência de demanda, inexistindo forma de medição dos serviços prestados, criando óbice à liquidação e pagamento da despesa decorrente da prestação do serviço;

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que a abertura do Pregão Eletrônico está marcada para o dia 7.12.2016 às 10:30h, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que:

- Determine a suspensão do certame para que sejam feitas as devidas adequações acerca do objeto descrito no item 4 do presente relatório técnico de análise prévia do edital.

- Determine a notificação dos agentes públicos arrolados na conclusão do presente Relatório na forma do artigo 30, §2º do Regimento Interno.

30. Impende consignar, por ser matéria sedimentada, que, a rigor, não se admite na Administração Pública o pagamento de despesa pela mera disponibilidade do serviço, mas, sim, pelo serviço que efetivamente foi prestado, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

31. A discussão acerca da melhor forma de se liquidar e pagar a despesa oriunda de contrato de serviços de soluções de tecnologia de informação foi objeto de detidos estudos quando da elaboração do Termo de Referência que, por sua vez, balizou a contratação realizada através do Edital de Pregão Eletrônico n. 025/2013/TCER , ficando assente o entendimento de que a Análise dos Pontos de Função é a melhor maneira de se remunerar os serviços relativos à manutenção evolutiva e se coaduna com os preceitos da liquidação e pagamento da despesa encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964.

32. Tal forma de liquidação de despesa já é de conhecimento da Administração Pública Municipal, porquanto o assunto foi amplamente discutido nos autos n. 524/2015-TCER.

33. Ademais, cabe enfatizar que esta Corte de Contas militou, diuturnamente, ao longo dos últimos 4 anos da gestão do Município de Porto Velho, para que o presente objeto fosse licitado com hígidez, nos termos do que preceitua ordenamento jurídico; tal assertiva pode ser constatada no exame dos autos n. 2.592/2014-TCER - que têm como objeto os pagamentos, mediante reconhecimento de dívida, oriundos da contratação precária feita pela Municipalidade com a empresa AJUCEL, referente aos períodos de janeiro/2013 a setembro/2014 –, além das diversas decisões exaradas no corpo do processo n. 524/2015-TCER, concedendo prazo para que a Administração Pública corrigisse as falhas encontradas no Edital n. 006/2015.

34. Nesse contexto, a irregularidade, obtemperada à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993) às demais fases, pode, em tese, desaguar numa contratação marcada, em princípio, caracterizada, num segundo plano, por pagamentos originados da mera "disponibilidade do serviço de manutenção", em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como das normas insculpidas nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320 de 1964, uma vez que poderá ou não haver demandas - sem aqui, por ora, adentrar na natureza de tais demandas -, motivo pelo qual hão de serem instados os responsáveis a se manifestarem sobre o presente ponto.

II.III.I.II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

35. No que tange à qualificação técnica, depreende-se do item 9.4.1, transcrito na peça editalícia, o que se segue, in verbis:

9.4 - Qualificação Técnica:

9.4.1 - A licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior com o objeto de Software de gestão pública integrada em WEB, a qual deverá ser demonstrada mediante apresentação de no mínimo 1 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Sic).

36. Nesse contexto, verifico que até há exigências afetas à qualificação técnica dos licitantes, contudo, nos moldes delimitados, são insuficientes, prima facie, para a garantia da execução dos serviços que se almeja contratar.

37. Cediço é que o objeto em questão reveste-se de considerável complexidade, de maneira que o sucesso do empreendimento fica condicionado a um detalhado trabalho na fase de levantamento das necessidades, identificação das possíveis soluções e planejamento das atividades demandadas em cada fase, bem com condiciona-se, também, à execução por empresas que sejam detentoras de know-how e expertise comprovadas e que atendam às necessidades da Administração.

38. Na busca de se acautelar contra possíveis problemas nas fases de instalação/implantação, migração de dados, customização e, mormente, na manutenção evolutiva, deve a Administração impor cláusulas de qualificação técnica bastantes para garantir a boa execução da solução de tecnologia de informação adotada.

39. Imprescindível é que as empresas interessadas comprovem experiência específica com o objeto do contrato e na extensão em que ora se apresenta, ou, pelo menos, em percentual desta, exigindo-se, inclusive, qualificação técnica profissional, restrita ao responsável técnico da licitante para o futuro contrato, consoante dispõe a lei de regência para a espécie versada.

II.III.I.III – DA ALEGAÇÃO DE QUE EXISTEM, NO EDITAL DE LICITAÇÃO EM APREÇO E SEUS ANEXOS, UMA SÉRIE DE PONTOS OSCUROS E DÚBIOS

40. A peticionante afirma existir uma série de inconformidades e informações desconstruídas no Edital deflagrado, como o item 7.1.2, que menciona a obrigatoriedade de a empresa licitante enviar a proposta com as especificações técnicas do objeto ofertado consoante o Anexo II, entretanto, o citado anexo não traz em seu conteúdo a descrição dos sistemas licitados, que se encontra no Adendo I do Projeto Básico (item 1.5).

41. Tal erro se repete no item 21.1 do Edital, que versa sobre prova de conceito/amostra dos serviços, dado que menciona no item 21.2, que os itens a serem verificados seriam demonstrados, conforme especificado nos itens de 1 a 62, do Adendo II, do Projeto Básico, e no item 26.1 retrata que a citada especificação constaria do Adendo III.

42. Nada obstante sejam, supostamente, erros meramente formais há que se aferir a repercussão da aludida divergência.

II.III.II – DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES AVANTADAS PELA INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELLI

II.III.II.I – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A) EXIGÊNCIA DE SISTEMA WEB

43. A segunda representante, em relação à possível restrição da competitividade, faz menção ao fato de que o edital e o termo de referência preveem que o sistema de gestão pública que a Administração pretende adquirir deve ser web e que tal exigência restringe a competitividade,

notadamente quando empresas que trabalham com o soluções mistas ou somente como client server não poderiam participar do certame.

44. Tem-se que, por meio do Princípio da Competitividade (art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/1993), a Administração não deve, quando da licitação, adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição e de igualdade da licitação.

45. Ora, o intuito é que o poder público alcance a proposta mais vantajosa tanto no sentido qualitativo como no quantitativo, de maneira a possibilitar a disputa equilibrada entre os participantes.

46. Em sendo assim, é oportuno que a Administração Pública justifique os motivos que ensejaram a exigência de sistema web, devendo a Unidade Especializada se manifestar quanto ao ponto, de maneira a indicar se esta é a única e melhor maneira de se disponibilizar o objeto em questão.

B) AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E INSTRUÇÕES LEGAIS VÁLIDOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS

47. O tratamento dado às empresas de pequeno porte e às microempresas nos processos licitatórios foi regulado pela Lei n. 123/2006, com alterações introduzidas pelas Leis n. 147/2014 e n. 155/2016.

48. A definição do que se consideram microempresas ou empresas de pequeno porte está disciplinada nos incisos I e II do art. 3º da Lei n. 123/2006, in verbis:

Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita-bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

49. Vê-se que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se, hodiernamente, como teto máximo, o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

50. A meu sentir, sem juízo exauriente, as prerrogativas concedidas pela Lei n. 123/2006 quanto às benesses que alcançam as micro e pequenas empresas não cabem no caso posto.

51. A licitação de que se trata alcança a monta de R\$ 35.682.556,18 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), a serem pagos em três anos, do que se depreende que haverá faturamento bruto da empresa vencedora em valor superior a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), o que extrapola, em muito, os limites dos faturamentos das micro e pequenas empresas.

52. Ora, a forma preferencial de incentivo às pequenas empresas, prevista na Constituição, consiste na eliminação ou atenuação de formalidades e exigências fiscais e não na atribuição a elas de uma prerrogativa de contratação privilegiada com a Administração Pública.

53. Nessa esteira, é inaceitável a aplicação do Estatuto nas licitações cuja monta extrapolem os limites de faturamento bruto anual permitidos para seu enquadramento, de maneira que, em conformidade com o que prescreve o art. 3º, § 6º, § 10º, da Lei Complementar n. 123/2006, nesses casos devem ser imediatamente excluídas, razão pela qual não há que se

falar, in casu, em restrição de competitividade decorrente da ausência de critérios e instruções legais válidos para a participação de empresas de pequeno porte e microempresas.

C) ESPECIFICIDADE DO SISTEMA

54. Menciona a representante INPUT que o objeto que a Administração pretende contratar é muito complexo e específico e que a demonstração de que trata o item 21.1 restringiria a competitividade, uma vez que demandaria inúmeras customizações e adequações, dado que um sistema tão completo dificilmente é encontrado no mercado.

55. Quanto ao ponto em exame, em razão da especificidade do objeto – afeto à área da tecnologia –, imperioso ressaltar que apenas a Unidade Especializada poderia, de fato, indicar se tal exigência restringe a competitividade do certame, por possivelmente diminuir em um número considerável as empresas que poderiam participar do competitivo.

56. A presente análise está jungida a examinar, em juízo perfunctório, os fundamentos fático-jurídicos postos nas representações, bem como indicados pela Unidade Técnica, sem exame verticalmente aprofundado do objeto meritório; sob este prisma, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, que tem incidência nesta quadra processual, ad cautelam, há que se suspender a tramitação do certame, pelo menos, até que a Unidade Técnica, com a expertise que lhe é peculiar, possa dissecar o tema, uma vez que, de fato, possui nuances de elevada complexidade.

D) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTO NO ITEM 9.4.1 DO EDITAL

57. A possível ilegalidade também foi suscitada pela representante AJUCEL e, quanto ao ponto, manifestei-me no item II.III.I.II – 'DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA' – desta peça, sendo, dessarte, despiciendo repisar os fundamentos já lançados.

58. Dessa maneira, corroboram-se as razões consignadas, devendo a Administração Pública Municipal justificar a exigência de experiência anterior com o objeto da licitação de software de gestão pública integrada em web, o que, possivelmente, afronta o que dispõe o art. 30, inciso II e §5º, ambos da Lei n. 8.666/1993, fator que resta assaz desestimulador no que tange à participação de potenciais licitantes, num primeiro momento.

II.III.II.V – DA AVENTADA ILEGALIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

59. A empresa INPUT aduz que o item 10.6 do Edital exige que a interposição de impugnação à peça editalícia, bem ainda, os recursos e contrarrazões de recurso em face das decisões administrativas tomadas no bojo do procedimento se dê por meio de protocolo físico junto à Coordenadoria Municipal de Licitações e, também, por envio do documento por e-mail.

60. Ao proceder à leitura do precitado item, de fato, não se consegue aferir se o conectivo menciona que os recursos e impugnações deverão ser protocolizados na Coordenadoria Municipal de Licitações – CML ou via e-mail, ou, na Coordenadoria Municipal de Licitações – CML e via e-mail.

61. Ora, segundo a Lei n. 10.520/2002, que regula a matéria, não pode haver restrição de acesso à interposição de recursos, configurando-se nítido cerceamento do direito recursal obrigar aos licitantes sua apresentação tão somente na sede da Coordenadoria, vedando, expressamente, qualquer outro meio.

62. Limitar o exercício de tal direito a um único meio de interposição, sendo este, aliás, o menos acessível, por si só, deixa patente o viés restritivo do edital, o que se mostra afrontoso aos mandamentos constitucionais de isonomia e razoabilidade, especialmente ao considerar as tecnologias de informação hoje disponíveis.

63. Dessa maneira, por não estar claro que as impugnações ou interposição de recursos podem ser feitas de uma ou de outra maneira, deve a Administração ser chamada para promover à retificação do item em questão, mormente porque o sistema de garantias processuais adotadas pelo constitucionalismo pátrio privilegia a amplitude defensiva e não a restrição de direitos.

II.III.II.VI – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO A SER CONTRATADO

64. Assevera a segunda representante que a licitação em voga possui diversos itens os quais foram agrupados em virtude das justificativas constantes nos itens 4.6 e 4.7 do Projeto Básico.

65. Menciona, ainda, que o objeto é composto por subsistemas que integram o sistema, além de outras rubricas como: horas de treinamento, implantação, manutenção e suporte, transferência de tecnologia, treinamento in loco e à distância, desenvolvimento específico por ponto de função, curso de linguagem de programação e treinamento para gerenciamento de banco de dados.

66. Assim, argumenta a obrigatoriedade do órgão que promove a licitação em dividir seu objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, o que não foi observado, segundo a representante.

67. É tema incontroverso a afirmação das representantes consistente na complexidade do sistema de informática, objeto da licitação em exame; tal assertiva decorre, sem embargos, da dificuldade que a Administração Pública teve, durante quatro anos, de concretizar tal licitação, dado que três processos licitatórios foram instaurados e, por consequência, tiveram seus objetos cancelados pelo grau de complexidade que o envolve.

68. Nos autos do Processo n. 4.721/2016-TCER, a Unidade Técnica desta Corte de Contas, respeitada a sua independência funcional, nada falou sobre o tema ora aventado, isto é, sobre os subsistemas que integram o sistema, tais como treinamento, implantação, manutenção e suporte, transferência de tecnologia, treinamento in loco e à distância, desenvolvimento específico por ponto de função, curso de linguagem de programação e treinamento para gerenciamento de banco de dados.

69. O Corpo Instrutivo deste Tribunal, ao examinar o Processo n. 524/2015-TCER, que tratava do mesmo objeto e que fora cancelado pela Administração, ressaltou a necessidade de integração do sistema, apreciado nesse ponto, qualificando-o como objeto de detida análise, tendo em vista que Administração deve observar rigorosamente as etapas de treinamento, implantação, manutenção e suporte, transferência de tecnologia, treinamento in loco e à distância, desenvolvimento específico por ponto de função, curso de linguagem de programação e treinamento para gerenciamento de banco de dados.

70. Sendo assim e tendo em vista que peça editalícia não é transparente sobre o ponto sob ponderação, bem como tendo em vista a não-análise da Unidade Técnica sobre este relevante tema, com substrato no Poder Geral de Cautela afeto ao Julgador, tenho ser prudente a suspensão do certame para as adequações de estilo, bem assim para que o Corpo Instrutivo desta Corte promova uma análise mais detida, especificamente sobre o ponto em questão.

II.III.III - DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

71. No que alude a este aspecto, há que se observar, obrigatoriamente, a existência de ato da Administração Pública e, para, além disso, que dele derive risco de dano ao erário, sem se considerar, nesse momento, o comportamento dos agentes públicos responsáveis, porque, em razão de fatores objetivos, há de se concluir, ou não, pela necessidade da pretendida cautelar.

72. Com efeito, a sessão de abertura da licitação em questão está programada para o dia 7 de dezembro de 2016, às 10h30min, do horário local, o que, por sua vez, pode ocasionar severo dano ao erário, em razão

das supostas irregularidades constatadas em linhas pretéritas e, mais ainda, pelas cifras milionárias que envolvem o presente objeto (R\$ 35.682.556,18 - trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

73. A economicidade das contratações públicas é princípio norteador da vantajosidade econômica nos negócios bilaterais onerosos, celebrados pela Administração Pública com particulares; a Constituição Federal /1988, em seus arts. 70 e 71, caput, atribui aos Tribunais de Contas o dever de aferir a economicidade das contratações em que haja emprego de recursos públicos.

74. Dito de outra forma, se não ocorrer a suspensão, ad cautelam, do Edital n. 061/2016, extrai-se dos documentos que haverá a possibilidade de materialização de vícios insanáveis, o que induz concluir, inexoravelmente, que poderá ocorrer dano ao erário, em razão da ausência de economicidade e demais inconsistências alegadas pelas representantes, o que constitui fundado receio de ineficácia do provimento final.

75. Sob a perspectiva de prevenção geral, bem assim pela incidência, nesta fase processual, da Supremacia do Interesse Público, fator sociológico-jurídico a ser observado pelo Julgador, HÁ QUE SE SUSPENDER a Sessão de Abertura do Edital n. 061/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia da informação para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal na plataforma tecnológica WEB, com cessão de direito de uso de código-fonte, bem como edição, adaptação e criação de versões derivadas, cessão de documentos dos sistemas, desenvolvimento específico, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento de tecnologia para corpo técnico da Prefeitura, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

76. Dessa forma, há no ordenamento jurídico posto, mormente no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no art. 108-A, do RITCERO, que se subsumem à cláusula constitucional inserida no art. 71, inciso X, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual cabe a intervenção desta Corte com a finalidade de suspender o certame, inaudita altera pars, pelos fundamentos aquilatados.

II.V - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

77. Há que se consignar, com efeito, que as supostas irregularidades trazidas nas provocações jurisdicionais possuem potencialidade lesiva ao erário, motivo pelo qual a concessão da tutela inibitória consiste em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a sua continuação.

78. In casu, vê-se a repetição de atos contrários à legislação aplicável à espécie versada, porquanto, como dito, três editais com o mesmo objeto da presente Representação foram anulados pelo Poder Executivo de Porto Velho-RO, e não obstante tenha Este Tribunal, reiteradas vezes, alertado a Municipalidade acerca de quais eram as falhas nos editais pretéritos a serem escoimadas, o Edital n. 061/2016 foi deflagrado com supostas ilegalidades tendentes a macular todo o certame.

79. Em vista disso, e considerando, ainda, o alto valor pecuniário envolvido na presente licitação, bem como a complexidade do objeto, com o fito de evitar a consumação de eventuais ilícitos, necessário que esta Egrégia Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE FAZER a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da abertura do certame em tela, e, por consequência, ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como de multa cominatória prevista, de forma estanque, no art. 497 do Código de Processo Civil e art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A, § 2º, do RITCERO.

80. Conclui-se, por conseguinte, que a tutela de urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação, senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho – RO, e senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro, a obrigação de suspendê-lo, ou seja, que não continuem com a tramitação de quaisquer procedimentos sem que, primeiro, promovam as justificativas necessárias à elisão das eivas indiciárias indicadas pelas Representantes, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais.

81. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799 de 2014, c/c. art. 497 do Código de Processo Civil, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de SUSPENDER o Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, Processo Administrativo n. 07.04534/2016/2016- PMPV, até ulterior deliberação desta Corte.

82. Com efeito, impende consignar que esta Corte de Contas, no seu mister institucional, busca, sempre, a defesa intransigente do interesse público, sem pretender violar os direitos e garantias fundamentais qualificados como elementos constitucionais intangíveis.

83. E, sob esta premissa, este Tribunal de Controle Externo da atividade administrativa do Estado, tem atuado, no âmbito de sua competência, com o máximo de autocontenção, tendo como meta-fim o respeito ao direito legislado; nada obstante sua atuação autocontida, viu-se obrigado a intervir em diversos processos de licitação deflagrados pelo Município de Porto Velho – RO, no último quadriênio, com a finalidade de evitar danos ao erário e, por consequência, aos interesses públicos primário e secundário.

84. Cita-se, v.g. os processos licitatórios n. 3.616/2016-TCER, que trata acerca da Concorrência Pública deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho com o propósito de selecionar pessoa jurídica habilitada para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e de saúde; operação do aterro municipal; operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos sólidos de saúde; e educação socioambiental. O objeto, fracionado em cinco lotes, totalizaria R\$ 59.845.529,76 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), cuja Tutela de Urgência foi assim deferida, litteris:

Lançados os fundamentos de fato e de direito, DECIDO:

I – determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, Jailson Ramalho Ferreira, bem como à Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução do certame, Alessandra Cristiane Ribeiro, ou quem lhes substituam na forma da lei, que suspendam o trâmite da Concorrência Pública n. 010/2014/CEL/CML/SEMAD/PVH, até ulterior determinação deste Tribunal de Contas, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 05 dias, contados da notificação – tudo sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem-se à aplicação da multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entre outras sanções legais;

II – notifique-se, via ofício, os agentes elencados no I desta decisão, para que cumpram o que se determina; bem como o recorrente e o Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho, Eduardo Allemand Damião, para ciência;

III – intime-se o Ministério Público de Contas;

IV – adotadas as medidas elencadas nos itens II e III, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, para competente manifestação;

V – remeta o processo n. 2.144/2016 ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

Coimbra, para deliberação quanto às medidas necessárias à continuidade da instrução.

85. No mesmo sentido, foi assim decidido nos autos do Processo n. 3.706/2016-TCER, cujo objeto versa sobre a Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciada na análise prévia de processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, regido pelo Edital n. 01/2016/CML/SEMAD/PVH, cujo critério de julgamento baseia-se na "melhor proposta técnica, com preço fixado no edital", para a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para atenderem 100% (cem por cento) das linhas atuais e futuras, na condição de concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho-RO, e em cujo processo foi exarada a Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2016/GCWCSO, estando a parte dispositiva assim transcrita, verbis:

I – DETERMINAR ao Senhor ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito; ao Senhor SÁVIO GOMES DE BRITO, Presidente da Comissão Especial de Licitação, e ao Senhor LUIZ EVERTON KEMP, Coordenador Municipal de Transportes, ou a quem os substituam na forma da lei, que INCONTINENTI SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública, regida pelo Edital n. 01/2016/CML/SEMAD/PVH, programada para o dia 16 de novembro de 2016, às 9 horas, horário local, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, para atender a fração de 100% (cem por cento) das linhas atuais e futuras, ou consórcio, com a participação de empresas especializadas, para atenderem a 100% (cem por cento) das linhas atuais e futuras, na condição de concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano, em caráter definitivo (concessão pública), sem outorga onerosa, no Município de Porto Velho-RO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco), dessa forma, abstando-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

I.I – De responsabilidade do Senhor JAILSON RAMALHO FERREIRA – Secretário Municipal de Administração, ante a:

I.I.a) Suposta infringência ao disposto no art. 51, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de, em averiguação preliminar, não dispor a comissão licitante do número mínimo exigível de servidores qualificados, integrantes do quadro permanente do ente promotor da licitação.

I.II – De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS - Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, em coparticipação com os Senhores LUIZ EVERTON KEMP - Coordenador Municipal de Transportes, ADRIANA ROSA DE SOUZA - Fiscal de Transportes, UALACE RODRIGUES CARDOSO - Fiscal de Transportes, RAIATI GOMES DE SOUZA - Chefe da Divisão de Estudos e Controle de Transportes, responsáveis, respectivamente, pela aprovação e elaboração do Projeto Básico, em face da suposta:

I.II.b) ofensa ao que dispõe o art. 40, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 3º, IX, da IN n. 25/TCE-RO-2009, por não constar, do processo licitatório, a documentação relativa à pesquisa de preços ou às cotações que serviram de base para a Administração formular o orçamento estimativo da contratação;

I.II.c) inobservância ao art. 16, da Lei n. 8.987, de 1995, em razão de não se ter demonstrado cabalmente, mediante estudo técnico para esse fim, a inviabilidade técnica ou econômica do caráter de não exclusividade da concessão, de modo a impossibilitar a pluralidade de concorrentes, inclusive considerando a evolução futura do serviço;

I.II.d) vulneração ao art. 18, Inciso I, da Lei n. 8.987, de 1995, em razão de não ter sido caracterizado, com exatidão, o objeto da concessão, porquanto não se ter especificado, em sua descrição, a disputa de serviço complementar àquele que constitui o cerne do certame;

I.II.e) infringência ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não se proceder a parcelamento do objeto, quando inexistente a comprovada inviabilidade técnica ou econômica para tanto, o que restringe a competitividade da disputa;

I.II.f) ofensa ao disposto no art. 23, Inciso XII, da Lei n. 8.987, de 1995, em razão de não fixar, na minuta do futuro contrato, as condições necessárias à sua prorrogação;

I.II.g) inobservância ao que dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de não haver fixado, no ato convocatório, respectivamente nos itens 12, do edital, e 8, do Projeto Básico, a disciplina atinente à idade individual dos veículos e da frota, em evidente contrariedade à norma regulamentar municipal vigente, consubstanciada no Decreto Municipal n. 6.633, de 1998;

I.II.h) violação ao disposto no art. 18, Incisos IV e VI, da Lei n. 8.987, de 1995 c/c o art. 6º, Inciso IX, e art. 7º, § 2º, Inciso II, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 10, Inciso V, da Lei n. 12.587, de 2012, em face da ausência de estimativa do produto proveniente de fonte alternativa de receita, no ponto, o concernente ao serviço de publicidade, uma vez que tal informação é necessária às licitantes para efeito de formulação de suas propostas;

I.II.i) vulneração ao art. 2º, Inciso II, e art. 6º, § 1º, ambos da Lei n. 8.987, de 1995, c/c o art. 8º, Incisos II, V e VI, e art. 10, Inciso III, da Lei n. 12.587, de 2012, em face da adoção de modelo tarifário que concorre para o encarecimento da tarifa, haja vista que nela são alocados todos os riscos inerentes à operação, em contrariedade ao princípio do serviço adequado, da modicidade tarifária e da alocação equilibrada de riscos entre contratado e Poder Concedente;

I.III – De responsabilidade do Senhor JAILSON RAMALHO FERREIRA - Secretário Municipal de Administração, em coparticipação com as Senhoras JANIM DA SILVEIRA MORENO - Divisão de Editais e Normas Licitatórias e LUCIETE PIMENTA DA SILVA - Chefe da DENLIC/SEMAD, responsáveis, respectivamente, pela aprovação, elaboração e supervisão do edital de licitação, em razão da hipotética:

I.III.a) violação ao que dispõe o art. 7º, Inciso I, § 2º, Inciso I, c/c o art. 40, Incisos I e II, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da omissão em prever, no ato convocatório, a estimativa do valor da pretensa contratação;

I.III.b) ofensa ao art. 87, Inciso IV, e art. 88, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de restringir o alcance da sanção de declaração de inidoneidade, e a consequente proibição de contratar com a Administração, apenas para os casos em que tenha sido a própria administração municipal responsável pela aplicação da medida punitiva;

I.III.c) inobservância ao disposto no art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a previsão de regra restritiva à participação que, por sua vez, exorbita os limites impostos pela expressa redação do art. 9º, Inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993;

I.III.d) vulneração ao art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º, § 1º, Inciso I, e art. 28, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, ante a previsão, no item 11.3.7 do instrumento convocatório, de exigência de habilitação jurídica que transcende ao rol taxativo, disposto no art. 28, Incisos I a V, da Lei n. 8.666, de 1993, o que constitui ilícita restrição à ampla participação de interessados na licitação;

I.III.e) ofensa ao que dispõe o art. 3º, § 1º, Inciso I, c/c o art. 30, Inciso II, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da exigência constante nos itens 11.5.1, 11.5.3 e 11.5.4, respectivamente, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, em evidente restrição ao caráter competitivo da disputa;

86. Tem-se demonstrado, assim, que a suspensão do processo licitatório, consubstanciando no Pregão n. 061/2016, não se qualifica como casuística, uma vez que, conforme precedentes grafados em linhas atrás, conclui-se que esta Corte de Contas vem, de há muito, preservando o erário de Porto Velho – RO, quer seja com prestações jurisdicionais de urgência, quer seja no exame de mérito dos processos administrativos deflagrados pela Municipalidade.

87. Fica, dessarte, afastada quaisquer responsabilidades deste Sodalício no atraso das licitações e contratações dos serviços públicos, objeto dos processos citados em linhas precedentes, bem como no presente caso, porquanto é incontroverso que as suspensões de licitação levadas a efeito por este Tribunal de Contas possuem natureza acauteladora, sem a qual o erário municipal, indubitavelmente, poderia vir a sofrer dano irreparável ou de incerta reparação, com prejuízo perpetrado sobre os destinatários do serviço público, mormente àqueles que possuem o serviço público como única alternativa de satisfação de necessidades básicas no plano da saúde, educação, segurança, transporte e infraestrutura.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delimitada em linhas precedentes, com aval nos achados técnico-jurídicos vertidos no Relatório Técnico exarado nos autos n. 4.721/2016-TCER, por seu turno, exarado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 379715), a par dos elementos ventilados nas Representações, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCERO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de (que):

I – CONHECER a presente representação, registrada sob o Protocolo n. 15.497/2016, formulada pela pessoa jurídica de direito privado AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, apresentada por seu Gerente-Geral, o senhor Luiz Alberto Floriani, CPF n. 690.838.439-04, no dia 30.11.2016, e Processo n. 4.753/2016-TCER, originário do Protocolo n. 15.592/2016, do dia 02.12.2016, subscrita pela empresa INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELLI, CNPJ n. 60.807.435/0001/74, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante o preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITCERO, porquanto se revestem da condição de empresas jurídicas;

II – DETERMINAR ao senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho – RO e ao senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro, ou a quem os vierem a substituir na forma da lei, que, INCONTINENTI, SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 061/2016, programada para o dia 6 de dezembro de 2016, às 10h30min – horário local, destinado à contratação de empresa especializada em solução integrada de Tecnologia da Informação para fornecimento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal na plataforma tecnológica WEB, com cessão de direito de uso de código-fonte, bem como edição, adaptação e criação de versões derivadas, cessão de documentos dos sistemas, desenvolvimento específico, implantação, manutenção, suporte técnico e transferência de conhecimento de tecnologia para corpo técnico da Prefeitura, visando a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, estimada em R\$ 35.682.556,18 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das impropriedades indiciárias aventadas nas representações anexas, bem ainda no relatório técnico produzido no bojo dos autos n. 4.721/2016-TCER.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para Cumprimento do que determinado no item II desta Decisão pelos responsáveis mencionados no item II, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, comprovando a esta Corte de Contas a suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de

não fazer (non facere), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, ao senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho – RO e ao senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro, o que faço com supedâneo no art. 536, §1º do CPC Lei Complementar n. 154, de 1996, se não se absterem, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis, qualificados no item II deste dispositivo, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face das irregularidades alhures apontadas para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum, do Relatório Técnico (ID n. 379715) e da representação; registre-se que, após nova análise da Unidade Técnica, os jurisdicionados poderão ser novamente instados a apresentarem justificativas, se novas imputações surgirem no exame do presente processo;

VI – ALERTAR-SE aos agentes mencionados no item II desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na manifestação conclusiva do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive, apontar outras impropriedades constantes no Edital, sub examine, que eventualmente não foram detectadas pala SGCE, sob a perspectiva da dialética processual, e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrentes de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) ao Ministério Público de Contas, via ofício, encaminhando-lhe cópia integral da presente Decisão na forma regimental;

b) à representante AJUCEL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, apresentada por seu Gerente-Geral, o senhor Luiz Alberto Floriani, CPF n. 690.838.439-04, via DOeTCE-RO;

c) à representante INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELLI, CNPJ n. 60.807.435/0001-74, via DOeTCE-RO;

d) ao senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho – RO, via mandado;

e) ao senhor Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF n. 145.493.873-00, Pregoeiro, via mandado.

VIII – JUNTE-SE cópia da presente Decisão aos autos n. 4.721/2016-TCER e n. 4.753/2016-TCER;

IX- DETERMINO à DDP que se autue como Representação o documento Protocolizado sob o n. 15.497/2016, nos exatos termos em que foi protocolizado;

X – PROMOVA a DDP o apensamento do Processo 4.753/2016-TCER ao Processo n. 4.721/2016-TCER, bem como APENSE-SE o novo processo decorrente do Protocolo n. 15.497/2016, ao Processo 4.721/2016-TCER;

XI – ESCLAREÇO que o prazo para cumprimento das obrigações de fazer fixado na presente prestação jurisdicional liminar, será contado pela Assistência de Gabinete, e correrá à sua conta, porém, desde logo, juntada aos autos Certidão comprovando a notificação dos responsáveis; DETERMINO a remessa de todos os autos à DDP, para as medidas de sua alçada e, ao depois, à SGCE para, numa análise mais acurada, examinar o objeto das representações, bem como, com profícua dedicação

promover o exame de todo o conteúdo do Edital n. 061/2016, complementando o objeto das representações, bem como o relatório técnico preliminar elaborado nos autos n. 4.721/2016-TCER;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII– CUMPRA-SE;

XIV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário.

Após, uma vez adotadas todas as medidas cabíveis e, após juntada à nova manifestação da Unidade Técnica, dê-se vista ao Parquet de Contas para manifestação, na forma do regramento de regência aplicável à espécie.

Sirva a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho – RO, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01692/16

PROCESSO N.: 01907/15 [e] (Apenso n. 08190/15 e 07011/15)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Lauro Vilas Boas Magalhães – Vereador Presidente CPF n. 221.741.925-00
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. O atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 resulta na obrigatoriedade da Corte de Contas na emissão de quitação do dever de prestar contas.
2. Deve todo o Gestor Público obediência às exigências e trâmites legais e na correta apresentação dos Registros Contábeis dentro do que estabelece a norma de regência da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo – exercício 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável, Senhor LAURO VILAS BOAS MAGALHÃES – CPF n. 221.741.925-00, na qualidade de Vereador/Presidente da Câmara Municipal de RIO CRESPO - Exercício de 2014, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e a Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-o, ainda, de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01691/16

PROCESSO N.: 01517/2008 (Apenso n. 1907/07 – Gestão Fiscal)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2007
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Câmara Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Denecir da Silva - CPF n. 751.005.927-53 – Vereador Presidente
Antônio Augusto Pinto Neto - CPF n. 387.050.602-49 – Vereador
André Cortijo - CPF n. 112.770.842-20 – Vereador
Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96 – Vereador
Danilton José da Silva - CPF n. 777.233.767-15 – Vereador
Ivan Tavares - CPF n. 031.574.177-54 – Vereador
José Fernandes Neto - CPF n. 127.508.912-72 – Vereador
José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68 – Vereador
Obadias Alves de Macedo - CPF n. 419.063.302-04 – Vereador
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
Eduardo Campos Machado – OAB/RS 17.973
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO 6.792
Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6.128
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 20ª Sessão – 2ª Câmara, de 9 de novembro de 2016
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. EXERCÍCIO 2007. JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS. ACÓRDÃO N. 45/2015 – 2ª CÂMARA. PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. FASE EXECUTÓRIA. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO SOBRENOME DE UM DOS RESPONSABILIZADOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A formalização processual exige a necessária observância aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.
2. Os erros materiais verificados devem ser devidamente retificados a partir do seu conhecimento, evitando com isso prejuízos ao bom desenvolvimento processual, assim como invocação de nulidade futura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício 2007 – da Câmara Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Promover, sem maiores prejuízos ao trâmite processual, no bojo do Acórdão n. 45/2015 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8 de abril de 2015, carreado aos autos às fls. 365/366, a correção do nome do Senhor ANDRÉ CORTIJO, nos seguintes termos:

a) onde se lê: ANDRE CARIJÓ, leia-se: ANDRÉ CORTIJO.

II – Notificar, em caráter oficial, o Senhor ANDRÉ CORTIJO, portador do CPF n. 112.005.927-53, dos termos deste Acórdão, assim como promova o encaminhamento da cópia do Acórdão n. 45/2015 – 2ª Câmara, com as alterações necessárias, respeitando assim os prazos processuais legais, inclusive os recursais;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, CLEUZA DIAS, DAMILTON JOSÉ DA SILVA, DENE CIR DA SILVA, IVAN TAVARES, JOSÉ FERNANDES NETO, JOSÉ LIMA DA SILVA e OBADIAS ALVES DE AZEVEDO, assim como aos d. Advogados com procuração nos autos, via publicação no DOe - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Atendidas as determinações expressas, dar regular prosseguimento ao feito.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4629/16

INTERESSADO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00805/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que possui direito, referentes ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2), representados por 60 (sessenta) dias (fl. 02).

Ressalta que o Conselho Superior de Administração, na 4ª Sessão Ordinária, proferiu decisão por meio da qual, tendo em vista o exíguo prazo para apreciação dos processos constantes da Meta 1, delimitada pela Corregedoria Geral e, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, autorizou a suspensão das férias dos membros desta Corte de Contas, relativas aos exercícios de 2016 e 2017 (conforme deliberado na 18ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 13.10.2016) para fruição em data oportuna, e, na impossibilidade de gozo, a respectiva conversão em pecúnia.

Argumenta, dentre diversos motivos, que as datas agendadas para gozo de suas férias vão de encontro aos interesses da Administração desta Corte que está envolvida em promover a celeridade processual a todos os processos aqui em trâmite, notadamente aqueles relativos à Meta 1 e que, mesmo diante do esforço empreendido por seu gabinete, há um grande número de feitos internalizados, pendentes de julgamento.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0030/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos (fls. 05/06):

[...]

7. Em relação ao pedido de conversão, a Corregedoria-Geral, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o exercício de 2017, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017 para os dias 9.1 a 26.1.2017 (2017-1) e 27.1 a 15.2.2017 (2017-2) (fls. 31-35).

8. Verificou, também, que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias em cada período de férias.

9. Diante do exposto, resta demonstrado que o pedido de conversão está em consonância com a escala de férias aprovada pelo CSA, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, estando assim representado: 30 (trinta) dias 2017-1 e 30 (trinta) dias (2017-2).

10. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, relativas aos períodos 2017-1 e 2017-2.

Informou ainda a Corregedoria Geral que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias em cada período de férias (fl. 5-v).

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, de acordo com a Corregedoria Geral, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra formulou pedido de conversão em abono pecuniário de 1/3 de suas férias incidentes sobre os 2 (dois) períodos do exercício de 2017.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 176/2016/GCWCS (fls. 2/3).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que ele possui direito, bem como a conversão em abono pecuniário de 1/3, relativas ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2), conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0030/2016-CG – fls. 5/6), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4630/16
INTERESSADO: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00806/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, objetivando a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que possui direito, referentes ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2) - fl. 02.

Ressalta a impossibilidade de gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, tendo em vista o acúmulo de processos em seu gabinete pendentes de decisão, análise preliminar, conjugado à necessidade de cumprimento dos prazos para apreciação dos feitos dentro do plano de trabalho da ATRICON.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0027/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos (fls. 05/06):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido formulado no requerimento, a Corregedoria-Geral, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017 para os dias 9.1 a 28.1.2017 (2017-1) e 30.1 a 18.2.2017 (fls. 31-35).

8. Constatou-se, ainda, que o requerente solicitou a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de cada período.

9. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias

não gozadas de 60 (sessenta) dias em favor do requerente, estando assim representado: 30 (trinta) dias 2017-1 e 30 (trinta) dias (2017-2).

10. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, relativas aos períodos 2017-1 e 2017-2.

Informou ainda a Corregedoria Geral que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias em cada período de férias (fl. 5-v).

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, de acordo com a Corregedoria Geral, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza formulou pedido de conversão em abono pecuniário de 1/3 de suas férias incidentes sobre os 2 (dois) períodos do exercício de 2017.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu à fl. 3 e no Memorando nº 0141/2016/GCVCS.

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que ele possui direito, bem como a conversão em abono pecuniário de 1/3, relativas ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2), conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0027/2016-CG – fls. 5/6), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013,

do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4631/16
INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00807/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, objetivando a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que possui direito, referentes ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2), tendo em vista a crescente demanda de processos, as metas impostas pelo Plano Estratégico e os fundamentos expostos no Memorando n. 162/2016/GCFCS, mediante o qual solicitou a suspensão das férias dos servidores lotados em seu gabinete (fl. 02).

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0031/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos (fls. 3/4):

[...]

7. Em relação ao pedido de conversão, a Corregedoria-Geral, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o exercício de 2017, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2017 para os dias 7.1 a 26.1.2017 (2017-1) e 27.1 a 15.2.2017 (2017-2). (fls. 31-35).

8. Verificou, também, que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias em cada período de férias.

9. Diante do exposto, resta demonstrado que o pedido de conversão está em consonância com a escala de férias aprovada pelo CSA, tendo em vista a existência de saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, estando assim representado: 30 (trinta) dias 2017-1 e 30 (trinta) dias (2017-2).

10. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

Por sua vez, a Resolução n. 130/2013/TCE-RO trata do tema em seu art. 2º, disciplinando que "Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício".

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 60 (sessenta) dias, relativas aos períodos 2017-1 e 2017-2.

Informou ainda a Corregedoria Geral que o requerente solicitou a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias em cada período de férias (fl. 3-v).

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 22:

Art. 22. É facultado ao membro requerer, e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do gozo. (destacou-se)

Neste ponto, de acordo com a Corregedoria Geral, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva formulou pedido de conversão em abono pecuniário de 1/3 de suas férias incidentes sobre os 2 (dois) períodos do exercício de 2017.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente desta Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias (exercícios 2016 e 2017) dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu à fl. 1 e no Memorando nº 162/2016/GCFCS.

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 2 (dois) períodos de férias que ele possui direito, bem como a conversão em abono pecuniário de 1/3, relativas ao exercício de 2017 (2017-1 e 2017-2), conforme pontuou a Corregedoria Geral desta Corte (Parecer n. 0031/2016-CG – fls. 3/4), nos termos do art. 22, da Resolução n. 130/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04085/2009

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Requerimento – Aplicação no âmbito desta Corte da Decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos de nº 0028332-41.2009.8.22.1111

DM-GP-TC 00808 /16

ADMINISTRATIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO DO PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO REMANESCENTE. PROTEÇÃO AO ERÁRIO E AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE PRETENDE O RECEBIMENTO DE VALOR REFERENTE À INCIDÊNCIA DA URV (11,98%) SOBRE A PAE.

1. A confirmação de pagamento a maior por parte desta Corte em favor daqueles com direito à complementação da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE autoriza que a Administração proceda à compensação com eventual saldo remanescente devido, de modo a possibilitar a recomposição do erário e evitar o enriquecimento sem causa.

2. Impõe-se, portanto, o indeferimento do requerimento que visa perceber quantia referente ao valor alcançado pela incidência da URV (11,98%) sob a Parcela Autônoma de Equivalência, considerando o dever de proceder à compensação com os valores pagos a maior pela Corte.

3. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos da análise de legalidade da aplicação no âmbito desta Corte de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia que, nos autos n. 0028332-41.2009.8.22.0000, reconheceu direito aos magistrados à complementação da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no período entre 1º de setembro de 1994 a 31 de setembro de 1997, haja vista que sua criação visou garantir a

equivalência de pagamentos entre os membros do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, contudo, os cálculos, à época, deixaram de incluir o valor correspondente ao auxílio-moradia pago aos membros do Congresso Nacional, o que ensejou, portanto, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.

Em razão da paridade de vencimentos atribuída aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em relação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, autuaram-se o Processo de n. 460/2002-TCE-RO, sobre vindo manifestação regimental do Ministério Público de Contas que, em seu parecer opinou no sentido de que fosse assegurada aos membros desta Corte de Contas a complementação da Parcela Autônoma de Equivalência, nos mesmos termos deferido aos magistrados estaduais.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n. 195/2009 e por unanimidade de votos, reconheceu ser devido aos membros da Corte o direito ao recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, para efeito de incluir o auxílio-moradia, adstrito ao período de 1º de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês.

Em consequência, a Presidência da Corte determinou fossem procedidos os cálculos devidos aos beneficiários, cuja planilha apresentou o valor de R\$ 7.465.430,83 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), o que fora considerado correto pela Controladoria.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 470/09/ASSEJUR, ressaltou que a legalidade no pagamento já havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de sorte que a extensão aos membros do Tribunal de Contas é consequência da Constituição Estadual, além do Controle Interno também ter declarado a legalidade dos cálculos apresentados.

Às fls. 150v, consta a aprovação e autorização por parte do Presidente à época para o pagamento da primeira parcela da diferença reconhecida, no percentual de 45%, conforme disponibilidade orçamentária, totalizando o valor de R\$ 3.363.443,86 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A Controladoria procedeu à análise do pagamento em folha suplementar, reconhecendo a regularidade, o que foi homologado pela Presidência por meio de despacho às fls. 201.

Ato contínuo, sobreveio autorização para o pagamento de mais 15% do saldo remanescente da diferença da Parcela Autônoma devida, o que correspondeu à quantia de R\$ 615.898,09 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos), cálculo aprovado para pagamento pelo Controle Interno (Parecer n. 4085/2009).

Às fls. 270 a Secretaria-Geral da Administração informou à Presidência que, após a realização de cálculos, o valor da diferença que restava a pagar era de R\$ 3.490.088,89 (três milhões, quatrocentos e noventa mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), e o saldo orçamentário disponível para pagamento totalizava a quantia de R\$ 1.726.070,50 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, setenta reais e cinquenta centavos).

A Presidência, então, autorizou mais uma parcela do pagamento, o que foi realizado no percentual de 37,80% do saldo existente, que correspondeu ao valor de R\$ 1.319.253,60 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), conforme despacho de fls. 278.

Após o pagamento da 3ª parcela, consta a informação de que o saldo remanescente era de R\$ 2.170.835,29, (dois milhões, cento e setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), existindo, à época, disponibilidade financeira no valor de R\$ 788.222,07 (setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte de dois reais e sete centavos). (fls. 368)

Ante as informações prestadas, o então Presidente autorizou o pagamento de R\$ 54.270,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) a cada interessado, fls. 369.

Posteriormente, foi autorizado o pagamento referente à 4ª parcela, totalizando o valor de R\$ 197.100,88 (cento e noventa e sete mil, cem reais e oitenta e oito centavos), conforme despacho de fls. 406.

Às fls. 431/437, o Conselheiro aposentado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado requereu a revisão da decisão que reconheceu o direito à diferença da Parcela Autônoma de Equivalência, especialmente na parte em que determinou a exclusão dos valores pagos a título de auxílio-moradia quando da apuração da diferença, alegando que a imposição divergia dos parâmetros utilizados pelo STF, STJ, TST e TRF's quando do pagamento da mesma natureza, razão por que requereu o recálculo dos valores, para que fosse incluído os relativos ao auxílio-moradia percebido à época, bem como em relação àqueles que faziam jus à residência oficial.

A partir da juntada da petição e posterior aditamento, os autos ora em análise, Processo 4085/2009, foram remetidos ao meu gabinete, enquanto relator da decisão, os quais, posteriormente, diante da ausência de parecer do Ministério Público de Contas, seguiram para manifestação da assessoria jurídica.

Nesse interim, o Presidente à época autorizou o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), rateado igualmente pelo número de interessados, ressaltando apenas a necessidade de se reter o pagamento daqueles que possuíam valores que estavam sob a análise do Tribunal, como os Conselheiros aposentados Bader Massud Jorge Badra e Miguel Roumié, bem como aos beneficiários dos Conselheiros José Renato da Frota Uchoa e Zizomar Proscópio de Oliveira, fls. 455. Em seguida, houve nova autorização de pagamento, no valor de R\$ 1.221.385,60 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), reiterando a ressalva de reter o pagamento daqueles relacionados. (fls. 484)

Às fls. 524, consta autorização para o pagamento da 6ª parcela.

Às fls. 577, a assessoria jurídica manifestou-se pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator, a fim de procedesse à análise do recurso interposto pelo Conselheiro aposentado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.

O recurso, portanto, foi remetido a este Presidente enquanto relator do processo principal, o qual foi submetido a julgamento no âmbito do Conselho Superior de Administração que, por meio da Decisão n. 001/2011-CSA, decidiu dar provimento ao recurso para o fim de restaurar o direito à percepção do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, tendo por base o valor integral referente ao auxílio-moradia (R\$ 3.000,00), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Em decorrência da decisão proferida no Recurso de Revisão, a Presidência da Corte autorizou o pagamento do saldo que anteriormente havia sido retido em relação aos Conselheiros aposentados Bader Massud Jorge Badra e Miguel Roumié e dos pensionistas dos Conselheiros Aposentados José Renato da Frota Uchoa e Zizomar Proscópio de Oliveira. (fls. 369)

Ato contínuo, a Secretaria-Geral de Administração apresentou o total dos valores alcançados em razão da atualização determinada pela Decisão n. 001/2011/CSA, consistente na quantia de R\$ 4.501.624,50 (quatro milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), oportunidade em que informou a existência de saldo orçamentário no valor de R\$ 884.184,56 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). (fls. 675)

O então Presidente autorizou o pagamento de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), a ser dividido em partes iguais a todos os interessados. (fls. 677)

O Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra apresentou requerimento, no qual pugnou para fosse calculado a atualização da parcela final da equivalência salarial, desde a data do efetivo empenho até a data do pagamento, ocorrido em 14 de abril de 2011. (fls. 717)

O Departamento de Recursos Humanos, em Informação n. 108/DERH/TCER, salientou que na decisão proferida nos autos 4085/2009 não havia a orientação de atualização dos saldos remanescentes, razão por que encaminhou os autos à deliberação da Presidência.

A assessoria jurídica manifestou quanto ao pedido, oportunidade em que opinou pelo seu deferimento, considerando que, de fato, o requerente, além do Conselheiro aposentado Miguel Roumié e das pensionistas Rita Suely Balbi e Clenir das Graças Coleho de Oliveira, tiverem o pagamento da última parcela suspenso, em razão de decisão da Presidência, o que só veio a ser efetivado em 12/04/2011, motivo pelo qual surge o direito de que o pagamento realizado com atraso seja pago com o acréscimo da respectiva correção monetária para que não haja prejuízo aos beneficiários. (fls. 739/745)

Após o parecer da ASSEJUR, houve a autorização da Presidência para que fosse aplicada a correção monetária em relação aos valores pagos a título de Parcela Autônoma de Equivalência. (fls. 747)

Às fls. 785, houve a autorização para o pagamento linear no valor de R\$ 55.000,00 a cada beneficiário com direito a perceber o retroativo.

As fls. 797, a Presidência novamente autoriza o pagamento, agora mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos 08 interessados, até o término do passivo financeiro.

Em novo requerimento, o Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra pugnou pelo pagamento da atualização monetária do valor da PAE a partir da Decisão 195/2009, observadas as datas dos pagamentos parciais efetuados por conta da referida verba. (fls. 820)

A Assejur por meio da Informação n. 54/2011 apresentou parecer, no qual afirma que o pagamento realizado em etapas não previamente acordadas e sem datas determinadas, isto é, de acordo com a discricionariedade do ordenador de despesa, deveria ter sido acrescido da respectiva correção monetária, em cada etapa do pagamento, no sentido de preservar o poder real de compra e para que não existisse prejuízo aos beneficiários que o receberam, razão por que se torna devido a correção monetária. (fls. 866/872)

Às fls. 874, autorização do então Presidente autorizando o pagamento da atualização monetária, conforme planilha elaborada pelo DRH às fls. 858/861.

Às fls. 914 o Secretário-Geral de Administração à época informou a existência de saldo orçamentário, o que ensejou a autorização para novo pagamento, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos 8 interessados, perfazendo o desembolso de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). (fls. 915)

Memorando n. 572/2011-SGA informando disponibilidade financeira e orçamentária na rubrica Pessoal e Encargos Sociais no montante de R\$ 4.066.938,60. (fls. 922/924)

Despacho da Presidência às fls. 925, determinando mais um pagamento da PAE, no valor de R\$ 99.000,00 para cada beneficiário.

Às fls. 986, autorização do Presidente para a continuidade do pagamento aos interessados no valor mensal de R\$ 10.000,00 até o término do saldo passivo financeiro.

Às fls. 1358, Memorando 826/SEGESP requerendo confirmação quanto à permanência ou não do pagamento no valor de R\$ 10.000,00 mensal aos beneficiários.

Despacho do Presidente, fls. 1360, autorizando o pagamento de três parcelas da PAE, caso existente saldo orçamentário.

Às fls. 1432, nova autorização de pagamento no valor de R\$ 480.000,00 pelo Presidente em exercício.

Às fls. 1526, a Controladoria, por meio do Parecer n. 034/2013/CAAD, questionou à Corte quanto ao percentual dos juros de mora aplicado para o pagamento da PAE, esclarecendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental n. 758.025, assentou o entendimento de que os juros de mora resultantes de condenação de pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, isto é, 0,5% ao mês, o que impunha, portanto, a modificação na forma como o Tribunal de Contas estava realizando o pagamento, considerando que a o valor era atualizado com o percentual de 1% ao mês.

O Presidente à época da Corte proferiu a Decisão n. 012/12/GP, na qual reconheceu que, diante da jurisprudência do STF, havia a necessidade de suspender imediatamente qualquer pagamento a título de diferença da Parcela Autônoma de Equivalência, considerando o dever de rever o percentual dos juros e a possibilidade de compensar os valores percebidos a mais com as parcelas pendentes de pagamentos. (fls. 1572/1574)

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao então Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi, em virtude do impedimento do Presidente para enfrentar a questão referente ao percentual dos juros de mora a ser aplicado, que proferiu nova decisão monocrática, reconhecendo o dever de que os cálculos fossem refeitos, observando, além de outros parâmetros, a aplicação de juros simples de 6% ao ano a partir de setembro de 2001. (fls. 1589/1600)

Nesse intervalo, o Conselheiro Bader Massud Jorge Badra formulou novo requerimento referente à Parcela Autônoma de Equivalência, pedido autuado em Processo de n. 2743/2013, no qual requereu a incidência da URV (11,98%) sob a PAE no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o que foi deferido parcialmente nos termos da Decisão n. 39/2014-CSA, delimitando o direito à incidência no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, além de determinar que, na hipótese de ter sido pago valor superior ao crédito remanescente, que seja realizada a compensação de crédito, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ato contínuo, o Conselheiro Bader Massud Jorge Badra protocolou documento nos presentes autos, no qual solicitou o cumprimento do disposto no item I da Decisão n. 39/2014.

Às fls. 1614, determinou-se a realização de novos cálculos em atenção ao item I da Decisão n. 39/2014, consignando-se que eventual pagamento estaria condicionado aos cálculos efetuados nos termos da Decisão do Conselheiro Paulo Curi Neto e, caso tenha sido pago ao Conselheiro aposentado, Bader Massud Jorge Badra, valor superior ao crédito, que fosse feita a compensação.

Às fls. 1.643, consta demonstrativo de cálculo referente ao crédito com o saldo da incidência da URV (11,98%), no montante de R\$ 25.004,50, e às fls. 1645 o valor pago a maior pela Administração que, deduzida a quantia referente ao crédito acima descrito, alcançou o valor de R\$ 182.470,14 pago a maior em favor do Conselheiro Bader Massud Jorge Badra.

A Controladoria deste Tribunal, às fls. 1648/1649, analisou a regularidade dos cálculos da incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, na forma disposta na Decisão n. 39/2014, bem como os valores pagos a maior em favor do Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra, ratificando os valores anteriormente demonstrados no sentido de que, deduzida a importância referente à incidência dos 11,98% no valor de R\$ 25.004,60, ainda resta o valor de R\$ 182.740,14 pago a maior pela Administração, razão pela qual deve ser indeferido o pedido do Conselheiro aposentado quanto ao pagamento de diferença da URV, em virtude da compensação a ser realizada, conforme restou decidido no item II da Decisão n. 39/2014.

A Assessoria Jurídica também se manifestou, oportunidade em que salientou não ser o momento oportuno para parecer, pois ainda não haviam sido cumpridas as determinações impostas na Decisão Monocrática de fls. 1589/1600 e Decisão n. 39/2014-CSA referente ao refazimento dos cálculos relativos à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE de todos os beneficiários quanto ao percentual dos juros de mora, bem como a elaboração de tabela individualizada por credor e devedor, razão por que recomendou a adoção de providências necessárias. (fls. 1655/1657)

Às fls. 1800 consta a planilha com o resumo do saldo da diferença da Parcela Autônoma, acrescido com o cálculo referente à incidência da URV (11,98%), na qual se procedeu à análise individual do saldo negativo de cada beneficiário, apontando, ainda, o valor total pago a maior aos interessados, cuja quantia alcançou o montante de R\$ 2.440.504,22 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos).

Às fls. 1824/1827 consta a Decisão n. 00267/2015, a qual foi proferida por mim enquanto relator dos presentes autos, momento em que, após relatar detalhadamente todas as particularidades do processo, consignei a possibilidade de poder haver a compensação dos valores recebidos a maior por equívoco da Administração, motivo pelo qual determinei a ciência de todos os interessados quanto aos recálculos realizados para, querendo, apresentarem manifestação.

Procedidas às notificações dos interessados, consta a manifestação do Procurador aposentado Kazunari Nakashima, fls. 1872/1894, na qual assevera, em síntese, que os valores foram percebidos de boa-fé, e que há muito já foram consumidos por sua natureza alimentar, razão por que não pode ser compelido a devolvê-los, mormente em razão de tratar-se de erro da Administração, requerendo, portanto, que o TCE/RO se abstenha de proceder a compensação dos valores, declarando, ainda, a decadência do direito em promover qualquer medida referente aos valores percebidos.

A resposta do Conselheiro aposentado Bader Massud Badra foi juntada às fls. 1898/1914, oportunidade em que relembra que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE no âmbito do TCE-RO foi realizado com apoio em decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia que, nos autos n. 0028332-41.2009.8.22.0000, também reconheceu o direito da PAE aos magistrados, com juros de mora no percentual de 1%, não se podendo falar, portanto, em pagamento irregular, até em razão da segurança jurídica, além da boa-fé dos interessados. Dessa forma, salienta não haver respaldo para que se possa falar em devolução dos valores percebidos de boa-fé, e nem em compensação de outros créditos já reconhecidos em favor dos interessados, razão por que requer o arquivamento da Decisão Monocrática n. 267/2015, bem como o consequente pagamento do valor relativo à URV na forma já calculada nos autos, devidamente atualizado, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Clenir das Graças Coelho de Oliveira, viúva e pensionista do Conselheiro Zizomar Procópio de Oliveira, José Gomes de Melo e Rita Suely Balbi Uchôa, viúva e pensionista do Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, reiteraram os fundamentos já sustentados pelo Conselheiro aposentado Bader Massud Badra, quanto à impossibilidade de compensação do crédito da Administração, em virtude da boa-fé dos interessados. (fls. 1916/1983)

Eliza Maria de Sousa Máximo, viúva do Conselheiro Hélio Máximo Pereira, também atribui boa-fé no recebimento dos valores, salientando, portanto, não ser possível a restituição por parte dos interessados, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. (fls. 2007/2017)

Às fls. 2026 consta Informação n. 021/SEGESP, na qual notícia as deliberações adotadas nos autos após o requerimento do Conselheiro aposentado Bader Massud Badra quanto ao cumprimento do disposto na Decisão n. 39/2014, Processo n. 2743/2013, no que diz respeito à percepção da incidência da URV (11,98%), tendo sido dada ciência aos interessados quanto ao Ofício n. 002/Segesp. Asseverou-se, ainda que, do quadro dos beneficiados, os Conselheiros Amadeu Machado, José Euler, Miguel Roumié, a viúva do Conselheiro Rochilmer Melo da Rocha e os pensionistas do Conselheiro falecido Jonathas Hugo Parra Motta não apresentaram manifestação.

Consta, ainda, que se deixou de proceder à notificação do Conselheiro José Baptista de Souza Silva em razão de seu falecimento, ocorrido em 30/07/2015, conforme documento de fls. 1869/1870.

Com o retorno dos autos a esta Presidência, determinou-se a remessa à PGE/TCE para manifestação que, por meio do Parecer n. 044/2016, opinou para que não haja a imposição de devolução dos valores percebidos a maior pelos beneficiados, por se tratar de verba de caráter alimentar, mas desde que recebidos de boa-fé, bem como pela impossibilidade de pagamento de qualquer valor, inclusive de atualização de "saldo", referente à PAE, ante o dever de compensação em relação aos valores percebidos indevidamente.

É o necessário relatório.

Decido.

Conforme o vasto, mas necessário relatório, os presentes autos retornam a esta Presidência em razão de encontrar-se na fase de execução de decisão administrativa, Decisão n. 195/2009, que garantiu a alguns membros do Tribunal de Contas (Ativos e Inativos) o direito relativo ao recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, para efeito de inclusão do auxílio moradia.

Desde já saliento que o momento processual em análise não pretende abrir qualquer discussão quanto ao reconhecimento do direito ao recebimento da Parcela Autônoma de Equivalência, cujo processo, inclusive, ainda se encontra em fase de execução pelo fato de que, quando o pagamento já estava em estágio avançado por parte da Administração, constatou-se a necessidade de suspender o pagamento de eventual remanescente existente para que os cálculos fossem refeitos, diante da verificação do equívoco quanto ao percentual referente aos juros de mora.

A partir dessa deliberação, restou demonstrado nos autos que o valor total pago a maior pela Administração aos interessados alcançou o montante de R\$ 2.440.504,22 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), constando a planilha individualizada de cada beneficiário.

Nesse entremio, o Conselheiro aposentado Bader Massud Badra fez novo pedido para a Administração referente à Parcela Autônoma de Equivalência, autuado sob o Processo de n. 2743/2013, no qual requereu a incidência da URV (11,98%) sob a PAE no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Observa-se dos autos que o pedido foi deferido por meio da Decisão n. 39/2014-CSA, que reconheceu o direito à incidência no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, consignando, entretanto que, caso confirmada a hipótese de pagamento a maior pela Administração em razão dos juros de mora, que fosse realizada a compensação de crédito, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário.

Registre-se, por oportuno, que, em relação a essa decisão, o Conselheiro Bader Massud Jorge Badra deu-se por cientificado, não apresentando qualquer recurso, limitando-se apenas a solicitar o cumprimento do disposto no item I da Decisão n. 39/2014, sem manifestar-se quanto ao item II, que determinou a compensação de eventual crédito remanescente.

Na oportunidade, a Presidência desta Corte postergou a análise do pedido, considerando a necessidade de que a Administração procedesse aos recálculos em relação ao interessado para que se pudesse chegar ao valor pago a maior e, assim, procedesse a eventual compensação.

Constatou-se, portanto, que, no que se refere à incidência da URV (11,98%), o crédito gerado em favor do beneficiário alcançou a quantia de R\$ 25.004,60, e o valor pago a maior pela Administração o montante de R\$ 182.740,14.

Por esse motivo, a Controladoria desta Corte opinou não haver respaldo legal para o pagamento requerido pelo Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra, haja vista o crédito existente em favor da Administração.

Instalada, portanto, a controvérsia do pedido, os presentes autos foram remetidos ao meu gabinete, por ter sido o relator da análise da legalidade da aplicação da PAE no âmbito desta Corte, bem como dos autos de nº 2.743/2013, que reconheceu o direito ao recálculo da PAE para que houvesse a incidência da URV (11,98%).

Em consequência, proferi a Decisão n. 267/2015, na qual consignei que, embora não fosse o competente para dirimir as questões atinentes à execução do processo, vislumbra a necessidade de sanear os autos a fim de que fosse dada ciência a todos os beneficiários quanto aos recálculos elaborados para que, posteriormente, houvesse a sua homologação, bem como decisão da Presidência quanto à compensação ou não valores pagos a maior pela Administração.

Cumpridas as deliberações impostas naquela oportunidade, os autos retornam para decisão por esta Presidência.

Pois bem. Inicialmente, reafirma-se ser da competência do Presidente da Corte dirimir questões atinentes à execução das decisões proferidas no âmbito deste Tribunal, o que justifica, portanto, o retorno dos autos nesse momento para deliberação das questões ainda pendentes de decisão.

O Regimento Interno assim dispõe quanto à competência do Presidente:

Art. 187. Compete ao Presidente:

(...)

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

Nesse contexto, inexistindo dúvida quanto ao dever e competência deste Presidente para deliberar nos presentes autos é que passo a analisar as questões ainda pendentes de decisão.

De pronto, homologo os recálculos operados por esta Corte, os quais foram submetidos ao crivo dos órgãos de controle, além de cientificado aos beneficiários, que não se insurgiram quanto aos valores apresentados.

Superada, portanto, essa fase do processo, resta pendente de análise o requerimento formulado pelo Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra, o qual se refere ao direito em perceber a importância alcançada a título da incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência que, conforme os cálculos já salientados, rendeu o crédito de R\$ 25.004,60 a cada beneficiário.

Referida análise reflete necessariamente sobre a compensação ou não dos valores que, de forma irrefutável, foram pagos a maior pela Administração, cuja controvérsia foi oportunizada a manifestação dos interessados, a fim de garantir a total transparência e licitude dos fatos.

Ainda acerca do poder de a Administração proceder ou não a compensação dos valores, tenho que, em relação ao Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra, alguns pormenores merecem destaque, até como forma de demonstrar o cuidado desta Administração com as peculiaridades inerentes ao presente processo.

É que, embora ainda não tenha havido manifestação expressa desta Presidência quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido formulado pelo nobre Conselheiro aposentado no que se refere ao pagamento decorrente de seu crédito pela incidência da URV (11,98%), o fato é que, quando da prolação da Decisão n.39/2014, este Presidente, enquanto Relator do Processo n. 2.743/2013, decidiu quanto ao dever de compensação na hipótese de comprovação de pagamento a maior em favor do requerente.

A fim de aniquilar qualquer dúvida quanto ao que restou decidido, transcrevo parte da decisão ora salientada:

“O Conselho Superior da Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do pedido formulado pelo Requerente e a ele dar parcial provimento para reconhecer a incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência–PAE (R\$ 3.000,00), no limite temporal compreendido entre setembro de 1994 a janeiro de 1995, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, cujo pagamento do eventual crédito fica condicionado aos cálculos a serem elaborados nos Autos nº 4.085/2009, nos termos da decisão do Conselheiro Paulo Curi Neto (decisão de fls. 107/112);

II – Determinar, na hipótese de haver sido pago ao Requerente valor superior ao crédito remanescente, que seja efetuada a compensação de créditos, sob pena de enriquecimento sem causa;

III – Oficiar à Presidência desta Corte, tendo em vista que a decisão proferida nos Autos nº 4.085/2009, de fls. 107/112, ainda encontra-se pendente de cumprimento pela SEGESP;

IV – Determinar que a SEGESP proceda aos cálculos com a maior brevidade possível;

V – Dar ciência ao interessado desta Decisão; e

VI - Efetuadas as anotações pertinentes, arquivem-se. (grifo noss)

Vê-se, portanto, que o dever de compensação fora evidentemente determinado, cuja condicionante incidiu apenas quanto à confirmação de haver sido pago valor superior ao devido.

Sendo assim, pelo raciocínio operado, impõe-se dizer não haver, de fato, respaldo legal para o deferimento do requerimento pleiteado pelo Conselheiro, haja vista que absolutamente demonstrado nos autos a existência de crédito da Administração, em razão de pagamento a maior do que o devido.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a preclusão da matéria em relação ao Conselheiro Bader Massud Badra, considerando que não apresentou qualquer impugnação quanto ao teor da decisão, limitando-se apenas a requerer o pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, em que as agravantes requerem o destrancamento de recurso especial, que teve o seu seguimento obstado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC/73.

2. (...)

3. Assim, percebe-se que a matéria precluiu, na medida em que não houve a interposição do competente agravo contra a decisão de retenção do especial, em que poderia ter sido discutido o suposto acerto ou não da retenção determinada pelo juízo a quo.

4. (...)

Agravo interno improvido.

(AgInt na Pet 11.518/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Nesse contexto, o indeferimento do pedido formulado pelo Conselheiro Bader Massud Badra é medida que se impõe, haja vista a existência de crédito em favor da Administração.

De qualquer sorte, ainda que em relação ao referido Conselheiro a questão relativa à compensação tenha se tornado definitiva no âmbito administrativo, entendo por necessário que, neste momento, o comando também seja estendido aos demais interessados, considerando que não eram partes no processo em que a Decisão n. 39/2014 foi proferida.

Sob esse raciocínio é que reitero ser cabível que a Administração proceda à compensação dos valores pagos a maior.

Estreme de dúvida que a questão é tortuosa, pois, de forma instintiva, o primeiro argumento que vem à cabeça é o fato de que o pagamento a maior ocorreu por erro da Administração e, por isso, não há que se falar em dever de restituição, ante a boa-fé dos interessados e o caráter alimentar da verba.

Pois bem. De fato, não existe qualquer pretensão desta Administração em repelir referido fundamento, até porque consiste em entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, a qual esta Corte se curva.

É por isso que já afirmo que a presente análise não pretende impor o dever de restituição por parte dos beneficiados, ainda que seja incontroversa a natureza de verba indevidamente percebida, que consiste em vultuosa quantia retirada do erário.

A análise limita-se a questionar a possibilidade de a Administração impor a compensação entre os valores eventualmente ainda devidos em favor dos beneficiários com a importância paga a maior pelo Poder Público.

A compreensão dessa solução jurídica perpassa ao abrigo da lição que se aprende da definição dos direitos e obrigações dos cidadãos e das pessoas jurídicas que criam o Estado, cuja responsabilidade não pode ser distribuída de forma desigual, sob pena de se priorizar o interesse individual em detrimento do interesse público.

Óbvio que a solução dos interesses em conflito não é simples, pois esbarra no resultado de compromissos assumidos entre as duas esferas – a privada e a pública.

Nesse contexto, ainda que não se questione a boa-fé dos beneficiados com o recebimento de valor indevido pago por parte da Administração, haja vista que não contribuíram para o erro, também não se pode perder de vista que referida ausência de responsabilidade não afasta a ilegalidade do pagamento, ou seja, não tem o condão de descaracterizar o conceito de enriquecimento sem causa.

Sabe-se da existência do princípio que veda o enriquecimento sem causa, por não se permitir o acréscimo do patrimônio de um indivíduo, em detrimento de outrem.

Ademais, a lealdade processual é dever inerente a todas as partes do processo, de sorte que não se pode pretender que a responsabilidade recaia a apenas uma das partes.

Reitero, portanto, que o entendimento referente ao poder de compensação por parte da Administração reflete na ponderação que deve ser realizada com o resultado alcançado decorrente do erro da Administração.

Procedida à valoração dos interesses em conflito, indaga-se se é minimamente razoável ou moral pretender receber crédito da Administração, mesmo que indiscutivelmente devido, quando também se

mostrar incontroverso o recebimento de considerável quantia a maior decorrente da mesma situação jurídica?

Repiso que a resposta pode ser extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, analisando situação semelhante, entendeu pela possibilidade de a Administração, ao apurar o direito do interessado perceber saldo remanescente, proceder à dedução de quantias pagas a maior, ainda que por equívoco do Poder Público.

Colaciono ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. (...)

2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente - GEAD.

3. (...)

4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo.

5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da Administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa.

6. (...)

7. (...)

8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifo nosso)

Com efeito, extrai-se, portanto, consistir em dever do Poder Público a adoção de medidas que busquem corrigir a prática de atos ilegais, mormente quando configurada lesão ao erário, de sorte que, na situação em análise, prender-se apenas à alegação de boa-fé dos interessados e o caráter alimentar da verba consiste em pensamento isolado e egoísta, o que não se admite, principalmente quando há transgressão ao interesse público e incontroverso prejuízo ao erário.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a aplicação da compensação dos créditos consiste na medida mais razoável para a solução da circunstância, considerando que haverá concessão mútua, isto é, equilibrando os direitos e deveres de todos os lados.

Ainda acerca da possibilidade de o Poder Público proceder ao abatimento dos valores percebidos a maior a fim de evitar o enriquecimento sem causa, colaciono julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA O INSS. CONHECIMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em atendimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.231.096/RS, conheço da remessa oficial. CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. Nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, recentemente alterado pela Lei Estadual nº 13.471/10 (art. 1º), impõe-se a isenção da autarquia previdenciária ao

pagamento das custas processuais e emolumentos, com exceção das despesas judiciais, por força da liminar concedida em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Sentença reformada. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. LEI. 11.960/09. Revendo posicionamento anteriormente adotado e de acordo com o entendimento dominante manifestado pelas Col. Turmas do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aos processos já em andamento quando da sua edição, hipótese dos autos, por se tratar de norma de natureza instrumental material. Sentença mantida. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Quanto aos demais pontos, subsiste a decisão que possibilitou a compensação dos valores percebidos a título de tutela antecipada, e manteve os juros de mora em 12% ao ano, desde a citação: ABATIMENTO DE VALORES. CABIMENTO. O abatimento dos valores percebidos pela autora, a partir da revisão administrativa da aposentadoria por invalidez, do valor da condenação relativa às diferenças apuradas em razão da procedência do pedido de revisão do benefício é medida que se compraz com a vedação do enriquecimento sem causa. Decisum retificado no ponto. Compensação com os valores superiores eventualmente pagos em relação ao auxílio-doença que se mostra defesa, sob pena de extravasar os limites objetivos da lide. JUROS MORATÓRIOS. Os juros de mora devem ser fixados no patamar de 12% ao ano, desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o disposto no art. 406, do CCB e art. 161, § 1º do CTN. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS; Apelação Cível e Reexame Necessário n. 70029237294; Rel. Juiz Paulo Roberto Lessa Franz, publicado em 21/11/2011)

Ante o exposto, com apoio na fundamentação acima defendida, decido:

I – Indeferir o pedido formulado pelo Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra quanto ao direito de perceber quantia referente à incidência da URV (11,98%) sobre a Parcela Autônoma de Equivalência, haja vista a determinação imposta na Decisão n. 039/2014 quanto ao dever de a Administração proceder à compensação dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa do interessado;

II – Estender a todos os demais interessados os efeitos delineados no item II da Decisão n. 039/2014, reconhecendo, portanto, a impossibilidade de a Administração desta Corte efetuar pagamento de qualquer remanescente, ainda que devido, relacionado à Parcela Autônoma de Equivalência, ante o dever de proceder à compensação de créditos demonstrados nos presentes autos.

III – Determinar a remessa do processo à Secretaria-Geral da Administração para fins de conhecimento da presente decisão, bem como para proceder à ciência de todos os beneficiados, e, na ausência, de seus interessados e/ou eventual espólio.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 2.541/2016
Interessado : Prorege do Brasil Ltda.
Assunto : Recurso (penalidade contratual)

DM-GP-TC 809/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA. RECURSO.

1. O art. 87, II, da Lei Federal n. 8.666/93 permite seja aplicada penalidade de multa sob o manto de contrato administrativo na hipótese de inexecução total ou parcial.

2. O atraso injustificado dá azo à aplicação de penalidade (multa moratória).

Trata-se de recurso levado a efeito pela empresa Prorege do Brasil Ltda., porque irredimida com a penalidade – na hipótese, multa – que lhe fora infligida com suporte no item 12.1, II, do contrato administrativo n. 6/2016, uma vez que não teria observado o prazo para a entrega do objeto relativo ao precitado contrato.

Com efeito, o recorrente aduz que o atraso ocorreu em razão da crise política brasileira e porque o objeto contratado é importado, o que exige procedimento diferenciado/demorado.

A Secretaria-Geral de Administração opina pela improcedência do pedido, uma vez que não fora descortinado motivo justo no tocante ao atraso havido.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE) opinou, de seu turno, pelo conhecimento e não provimento do recurso em debate, haja vista que nenhum fato/argumento novo fora trazido ao debate.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE.

À luz do inciso II do item 12.1 do contrato n. 6/2016 c.c o art. 87, II, da Lei Federal n. 8.666/93, fora cominada multa à contratada, porque não observou o prazo de entrega previsto no contrato em comento.

De outra parte, a recorrente não trouxe a lume fato que exclua ou atenua a sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc.

Dessa feita, no que diz respeito à justeza da penalidade aplicada, reputo-a adequada, razoável e proporcional, razão porque mantenho hígida a decisão que cominou, sob o manto do contrato administrativo n. 6/2016, a penalidade de multa, no valor de R\$ 12.200,00, à recorrente.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso, porque próprio e tempestivo;

II. no mérito, não dou provimento ao pedido formulado pela contratada, razão por que mantenho a penalidade de multa que lhe fora imputada, dado o atraso na entrega do objeto do contrato administrativo n. 6/2016; e

III. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas necessárias, a exemplo da notificação da contratada/recorrente, para que conheça o teor desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.643/16
Interessado : Adriel Pedrosa dos Reis e outros
Assunto : Progressão funcional

DM-GP-TC 810/16

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. Cumpridos os requisitos previstos na Resolução n. 26/2005, a progressão funcional há de ser deferida.

2. Autorização.

Trata-se de progressão funcional de múltiplos servidores públicos que compõem o quadro de pessoal deste Tribunal relativa aos períodos 2013/2015 e 2014/2016, cf. lista de fls. 542/544.

Com efeito, à luz de instrução elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), oitenta e dois servidores têm direito à progressão funcional na forma do art. 35 e segs. da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92 – cujo regulamento consta da Resolução n. 26/2005 –, uma vez que preenchidos os requisitos ali previstos.

De resto, a SEGESP sublinhou que, da progressão em debate, advêm efeitos financeiros, os quais foram divisados pela Divisão da Folha de Pagamento, fls. 498/513, cuja reserva orçamentária já estava prevista para o exercício de 2016.

É, rápida síntese, o relatório.

Acolho a instrução da SEGESP.

É que, de acordo com os arts. 1º, 3º e 18 da Resolução n. 26/2005, a progressão pode ocorrer a cada dois anos, desde que os servidor obtenha nota mínima de 5,1 em avaliação realizada pela chefia.

Pois bem.

Os servidores em comento foram devidamente avaliados pela chefia e obtiveram nota que permite a progressão funcional estampada na Resolução n. 26/2005, conforme certificou a SEGESP, f. 530.

De outra parte, os efeitos financeiros decorrentes do provimento – derivado – de cargos públicos foram mensurados pela SEGESP e houve previsão orçamentária da despesa correspondente.

Logo, a progressão funcional desses servidores é medida que se impõe.

Pelo quanto exposto, decido:

I. autorizo, firme nas avaliações constantes dos autos, a progressão funcional dos servidores públicos listados nos documentos de fls. 539 a 541v, cujos efeitos financeiros retroagem às datas constantes do anexo I da instrução da SEGESP (fls. 542v a 544); e

II. determino a remessa do feito à SGA, para que, para além de dar ciência aos interessados, cumpra esta decisão.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2016.

Registre-se.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 007, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.745, de 23 de dezembro de 2015, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
0163	3.1.90.91	200.000,00	2101	3.1.90.11	5.400.000,00
2101	3.1.90.13	400.000,00	2101	3.1.90.16	60.000,00
2101	3.1.90.92	800.000,00	2639	3.3.90.46	10.000,00
2101	3.1.90.94	2.100.000,00			
2101	3.1.91.13	1.460.000,00			
2639	3.3.90.49	500.000,00			
2971	3.3.90.93	10.000,00			
TOTAL		5.470.000,00	TOTAL		5.470.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/TCE-RO-2016

PROCESSO Nº. 2342/2016/TCE-RO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas

legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 32/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento pelo prazo de 12 (doze) meses, de 38 (trinta e oito) aparelhos celulares do tipo Smartphone, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 32/2016/TCE-RO, e proposta ofertada pelo licitante, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: TECH CELL COMERCIAL LTDA - ME

C.N.P.J.: 23.203.733/0001-29 TEL/FAX: (37) 3073-3555

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, 27, Centro, Itauna/MG, CEP 35.680-066

EMAIL PARA CONTATO: techcellcomercial@yahoo.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Samuel Lucas de Queiroz Pinto

Item	Especificação Técnica	Marca/Modelo	UN	QTD	Valor unitário	Valor Total
1	Smartphone 4G Dual Chip, de acordo com todas as especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo II do edital de Pregão Eletrônico n. 32/2016/TCE-RO. Motorola - Moto X Play XT1563, 32GB, 4G	Motorola Moto X Play XT1563 32 GB 4G	UN	38	R\$ 1.247,00	R\$ 47.386,00
VALOR TOTAL DO GRUPO						R\$ 47.386,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2016.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

p/ empresa vencedora do certame

SAMUEL LUCAS DE QUEIROZ PINTO
Representante da empresa Tech Cell Comercial Ltda - ME

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 44/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP.

OBJETO – Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores, marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças originais, necessários à execução do serviço, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3498/2016/TCE-RO.

DO VALOR – R\$ 87.998,00 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais), sendo R\$ 37.998,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais) por remuneração dos serviços e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para gasto em peças. O valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R\$ 3.166,50 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se a em 12/12/2016, podendo ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) e Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Materiais de Consumo), Nota de Empenho nº 1996/2016 e nº 1997/2016.

PROCESSO – Nº 3498/2016/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor NAUDYLANN DANTAS LIMA, representante da empresa Multitec Elevadores Ltda - EPP.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2016/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2611/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/12/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço de telefonia móvel e de comunicação móvel de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº. 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 139.340,68 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta mil reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
Portaria 807/2016

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2016/TCE-RO

Item com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3887/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no

Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 20/12/2016, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de impressoras multifuncionais em cores, impressoras A3 e scanners de alto volume, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 388.533,55 (trezentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO
Portaria 807/2016

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0023/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 14 de dezembro de 2016, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 05421/05 – Aposentadoria

Interessada: Maura de Siqueira Vasconcelos – CPF n. 764.820.907-10
Assunto: Aposentadoria
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos – OAB/RO n. 851
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01159/13 – Edital de Licitação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Edital de Licitação – Processo n. 171/2013/SEMECE – Pregão Eletrônico n. 001/2013 – Contratação de empresa para transporte escolar
Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00265/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Renúncia de Receita – Serventias extrajudiciais
Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, Deoclecio Pinto Zolet - CPF n. 589.399.629-15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00153/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Moisés de Jesus Santos - CPF n. 329.646.842-00, Moisés Ferreira dos Santos - CPF n. 274.028.511-68, Gilvan Soares Barata - CPF n. 405.643.045-49, Ademir Figueiredo da Silva - CPF n. 793.560.522-04, Solange Modena de Almeida Silveira - CPF n. 710.169.372-53, Jansen de Lima Rodrigues - CPF n. 000.347.792-48
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03603/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Aplicação de recursos previdenciários no Banco Cruzeiro do Sul
 Responsáveis: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04, José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01141/16 (Apensos n. 02725/15 e 04620/15) – Prestação de Contas

Interessada: Câmara Municipal de Cacaupônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
 Responsável: Everaldo Falcão Metzker André – CPF n. 286.011.492-00
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaupônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01237/14 (Apenso n. 03444/13) – Prestação de Contas

Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01687/13 (Apensos n. 00821/12, 02381/12, 03942/12, 00344/13, 00219/13, 05282/12, 05200/12, 05262/12, 04317/12, 03797/12, 03454/12, 02992/12, 02720/12, 02763/13) – Prestação de Contas

Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Soraya Rachid Bruxel - CPF n. 064.183.398-94, Cláudia L. Aires de Moura - CPF n. 408.591.502-91, Maria Elenilda Torres - CPF n. 780.701.474-15, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01641/11 (Apensos n. 00993/10 e 02717/10) – Prestação de Contas

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
 Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00148/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Aquisição de material de limpeza
 Responsável: Eloísa Helena Bertolotti - CPF n. 414.079.979-04
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 02667/12 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Visando apurar irregularidades praticadas no exercício de 2000 na Câmara de Novo Horizonte do Oeste – Acórdão n. 41/2004 – Processo n. 1251/2001
 Responsáveis: Maria Clair Elias Willars - CPF n. 122.026.490-34, Laura Alves de Oliveira - CPF n. 648.625.422-04, Gumerindo de Souza - CPF n. 090.689.962-15, Marina Aparecida de Azevedo - CPF n. 649.513.322-72,

Pedro Rodrigues - CPF n. 163.768.389-87, Agnaldo José dos Anjos - CPF n. 422.198.092-34, Elias Cabral de Souza - CPF n. 312.281.272-04, Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04, Ilvo Antonio Oppermann - CPF n. 523.891.119-04, Adalton Luiz da Fonseca - CPF n. 391.920.916-87, Sebastião Gonçalves da Silva - CPF n. 113.642.622-15
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02572/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2009 e Auditoria 1º semestre/2010 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 172/2011, proferida em 6.7.2011
 Responsáveis: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Joao Francisco dos Santos - CPF n. 191.404.602-15, Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Rosa Pereira dos Santos Souza - CPF n. 340.773.322-49, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Viviane Matos Triches - CPF n. 456.888.502-72, Francisco Mário Mendonça Alves - CPF n. 556.349.079-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Valmir Francisco dos Santos - CPF n. 420.401.592-15
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 03935/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Comunicado de Irregularidade (Memorando n. 026/2011/GCOUIDOR) - Suposta ilegalidade em acúmulo de cargos públicos por parte da servidora da SESAU, Cláudia Jarina Aires Pereira
 Responsável: Cláudia Jarina Aires Pereira - CPF n. 472.575.043-34
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 03477/10 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Irregularidade na aquisição de material de consumo no Hospital Regional de Cacoal
 Responsáveis: Roberto Ferreira - CPF n. 856.861.668-20, Peter Riquelme Silva - CPF n. 831.731.292-53, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, José Rodrigues da Silva Filho - CPF n. 281.189.879-49, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44, Evelene Pereira de Lima - CPF n. 465.410.802-59, Nilséia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Medical da Amazônia Ltda. - CNPJ n. 34.758.599/0001-49, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
 Advogados: Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Adalberto Silva - OAB/PA n. - 10.188, Nathasha Amaral da Rocha - OAB n. 265873, Patricia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 04746/16 – (Processo Origem: 3706/16) - Pedido de Reexame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Pedido de Reexame – Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2016/GCWCSC, proferida nos autos de n. 3706/2016/TCE-RO, versando sobre Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 001/2016/CML/SEMAD/PVH
 Recorrentes: Sávio Gomes de Brito - CPF nº 727.235.562-04, Luiz Everton Kemp - CPF nº 590.172.522-00, Raiati Gomes Souza - CPF nº 016.625.922-56, Ualace Rodrigues Cardoso - CPF nº 993.930.182-00, Antônio Jorge dos Santos - CPF nº 413.822.347-91, Adriana Rosa de Souza - CPF nº 707.065.142-20
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 – Processo 1496/11 – Denúncia e Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Representação – Aquisição de Materiais e Equipamentos Hospitalares, visando atender as UTI'S do Hospital Regional de Cacoal
 Responsáveis: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF 161.564.554-34, José Batista da Silva - CPF 279.000.701-25, Marcelo Padoin Canazaro - CPF 806.960.310-00, Valdecir da Silva Maciel - CPF 052.233.772-49.
 Advogados: Caio Sérgio Campos Maciel - OAB 5878, Carla Queiroz Camurça OAB 6696, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB 1950, Josenir Teixeira - OAB/SP 125253, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB 624-A
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01911/12 (Apenso n. 00822/11, 00786/12, 00312/12, 00257/12, 00227/12, 03510/11, 03213/11, 02940/11, 02408/11, 02104/11, 01783/11, 01684/11, 04191/12) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – Fhemeron
Responsável: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Contador: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF: 044.774.482-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 04851/12 (Apenso n. 03501/11) – Representação

Interessados: Josué da Silva Sicsú - CPF n. 419.862.882-34, Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação – Acumulação ilegal de cargos públicos
Responsáveis: Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Rogerio Barbosa Menezes - CPF n. 449.903.837-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 02237/93 – Denúncia

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Assunto: Denúncia – Irregularidades na PMRO quanto à Reserva Remunerada dos Ex-Comandantes
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00313/13 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsáveis: Vasti da Conceição Lima Fontinele - CPF n. 747.601.652-15, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Eliezer Alves dos Reis - CPF n. 286.164.722-15, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01686/13 (Apenso n. 03009/12, 01213/13, 00238/13, 05382/12, 05255/12, 04372/12, 04294/12, 03622/12, 03453/12, 02598/12, 02098/12, 02024/12, 00803/12) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa - CPF n. 290.229.752-15, Clébio Pinheiro Braga - CPF n. 203.977.202-20
Advogada: Ana Carolina Ferreira Pereira - OAB n. 5159
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03910/07 (Apenso n. 01862/12) – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2010-Pleno, proferida em 22.4.2010 do Ministério Público do Estado (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007 JOER 2007)
Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Gerson Moreira Pinto - CPF n. 078.813.982-72, Andreza de Carvalho Ferreira - CPF n. 620.795.142-53, Jessé de Sousa Silva - CPF n. 011.132.127-13, Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34, Flavio de Jesus - CPF n. 496.161.291-04, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Julio Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 782.976.132-91, Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF n. 385.880.562-91, James de Alencar Vieira - CPF n. 817.794.962-49, Leonel de Sousa Pereira - CPF n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções E Eventos Ltda - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Ileda de Almeida Coelho - CPF n. 297.523.372-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 04094/15 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Assunto: Convênio n. 412/2012/PGE - firmado com a Associação Beneficente Ippon Karate Abik – Projeto Formando Atletas Cidadãos – Processo administrativo n. 2001/0119/2012 - Convertido em Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794.981/0001-06, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 01992/14 (Apenso n. 02153/14, 02450/14, 02174/14, 02454/14, 02955/14, 02811/14, 02327/14, 02176/14, 02175/14, 02565/14, 02566/14, 02637/14, 02143/14, 02151/14, 02321/14, 02473/14, 02172/14, 00052/15, 00319/15, 00295/15, 00916/15, 02961/15, 02992/15, 02942/15, 03041/15, 03098/15, 03100/15, 03146/15, 03149/15, 03151/15, 03152/15, 03155/15, 03469/15, 04023/15, 00038/16, 00124/16, 00139/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Parecer da Controladoria-Geral do Município
Responsável: João Henrique Paulo Gomes
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo n. 00309/15 (Apenso n. 00316/15, 00317/15, 00981/15, 00979/15, 03171/15, 03173/15, 03468/15, 03830/15, 03154/15, 03153/15, 03161/15, 03035/15, 03092/15, 03158/15, 03470/15, 04097/15, 04109/15, 03012/15, 03156/15, 03162/15, 03169/15, 04343/15, 00088/16, 00064/16, 01081/16, 01807/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Mario Benicio Maia Neto - CPF n. 537.793.634-53, Lorraine Lopes Frazão - CPF n. 531.205.662-68, Mirian do Carmo Silva - CPF n. 861.337.562-68, Maria do Carmo Voitena - CPF n. 497.752.272-91, Gilaine Silva Souza - CPF n. 892.636.342-20, Gisely da Silva Cirilo - CPF n. 573.459.452-00, João Carlos Lima Bezerra - CPF n. 530.159.322-68, Erica Alves dos Reis - CPF n. 003.478.772-06, Gilvane Lima Sobrinho - CPF n. 963.815.072-68, Flexilaine da Silva Paraizo - CPF n. 964.086.502-87, Elisângela do Nascimento Reis - CPF n. 760.559.902-10, Edilberto Alves - CPF n. 762.553.872-91, Elvis Silva Carmo - CPF n. 807.061.932-53, Eloisio Ferreira de Araujo - CPF n. 515.605.938-49, Carla Martins Ramos - CPF n. 115.683.637-96, Claudio Marcio Fiorenza de Souza - CPF n. 960.482.391-49, Debora Queiroz da Silva - CPF n. 000.276.452-07, Diandra Santos Souza - CPF n. 014.515.172-70, Patricia Lima de Paula - CPF n. 873.737.182-72, Sílvia da Luz Haas - CPF n. 916.461.112-49, Simone Abreu da Silva Loncloff - CPF n. 970.169.342-68
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2014
Responsável: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
Origem: Prefeitura Municipal de Juruá
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00069/16 (Apenso n. 00140/16, 00280/16, 01041/16, 01664/16, 01665/16, 01804/16, 01805/16, 02398/16, 02560/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Thelma Waléria Costa Oswald - CPF n. 677.123.712-53, Ana Paula Marana - CPF n. 809.129.902-87, Silvana Rodrigues dos Santos - CPF n. 748.589.552-49, Dilair de Mello Lima - CPF n. 390.507.262-91, Jaqueline Gatto Dias - CPF n. 940.956.472-72, Abrão Ulisses da Silva - CPF n. 759.626.402-68, Bruna Caroline Batista de Andrade - CPF n. 968.548.392-20, Maister Henrique Lobato de Moraes - CPF n. 527.377.132-34, Erasmo Santana Almeida - CPF n. 191.088.342-53, Alisson Pereira de Souza - CPF n. 905.847.592-15, Mirza Raiase Colombiara Tupinamba - CPF n. 945.356.042-15, Cristiano de Oliveira Pereira - CPF n. 003.844.192-67, Carmen de Vasconcelos - CPF n. 897.088.222-72, Maicon Fernando Lobato de Moraes - CPF n. 987.680.502-91, Mauro Rafael Garcia - CPF n. 832.961.662-20, Sidineia Campanaro Ribeiro Zanetti - CPF n. 047.685.209-95, Karem Natany Toledo Bueno - CPF n. 015.387.152-01, Elis Regina Brito Roman - CPF n. 011.397.682-80, Eliane Alves Vieira - CPF n. 009.717.532-37
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 03979/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Francisco Arraes Rolim Junior - CPF n. 948.754.562-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03806/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Paulo Odair Miranda - CPF n. 713.342.622-68, Farle Oliveira de Castro - CPF n. 736.842.602-15, Gustavo Butinski - CPF n. 896.002.902-53, Alex Pablo Ribeiro dos Santos - CPF n. 861.322.962-04, Adelson Pereira dos Santos - CPF n. 470.864.162-15, Carlos Procopiuk - CPF n. 713.137.532-20, Alessandro Caldas de Oliveira - CPF n. 949.208.772-34, José Zanotto de Paula - CPF n. 554.923.479-34, Gilvair Costa de Andrade - CPF n. 735.351.092-72, Wilhasmar Ribeiro Vieira - CPF n. 765.964.602-82, Eldo Ricardo da Silva - CPF n. 636.793.882-68, Enio Pereira dos Santos - CPF n. 005.171.832-42, Egnaldo Albuquerque Rabelo - CPF n. 882.325.732-87, Andressa de Oliveira Andrade Brandão - CPF n. 851.939.682-87, Alexandre Soares do Nascimento - CPF n. 742.058.032-49, Aldo Pereira da Silva - CPF n. 960.115.212-15, Alessandra Pacheco Castilho Rigo - CPF n. 897.027.862-15, Alex Sandro Felix dos Santos - CPF n. 855.577.222-20, Adair Teixeira Chaves - CPF n. 580.893.651-91, Jose Carlos Alves da Silva - CPF n. 657.139.582-72, Marcos do Amaral - CPF n. 905.055.492-04, Anderson Carvalho de Azevedo - CPF n. 820.808.102-78, Gilvan Vieira de Oliveira - CPF n. 852.844.322-15, Alan Francisco Muniz Nascimento - CPF n. 933.289.742-53, Alessandro Santos Souza - CPF n. 783.118.452-04, Alessandro da Silva - CPF n. 773.757.002-06, Aline Francisca Freire de Lima - CPF n. 692.251.682-68, Tiago Luiz Mendes Ribeiro - CPF n. 958.273.232-68, Tiago Henrique Braz de Souza - CPF n. 988.518.102-49, Staunston Rocha Mendes - CPF n. 001.310.232-09, Gilcley Natan Rodrigues Soares - CPF n. 930.446.662-87, Adinaldo Gil de Lima - CPF n. 822.492.962-00, Wagner de Souza Ramos - CPF n. 644.046.170-20, Valerio Maia da Silva - CPF n. 508.091.212-04, Valdeir Pereira da Silva - CPF n. 806.369.422-87, Vanessa da Silva Krause - CPF n. 927.648.002-15, Valdney da Silva - CPF n. 644.720.352-00, Vagner Florêncio Andrade - CPF n. 701.013.292-53, Vanderlan Silva - CPF n. 740.238.022-04, Jales Bento Cavalcante - CPF n. 857.772.691-68, Luana Pinheiro de Souza Silva - CPF n. 994.025.482-20, Flávio Gomes de Souza - CPF n. 631.798.142-68, José Beralda Barbosa - CPF n. 784.146.522-04, Maicon Roben Gomes dos Santos - CPF n. 983.537.562-34, Derlan Diogenes Marim - CPF n. 852.623.072-72, Orleilson Lameira Xavier - CPF n. 524.156.192-72, Moacir Marcos de Souza - CPF n. 558.470.482-20, Nilza Nunes de Oliveira - CPF n. 897.331.502-15, Jacson Batista Pires - CPF n. 283.913.902-25, Marcos Paulo de Lima Marques - CPF n. 977.252.342-68, Fábio Rodrigues Cavalcante - CPF n. 689.368.932-20, Rafael Ramos Soares - CPF n. 983.404.332-53, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34, Hudisonclei Correia Bastos - CPF n. 843.807.992-04, Pedro Nascimento Vieira - CPF n. 523.559.002-30, Pedro Rocha Tavares Júnior - CPF n. 763.954.722-91, Rafael Freire de Menezes - CPF n. 710.084.462-20, Edinei Joaquim - CPF n. 479.261.552-68, Edson Tomazi - CPF n. 964.479.822-87, Esdras Cajareco Amaral - CPF n. 830.393.092-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/2010GEP
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03798/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Armando Jabuti - CPF n. 421.113.072-20, Walter Coelho Neto - CPF n. 019.963.522-61, Fausto de Souza Tavares Filho - CPF n. 747.692.862-87, Oto Vanderlei Marques da Silva - CPF n. 409.021.882-91, Purê Uru Eu Wau Wau - CPF n. 020.135.022-06, Deivid Lobato da Silva - CPF n. 001.627.002-96, Onésimo Oro Eo - CPF n. 589.505.082-49, Saul Oro Nao - CPF n. 590.650.282-34, Motira Labiway Suruí - CPF n. 721.187.092-34, Joaton Suruí - CPF n. 669.424.382-00, Adriano Pawah Suruí - CPF n. 697.466.132-00, André Alves da Silva Kaxarari - CPF n. 877.940.712-91, Tiago Afonso Barroso dos Santos - CPF n. 529.997.852-91, Dielson Rodrigues Almeida - CPF n. 006.954.352-64, Edna Surui - CPF n. 816.714.152-72, Hgaibiten Suruí - CPF n. 006.136.852-02, Evaldo Novais Gonçalves - CPF n. 896.729.252-04, Tiago Lacerda Monteiro - CPF n. 945.755.842-15, Sergio Vander Alves de Sousa - CPF n. 626.193.902-06, Geovane Oliveira da Silva - CPF n. 834.221.292-00, Nelson Karitiana - CPF n. 438.178.152-04, André Jaboti - CPF n. 600.374.152-04, Puxã Suruí - CPF n. 693.218.502-44, Ari Eu Wau Wau - CPF n. 005.357.482-64, Rosana Macurap - CPF n. 603.439.662-04, Tiago Jabuti - CPF n. 953.234.812-34, Andrade Aruak - CPF n. 845.247.232-34, José Roberto Jabuti - CPF n. 389.959.992-68, Luzeu Aikanã - CPF n. 681.292.542-04, João Oro Waran - CPF n. 521.673.302-78, Luzia Aikanã - CPF n. 469.563.602-68, Jucilene Aikanã - CPF n. 004.164.712-26, Anemã Irun Cinta Larga - CPF n. 644.227.042-49, Nelson Oro Waram - CPF n. 588.775.842-20, Luiz Carlos Karitiana

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 367/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 03743/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Lauro Pereira da Silva, Luciana Bazi, Luis Carlos Oliveira de Sousa, Laudicéia Bezerra Siqueira Campos, Jessica Kaygina da Silveira Seubert, Jônatas Passos da Silva, João Paulo Pereira de Jesus, José Davi de Oliviera Loreto, Joelson Dias de Oliveira, José dos Santos Siqueira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/SEARH/2010
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 03738/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Jamerson de Souza Bonfim, José Adriano Bezerra, Jonatan Félix Dantas Silva, Ivan de Souza Simão, Josimar Ribeiro Luz, Jefferson Costa Ferreira, José Ferreira Lima, Juaninho Carneiro Pereira, Everton Libório dos Santos, Cássio Aparecido Alves Cassiano
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/SEARH/2010
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 03631/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Rafael Garcia Rocha - CPF n. 647.275.992-87, Ivete Pereira de Freitas - CPF n. 689.161.402-34, Romulo Modesto Preato Silva - CPF n. 009.240.722-61, Rodrigo Lins Oliveira Zeed - CPF n. 859.744.552-15, Pablo Souza Vieira - CPF n. 611.467.492-87, Michel de Araujo Silva - CPF n. 909.685.062-91, Marcos Barroso dos Santos - CPF n. 838.303.912-34, Mirailton de Melo dos Santos - CPF n. 931.527.952-20, Marcio Benedito dos Anjos - CPF n. 853.000.552-04, Marciel Dias Martins - CPF n. 011.305.322-32, Manoel Ricardo da Silva Neto - CPF n. 766.213.752-04, Mateus de Souza Costa - CPF n. 691.080.642-53, Carlos Magno Paiva Costa - CPF n. 581.018.702-10, Cleberson Fidelis Martinho - CPF n. 947.388.822-87, Celso Pizzi - CPF n. 602.460.572-20, Carlos Duarte Costa - CPF n. 881.970.772-15, Ana Paula Souza Costa Pereira - CPF n. 714.836.752-20, Anderson Rocha Rodrigues - CPF n. 983.083.432-87, Aline Brito da Gloria Nolasco - CPF n. 003.176.452-50, Andre Macedo Chalegra - CPF n. 006.256.302-54, Alex do Nascimento Batista - CPF n. 909.418.292-00, Wallas Oliveira da Silva - CPF n. 623.563.802-72, Andre Durvalino da Silva - CPF n. 835.775.132-68, Wanderley Rodrigues de Carvalho - CPF n. 907.321.462-91, Wilamy Amaral de Souza - CPF n. 749.849.772-72, William Barbosa de Carvalho - CPF n. 878.143.662-91, Wanderson Silva de Arruda - CPF n. 882.668.852-49, Vanderson Moreira Bras de Sá - CPF n. 908.389.472-04, Walace Oliveira da Silva - CPF n. 678.836.482-68, Nésio Martins de Oliveira Junior - CPF n. 727.270.712-72, Vanderson Brito da Silva - CPF n. 948.633.262-20, Leomar Jopse da Costa - CPF n. 632.225.232-15, Marcos Antonio Favarin Santana - CPF n. 883.755.442-72, Francisco Agenor Santos da Silva - CPF n. 679.656.012-49, Gelson Limana - CPF n. 578.014.792-20, Edina Cristina Farias Titon - CPF n. 732.776.222-15, Fabio Julio Bernardo - CPF n. 826.709.432-68, Epitacio Pereira de Lima - CPF n. 438.151.032-15, Fernando Cesar Lisboa - CPF n. 759.114.342-53, Fabio Rodrigues de Souza - CPF n. 900.191.642-20, Flavio de Sousa Oliveira - CPF n. 205.046.592-00, Fernando Pereira da Silva - CPF n. 807.771.122-72, Rizângela Martins Gomes - CPF n. 607.264.232-20, Ronei Moraes de Oliveira - CPF n. 945.862.842-34, Réges Costa Ramos - CPF n. 004.877.262-35, Rafael de Oliveira Moreira - CPF n. 867.816.932-04, Sidnei Fernandes Fraga - CPF n. 626.447.692-72, Uendel Reis Lima Azevedo - CPF n. 904.051.882-34, Samuel Araujo dos Santos - CPF n. 786.135.582-91, Gilson Caio Couto - CPF n. 798.379.132-15, Jean Alezi Gomes Barbosa - CPF n. 966.877.032-34, Gilcinei Martins Brandão - CPF n. 760.815.242-72, Luciano Ferreira de Melo - CPF n. 005.830.682-00, Geovane Arnaldo Meders - CPF n. 768.476.912-04, Joao Gabriel da Paz Batista - CPF n. 053.422.344-33, Robson Christino da Silva - CPF n. 963.383.262-49, Ricardo Peres de Lima - CPF n. 004.223.292-90, Josiney Cardoso Soares - CPF n. 885.301.322-20, Luciano Graciliano Maia - CPF n. 803.224.842-00, Gideon Santana Pessoa - CPF n. 914.529.612-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/SEARH/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 03621/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Diandra Carla Lopes - CPF n. 013.891.722-10, Valteone Pereira Maulaz - CPF n. 300.623.572-04, Bruno dos Santos Brasil - CPF n. 512.841.382-91, Joao Batista da Silva Oliveira - CPF n. 589.405.372-20, Tiago Vieira de Oliveira - CPF n. 728.716.872-34, Maria Aparecida de Passos - CPF n. 703.997.512-20, Kennedy Frederico Boa - CPF n. 833.961.442-87, Ameliana Martins Lisboa - CPF n. 827.194.112-72, Tiago Alessandro de Lima - CPF n. 269.106.368-21, Michele Santos Lopes - CPF n. 035.513.192-78, Geisiane Andrade Rodrigues - CPF n. 012.387.032-16, Cleison Caetano Carnevali - CPF n. 060.770.536-19, Ivandei Sarco Rodrigues - CPF n. 578.035.522-34, Alessandra Yukari Yamagishi - CPF n. 006.145.452-42, Clea da Silva Paula - CPF n. 021.342.871-79, Ricardo Mateus Duarte - CPF n. 339.884.078-79, Raquel Gomes da Silva - CPF n. 982.264.792-15, Luci Gonçalves da Silva - CPF n. 730.701.062-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015
 Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03617/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Suze Lane de Assunção - CPF n. 947.383.512-49, Malba de Jesus Queiroz Pinheiro - CPF n. 616.249.773-91, Prisma Inacio da Silva Barbosa - CPF n. 007.745.722-64, Jose Antonio Martins Nascimento - CPF n. 220.869.782-00, Joao Bosco Ferreira Filho - CPF n. 621.034.072-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/GDRH/SEARH/2014.
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 03567/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Valdirene Miranda de Lima - CPF n. 974.254.352-68, Agnes Círcia Oliveira Cavalcante - CPF n. 017.757.132-29, Solange da Silva Silveira - CPF n. 814.624.412-20, Caral Bianca da Silva Santos - CPF n. 389.308.622-68, Alisiel Ferreira de Ataíde - CPF n. 913.469.832-91, Maria Suelle Leite Lima - CPF n. 720.674.892-91, Dhonatan Matheus Marques Cavalcante - CPF n. 035.073.722-31, Natalia Correia Fonseca - CPF n. 917.079.432-49, Ciro Renato Cavalcante Lima - CPF n. 801.593.892-91, Jobson Domingos Marquetti - CPF n. 000.847.812-03, Douglas Pereira Bazzi - CPF n. 899.183.122-20, Danieli Carolini Dipieri - CPF n. 951.092.422-91, Natali Almeida Rodrigues Zago - CPF n. 770.054.062-49, Eliane Costa de Oliveira, Mara da Silva Pereira Basto - CPF n. 527.449.732-20, Erivan Arruda Rosendo - CPF n. 315.449.912-15, Ludymilla Emelin Espaki - CPF n. 799.256.772-20, Juan Carlos de Souza Astenreter - CPF n. 008.518.372-55, Francisco Inácio da Cunha Júnior - CPF n. 490.058.803-25, Daniéle Fernandes Lima de Oliveira - CPF n. 008.025.962-66
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/CDRH/SEARH/2014
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 03356/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Jéssica Cristina Eleotério Guizzardi - CPF n. 014.690.482-64
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 03286/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Jaqueline de Sousa Medeiros e Silva - CPF n. 973.308.172-87, Ingrid Mayara Soares Gonçalves - CPF n. 017.476.672-69, Karina Carvalho Dias Moreira - CPF n. 700.306.432-44, João Lucas Araruna Bertoco de Menezes - CPF n. 023.363.822-96, Larissa Teixeira Cavequia - CPF n. 935.262.292-87, Carla Meury Dias - CPF n. 762.883.402-78, André

da Silva Sales - CPF n. 947.234.192-68, Valeria Oliveira Gomes - CPF n. 022.164.602-73, Nalmir Kerber Paloschi - CPF n. 678.687.112-72, Rinaldo Valdeci de Oliveira Domeraski - CPF n. 420.246.332-34, Nelson Oliveira Ferro Junior - CPF n. 845.694.172-72, Milton Antunes da Silva Júnior - CPF n. 840.686.122-34, Zilvanda Silva Campanha - CPF n. 629.729.602-20, André Venício Pires - CPF n. 860.048.402-20, Eliane Selau - CPF n. 763.133.012-34, Juliana Reis da Silva - CPF n. 887.423.002-82, Rosane Alves da Cunha - CPF n. 632.836.542-04, Adriano Sales - CPF n. 877.222.752-49, Marinez Rech - CPF n. 468.844.672-15, Paulo Cesar - CPF n. 188.922.132-53, Jéssica de Lima Ferreira - CPF n. 007.259.842-52, Lurian Vinícios Alves Viana - CPF n. 034.846.192-52, Esleine de Souza Neres - CPF n. 000.302.942-58, Nayara Correia Silva - CPF n. 014.346.642-95, Solange do Nascimento Souza - CPF n. 727.639.732-72, Daniela Silveiro dos Santos - CPF n. 007.774.092-08, Nelma Oliveira Silva - CPF n. 548.666.182-72, Cristian Douglas Elias - CPF n. 178.859.318-97, Nilza Maria Vitalina de Souza - CPF n. 385.461.832-87, Natalia Campanha Massaroli - CPF n. 022.218.932-04, Diogo Antunes - CPF n. 841.991.802-49, Francielli Castanho Penha - CPF n. 005.928.652-07, Cleiton Luiz Massaroli - CPF n. 007.973.012-40, Daniela da Silva Barroso - CPF n. 020.768.062-02, Adriano Galdino de Lima - CPF n. 640.367.072-72, André Dettmer Dorta - CPF n. 979.882.432-68, Wagner Hoffmann - CPF n. 667.679.542-68, Marcelo Costa Guimarães - CPF n. 907.888.772-91, Ludimila Aparecida Lima de Melo - CPF n. 005.969.532-32, Maiara Fernanda Lopes Stelmach de Sá - CPF n. 008.529.812-36, Elizete de Jesus Cavalcanti - CPF n. 946.319.992-68, Roseni Santos de Oliveira - CPF n. 782.280.932-68, Lucineia Teixeira Barros - CPF n. 713.274.602-20, Silvani Silva Pereira Moura - CPF n. 754.450.182-53, Deise Elle Gonçalves de Macedo Fagundes - CPF n. 005.046.282-24, Leonice Batista de Moura - CPF n. 751.027.902-00, Adenilson de Souza Dalbem - CPF n. 665.193.652-20, Inez de Fátima Frank - CPF n. 298.899.871-04, Selma Adriella Boek Lima - CPF n. 000.403.692-18, Nailson Silva França - CPF n. 013.346.862-38, Luciana Carolina Alves Antunes - CPF n. 688.172.582-53, Felipe Vitali Lorensini - CPF n. 092.630.997-82, Camila de Castro - CPF n. 020.870.612-70
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2015
 Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 03134/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Genecir Barbosa de Carvalho - CPF n. 848.678.922-20, Zilma Ferreira Duarte Rocha - CPF n. 691.118.802-44, Maria Aparecida da Silva Souza - CPF n. 632.337.542-72, Ivanete Klein de Souza - CPF n. 820.085.742-53, Elizete Ferreira Barboza de Oliveira - CPF n. 753.700.502-87, Bruna Dayane de Lima - CPF n. 860.549.962-15, Simone Fagundes da Silva - CPF n. 010.148.352-08, Ticiane Stedile - CPF n. 725.565.872-53, Nagila Jarbara Pereira Louback Moura - CPF n. 004.927.942-43, Magna Marcia Potratz Vigilato - CPF n. 003.515.922-70, Kezia Macedo Rodrigues Silva - CPF n. 952.698.782-91, Mere Sate Ferreira - CPF n. 687.329.292-34, Mônica Vieira - CPF n. 929.605.962-34, Adriana da Conceição Cruz - CPF n. 517.971.602-06, Joseane lane de Assis - CPF n. 850.192.592-68, Eliana Soares Alves - CPF n. 777.458.252-53, Simone Aparecida Reis Stein - CPF n. 770.087.072-15, Rosane da Silva Rodrigues Camargo - CPF n. 964.717.272-91, Wania Guedes Klamerick - CPF n. 852.157.672-20, Natalia Rosa de Souza - CPF n. 003.232.392-18, Claudia Martins de Andrade - CPF n. 880.275.462-49, Dominique Rodrigues Gonçalves - CPF n. 708.943.022-72, Tancredia Aparecida Ferreira de Araújo - CPF n. 872.483.792-04, Elizangela Tigre Rufino - CPF n. 663.066.802-25, Joana Darque Ferreira da Silva - CPF n. 635.929.162-20, Andressa Bonifácio Araújo - CPF n. 009.138.862-70, Patrícia Silva Falqueto - CPF n. 977.395.532-04, Eric da Silva Vaz - CPF n. 019.518.182-45, Enesio Ferreira Maturama - CPF n. 878.955.362-49, Sirlene Santos Francisco Queiros - CPF n. 870.021.672-00, Nubia de Souza Santos - CPF n. 012.348.912-12, Jemerson Mendes de Souza - CPF n. 892.916.032-87, Maria Alxiliadora da Silva Pessoa Feitosa - CPF n. 325.675.452-04, Rускаia Louise Lenik - CPF n. 898.799.292-68, Jovenita de Paula Silva - CPF n. 021.578.202-05, Leni Paulo da Cruz Mota - CPF n. 418.732.382-15, Vilma Tiago Brandão Pinto - CPF n. 832.428.052-91, Keila Soares da Silva - CPF n. 936.388.092-34
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014
 Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 04157/15 (Apenso n. 04502/15, 00162/16, 00883/16, 01396/16, 01397/16, 01754/16, 02414/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Queila Aparecida da Silva - CPF n. 012.133.221-70, Dayane Adeline Ansabelo Onofre Marinho - CPF n. 898.267.362-87, Barbara Agonio Silva - CPF n. 740.437.572-04, Marcio Alves da Silva - CPF n. 523.967.382-91, Edilson Pacheco Andrade - CPF n. 331.075.562-20
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015
Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 03155/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Hortencia Ferreira da Silva - CPF n. 967.916.592-20, Gabriel Sanches de Giuli - CPF n. 876.526.172-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 00094/16 (Apenso n. 01755/16, 01756/16, 02107/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Fernanda Nagata Garcia - CPF n. 858.018.442-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2015
Responsável: Edmar Boldt - CPF n. 887.561.817-87
Origem: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo n. 01406/16 (Apenso n. 01425/16) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Antenor Ferreira de Melo Filho - CPF n. 611.276.982-49, Rozilane Ximenes de Oliveira - CPF n. 885.122.072-72, Júlio César Gonçalves Cavalheiro - CPF n. 965.794.802-97, Jefferson Henrique Moraes Costa - CPF n. 022.492.413-33, Jader Souza de Figueiredo - CPF n. 023.231.721-66, José Roberto Alves do Nascimento - CPF n. 933.171.582-04, Jais Pedraça Leocadio - CPF n. 617.675.062-87, Jeovane Possmoser Alves - CPF n. 740.255.542-91, Joel de Souza Batista - CPF n. 592.798.772-91, Julyanne Alessandra Costa Guterres - CPF n. 605.837.643-20, Jênis Francisco Batista - CPF n. 920.325.912-00, Daniel Queiroz de Santana - CPF n. 002.312.982-42, Isaac Bomfim Santo - CPF n. 715.839.712-20, Ivo da Silva Santana - CPF n. 709.795.292-04, Jander Bezerra Castelo Sória - CPF n. 564.386.642-00, Gerenaldo Pereira dos Santos - CPF n. 755.200.012-00, Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 013.937.422-11, Ivan da Silva Tecchio - CPF n. 995.296.882-53, Gigliane Rodrigues Cardoso - CPF n. 008.948.882-26, Isabel Martins de Oliveira Neta - CPF n. 731.640.032-34, Iasmim Cristina de Souza Lopes - CPF n. 529.088.012-72, Iraselma Silva de Lima Souza - CPF n. 574.074.362-15, Laura Letícia Brito do Nascimento - CPF n. 910.270.802-78, Rosana da Silva Furtado Cutrim - CPF n. 342.418.924-34, Sergio Watanabe - CPF n. 585.498.032-00, Gilson Dória de Lucena Júnior - CPF n. 046.119.834-71, Cladean Sousa Costa - CPF n. 676.217.592-91, Alex Sandro de Oliveira Nogueira - CPF n. 613.218.932-72, Anezino Gomes Filho - CPF n. 616.598.781-87, Alex Daniel Cangussu Rocha - CPF n. 837.007.732-34, Kleber Castro de Oliveira - CPF n. 780.995.102-59, Cássia Farias Rodrigues - CPF n. 645.721.103-87, Bruna de Lima Martins - CPF n. 857.824.672-15, Aldeir Carneiro de Amorim - CPF n. 835.742.472-49, José Lucas Conceição dos Santos - CPF n. 007.707.842-08, Jianny Leite de Moraes - CPF n. 568.115.782-20, Juarez Westfal - CPF n. 964.503.127-34, Júlio César Roque da Costa - CPF n. 784.857.542-04, Juliana Broglia - CPF n. 622.750.972-87, Leandro da Silva - CPF n. 865.034.562-04, Joedson Lopes Nascimento - CPF n. 900.088.712-72, Elicléia Santana de Souza - CPF n. 963.849.052-72, Keila Ferreira de Souza - CPF n. 508.403.632-49, Danila Carolina de Souza Dill - CPF n. 948.257.502-49, Carina Tiburtino Souza - CPF n. 842.995.762-68, Atila Galvão Pereira - CPF n. 799.216.982-49, Marcos Queiroz de Oliveira - CPF n. 636.073.362-53, Fabricio Vitor Sena Ribeiro - CPF n. 042.527.746-16, Augusto Vicente Soares e Silva - CPF n. 002.596.992-76, Marcos Henrique Ramos Zomerfeld - CPF n. 762.504.582-04, Norival Cardoso da Silva Júnior - CPF n. 957.236.682-34, Pedro Henrique Carvalho Dantas - CPF n. 943.755.422-68, Nerivan da Silva Feitosa - CPF n. 008.750.192-93, Adriano Martins de Albuquerque - CPF n. 947.560.232-15, Ageu Campelo da Silva - CPF n. 653.601.332-87, Alessandro Evangelista de Souza - CPF n. 002.497.042-50, Advan Cândido do Nascimento - CPF n. 880.738.072-

20, Alison Luiz da Silva Monteiro Vieira - CPF n. 019.372.332-86, Ana Paula Soares da Silva - CPF n. 971.139.722-68, Vanildo Aparecido Catanha - CPF n. 517.141.592-72, Vitor Alexandre Lucena Gregório - CPF n. 009.998.892-57, Alan Cristian Queiroz da Silva - CPF n. 014.479.822-07, Gilcilene Silva do Nascimento - CPF n. 021.823.675-19, André Lacerda Agostinho - CPF n. 001.170.492-63, Glaikon Sanderson Araújo - CPF n. 765.326.232-53, Helderton Vainer dos Santos Moura - CPF n. 984.834.392-04, Flavio Aparecido Ramos - CPF n. 643.574.142-53, Flávio da Silva Aguiar - CPF n. 010.933.272-51, Franque Henrique de Souza - CPF n. 960.921.902-06, Fabiano Alves da Silva - CPF n. 813.597.992-49, Ângelo Rafael da Silva Cruz - CPF n. 947.566.192-15, Deidiane Maira Pereira de Alencar - CPF n. 710.847.892-72, Duane Ribeiro da Silva - CPF n. 890.352.832-87, Núbia Daniele Vaz Cavalcante Ramos - CPF n. 680.794.512-49, Renato Luiz dos Santos - CPF n. 101.482.666-73, Gislene Alves de Araújo Almeida - CPF n. 000.166.692-40, Fabricio Tiago Moraes dos Santos - CPF n. 990.911.272-87, Evandro Evaristo Figueiredo - CPF n. 800.474.912-72, Edson da Silva Medeiros - CPF n. 632.489.132-15, Edisley Marinho Silva - CPF n. 009.786.871-08, David Luan Pedreira Pantoja - CPF n. 009.074.012-28, Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman Huther - CPF n. 003.060.811-21, Edson Bernardo dos Santos - CPF n. 715.818.392-00, Edirceu Ferreira de Farias - CPF n. 837.905.352-49, Ednilson Carvalho Brito - CPF n. 020.181.932-52, Marcelo Silva de Araújo - CPF n. 818.641.242-53, Márlon Bruno Nogueira Carvalho - CPF n. 924.152.962-87, Marcelo Portela Coelho de Oliveira - CPF n. 636.057.752-68, Macson de Moura Diogenes - CPF n. 901.620.212-91, Maria de Jesus Ribeiro de Lima - CPF n. 982.301.582-15, Lais Carolina Molitor - CPF n. 949.602.322-34, Lêda Araújo de Souza - CPF n. 730.436.212-04, Márcio Bentes dos Santos - CPF n. 862.916.452-20, Fabrício Pereira de Miranda - CPF n. 086.617.104-56, Enoque Paiva Alves - CPF n. 528.192.562-87, Francisco Falcão Veiga Cueto - CPF n. 697.609.692-20, Eliene Gonçalves Figueiredo - CPF n. 644.332.342-49, Eliete Mota de Almeida Marinho - CPF n. 626.270.072-20, Edivaldo Pacífico Dantas Filho - CPF n. 623.634.762-04, Felipe Conceição de Souza - CPF n. 638.783.302-78, Nádia Paula Teixeira da Silva - CPF n. 725.617.932-49, Paula Caetano Bezerra Filho - CPF n. 139.612.252-49, Marcos Gonçalves Pinto - CPF n. 917.048.552-68, Priscila Queiroz da Silva - CPF n. 003.205.842-08, Fabio Rodrigo Minosso Ribeiro - CPF n. 950.171.272-91, Claudécir Alberto de Sá - CPF n. 685.760.802-49, Elvis Pereira Ribeiro - CPF n. 618.034.482-53, Angélica Alexandre de Araújo - CPF n. 970.374.002-20, Rafael Gomes de Lima Souza - CPF n. 000.592.632-70, Rodrigo Marcelo Rodrigues da Paz - CPF n. 653.137.982-00, Saul Filipe Sphinx Maia - CPF n. 885.930.612-49, Robson de Oliveira Dias - CPF n. 960.206.012-34, Rodrigo Vinicius Pereira Pierim - CPF n. 987.853.112-00, Reginaldo da Silva - CPF n. 835.715.152-34, Raone Holanda da Cruz - CPF n. 019.736.192-70, Roberto de Souza Ferreira - CPF n. 712.339.972-20, Uelinton Aires Duarte - CPF n. 708.517.782-91, Francisco de Assis Dias de Souza - CPF n. 222.565.392-53, MARCELA DA SILVA SOUZA - CPF n. 783.431.942-68, Saimon Borges dos Santos - CPF n. 005.961.562-19, Vinicius Alexandre Sales de Souza - CPF n. 994.733.562-34, Tiago Murgia da Silva - CPF n. 007.721.692-09, Sansão da Silva Menezes - CPF n. 001.067.192-70
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH/2014
Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 04746/15 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Ferreira da Silva - CPF n. 065.603.262-68
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 03234/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dulcenilda Batista da Silva Souza - CPF n. 149.493.772-72
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 03311/16 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Sperança Neto - CPF n. 334.552.879-72
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 03113/16 – Aposentadoria

Interessado: João Ribeiro de Castro Filho - CPF n. 653.073.218-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 03061/16 – Aposentadoria

Interessado: Denair Arruda - CPF n. 351.671.572-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Andreia Ferraz Novais
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 02773/15 – Aposentadoria

Interessada: Zilda Garcia da Silva - CPF n. 486.188.882-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 00485/16 – Aposentadoria

Interessada: Salete Ribeiro de Moraes - CPF n. 398.973.899-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 03120/16 – Aposentadoria

Interessado: Leonildo dos Santos - CPF n. 205.940.629-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Marcos Vanio da Cruz
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 03404/15 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Teixeira de Moura - CPF n. 080.109.942-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo n. 03882/14 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Alves Feitosa
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo n. 00813/09 – Aposentadoria

Interessado: Pedro Dias Guimarães - CPF n. 283.199.159-53
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo n. 01108/15 – Aposentadoria

Interessado: Belgrano José Cavalcante Alves - CPF n. 081.645.095-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo n. 04885/12 – Aposentadoria

Interessada: Maria Margarida Moura - CPF n. 576.867.937-53
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 02862/15 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Marineia Moura Luciano - CPF n. 167.103.392-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 03752/16 – Aposentadoria

Interessado: Hugo Gomes Guimarães
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 03338/16 – Aposentadoria

Interessada: Eleni Ferreira França Dias - CPF n. 163.427.715-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 03178/16 – Aposentadoria

Interessado: Edvaldo Alves de Almeida - CPF n. 113.840.262-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 03633/15 – Aposentadoria

Interessada: Jandira Pazeto Cheregatto - CPF n. 498.603.722-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 02103/15 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Fátima de Oliveira Magrini - CPF n. 349.812.682-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 03254/15 – Aposentadoria

Interessada: Iolanda Dezem da Silva - CPF n. 378.696.122-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 02820/15 – Aposentadoria

Interessada: Belarmina de Souza Mata - CPF n. 410.531.925-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo n. 00415/12 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Freitas Lopes - CPF n. 108.977.122-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo n. 00490/13 – Aposentadoria

Interessado: João Rodrigues dos Santos
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 02498/16 – Aposentadoria

Interessado: Antonio Sergio de Sousa e Silva - CPF n. 021.516.342-72
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo n. 00768/14 – Aposentadoria

Interessada: Leila Barbosa Bastos de Barros Lima - CPF n. 385.510.392-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo n. 01117/15 – Aposentadoria

Interessada: Gilmara Costa Camera - CPF n. 322.390.172-87
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 04245/15 – Aposentadoria

Interessada: Helena Valverde Novaes - CPF n. 493.308.886-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 03761/16 – Aposentadoria

Interessada: Denice Batista de Andrade
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 02176/16 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Rodrigues de Abreu - CPF n. 113.567.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 02187/15 – Aposentadoria

Interessada: Maura Pereira Carvalho - CPF n. 178.732.665-91
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 02062/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Baptista da Silva - CPF n. 517.450.709-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 03353/16 – Aposentadoria

Interessado: Suzecleber Ruberlha T. Almeida - CPF n. 515.281.186-34
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 02627/15 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Pereira de Lima - CPF n. 340.491.502-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 02004/15 – Aposentadoria

Interessada: Noeme Gonçalves Leite - CPF n. 401.868.816-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 04435/15 – Aposentadoria

Interessada: Almiveria Oliveira Albergaria - CPF n. 251.046.402-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 03341/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria Benedita da Silva Rodrigues - CPF n. 326.185.652-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 04399/15 – Aposentadoria

Interessada: Marialva Scaramussa - CPF n. 289.550.992-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

80 - Processo-e n. 04257/15 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria do Carmo Odaka - CPF n. 947.788.928-87
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

81 - Processo-e n. 04231/15 – Aposentadoria

Interessado: Amadeu Rabelo Ferreira - CPF n. 143.112.592-04
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 03402/15 – Aposentadoria

Interessada: Carmozinha Arpini Montovanelle - CPF n. 242.323.782-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

83 - Processo-e n. 00404/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Paulo de Oliveira - CPF n. 143.128.082-87
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

84 - Processo-e n. 02097/15 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cássia Corso Contelli - CPF n. 076.184.078-86
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

85 - Processo-e n. 02250/15 – Aposentadoria

Interessado: Itamar da Costa E Silva - CPF n. 183.258.152-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

86 - Processo-e n. 03540/16 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Pereira Guimarães
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Marcia Maria da S. Nascimento
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

87 - Processo-e n. 03518/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Soares Ferreira - CPF n. 220.436.402-91
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

88 - Processo-e n. 02500/16 – Aposentadoria

Interessada: Benvinda Chaves Levino Cruz - CPF n. 096.268.752-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

89 - Processo-e n. 04417/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gomes Mercês - CPF n. 465.556.769-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

90 - Processo n. 00464/15 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda de Souza Sales - CPF n. 387.208.172-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

91 - Processo-e n. 02834/15 – Aposentadoria

Interessado: Aires Dutra de Sousa - CPF n. 547.352.389-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 04538/15 – Aposentadoria

Interessada: Ecilda de Moraes Rodrigues - CPF n. 110.247.631-53
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

93 - Processo-e n. 04758/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria Genilda Lemos da Silva - CPF n. 139.254.662-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 02356/16 – Aposentadoria

Interessado: Arnaldo da Silva - CPF n. 312.291.747-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: João Ferreira da Silva - CPF n. 350.907.582-04
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

95 - Processo-e n. 03961/15 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Ribeiro Felix - CPF n. 341.081.652-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

96 - Processo-e n. 04217/15 – Aposentadoria

Interessado: Augustinho do Nascimento - CPF n. 077.560.381-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

97 - Processo n. 00613/15 – Aposentadoria

Interessada: Valdira Malaquias da Silva - CPF n. 203.418.654-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

98 - Processo n. 01267/12 – Aposentadoria

Interessada: Adalgiza da Silva Moreira - CPF n. 191.915.702-63
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

99 - Processo n. 02434/12 – Aposentadoria

Interessada: Mari Stela Borghetti Michel - CPF n. 114.941.822-20
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

100 - Processo n. 01545/12 – Aposentadoria

Interessada: Marines Pereira de Jesus - CPF n. 600.345.992-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

101 - Processo n. 02635/13 – Aposentadoria

Interessado: José Ramos Filho - CPF n. 021.679.562-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Marinalva Trajano da Silva
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

102 - Processo-e n. 02200/15 (Apenso n. 02202/15) – Pensão

Interessada: Deuzimar Pereira de Oliveira - CPF n. 953.259.722-00
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

103 - Processo-e n. 02616/15 – Pensão

Interessada: Ana Sheila Souza de Sena - CPF n. 386.262.252-53
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

104 - Processo-e n. 03488/16 – Pensão

Interessado: Jose Siderlei Santana
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

105 - Processo-e n. 03779/16 – Pensão

Interessada: Carla de Oliveira Categário, Antônio Carlos Bastos Categário - CPF n. 139.487.682-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

106 - Processo-e n. 03785/16 – Pensão

Interessado: Jarlon Galdino da Silva - CPF n. 369.379.672-68
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

107 - Processo-e n. 03711/15 – Pensão

Interessado: Ezequiel Avelino de Souza - CPF n. 486.259.902-82
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

108 - Processo-e n. 04235/15 – Pensão

Interessados: Leandro Oliveira do Nascimento, Danieli Batista Oliveira - CPF n. 834.067.512-53
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

109 - Processo-e n. 03715/16 – Pensão

Interessada: Doles de Luzia da Silva Oliveira
Assunto: Pensão municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

110 - Processo-e n. 02208/15 – Pensão

Interessada: Mariana Reis Colombo
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

111 - Processo-e n. 01893/16 – Pensão

Interessado: Paulo Jorge Alves Martins - CPF n. 942.466.372-20
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

112 - Processo-e n. 01604/15 – Pensão

Interessado: Castorino Dutra - CPF n. 191.662.579-72
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

113 - Processo-e n. 02213/15 – Pensão

Interessado: Sérgio Nascimento da Silva - CPF n. 593.812.302-00
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

114 - Processo-e n. 02599/16 – Pensão

Interessado: José Maria Rodrigues dos Santos - CPF n. 206.852.621-20
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

115 - Processo n. 01550/14 – Pensão

Interessada: Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva - CPF n. 161.850.302-25
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

116 - Processo n. 00758/13 – Pensão

Interessado: Edson Martins de Souza - CPF n. 011.065.979-15
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

117 - Processo n. 00464/13 – Pensão

Interessado: Manoel Francisco de Oliveira - CPF n. 003.140.642-49
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

118 - Processo n. 02388/10 – Pensão

Interessados: Luiz Henrique de Souza, João Pedro Ávila de Paula, Geovanna Ávila de Paula
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

119 - Processo n. 00451/13 – Pensão

Interessada: Maria Ionilde Lima da Silva - CPF n. 585.621.502-82
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

120 - Processo-e n. 04826/15 – Reforma

Interessado: Eguiberto Mendes da Silva
Assunto: Reforma
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

121 - Processo-e n. 01921/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdir de Almeida - CPF n. 109.598.538-80
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

122 - Processo-e n. 02391/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdecir José Zanco - CPF n. 325.901.642-20
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

123 - Processo-e n. 02871/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudemar Antônio Lima - CPF n. 237.510.702-06
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

124 - Processo-e n. 03305/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Carlos Oliveira Sampaio - CPF n. 204.513.422-91
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

125 - Processo-e n. 03343/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Juarês Marconatto - CPF n. 587.350.030-49
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0024/2016

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 15 de dezembro de 2016, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 03630/07 – Auditoria

Interessado: Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20
Responsáveis: Elizeu Rodrigues Batista - CPF n. 597.607.292-53, Valéria Jordão, Cleber Jose de Oliveira - CPF n. 625.850.102-87, Ozimara Soares Pinto - CPF n. 422.505.792-53, Willian Moreira da Costa - CPF n. 522.466.551-53, Ivone Passarine de Alquino - CPF n. 403.892.271-53, Aparecida Guadalupe da Silva Vargas - CPF n. 329.646.502-25, Dalice Martins de Souza - CPF n. 312.607.642-49, Laurentino Baldino de Freitas - CPF n. 162.088.202-78, Cristiane Provasi Gonçalves - CPF n. 923.329.432-34, Jorge Francisco da Silva - CPF n. 420.844.152-68, Sônia Carvalho de Santana - CPF n. 251.223.391-04, Antônio Prudente dos Santos - CPF n. 260.910.112-00, Paulo Rodrigues dos Santos - CPF n. 636.203.752-91, Tereza Caliman Gnann Pavan - CPF n. 020.234.219-00, Sônia Aparecida Aguetoni - CPF n. 171.663.141-68, Ivanildo Vieira dos Santos - CPF n. 469.099.312-20, Rosenaire Souza Rigotto - CPF n. 604.266.321-68, Amauri Antônio Ferrari - CPF n. 108.495.301-30, Erica Gisele Casarin Silva - CPF n. 497.488.582-00, Joao Carlos dos Santos Moraes - CPF n. 581.374.592-00, Gilvan Vasconcelos Gomes - CPF n. 658.383.512-68, Ubilina Scariotto - CPF n. 029.749.908-43, Antônio Satelli Bastos - CPF n. 433.955.389-15, Elda Maria Ferreira Bindela - CPF n. 522.912.432-68, Valdilene Marinho de Oliveira - CPF n. 299.101.532-20, Tania Clair Froes Costa - CPF n. 482.253.200-34, Crispim de Jesus Almeida - CPF n. 497.485.482-87, Gildo Ferreira de Oliveira - CPF n. 094.280.542-91, Célio Retroz - CPF n. 566.508.179-53, Alcides Bispo dos Santos - CPF n. 010.938.568-31, Ademir da Silva - CPF n. 668.276.718-87, Eliani Zomerfeld Verão - CPF n. 620.904.372-00, Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, Corina Fernandes Pereira - CPF n. 386.815.792-15, Rosicléia da Silva - CPF n. 288.117.472-87, José Cristovão Camillo - CPF n. 204.458.142-68, Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20

Assunto: Auditoria - Exercício/2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02857/13 – Auditoria

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02674/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 173/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02769/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Alcina Maria Penafiel Sola - CPF n. 407.649.319-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Item III da Decisão n. 178/2014-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 04601/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 01389/16

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise de Infrações Administrativas contra LRF - 1º, 2º e 3º bimestres e 1º semestre - RGF de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01016/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Responsável: João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20

Assunto: Encaminha relatórios técnicos sobre irregularidades nos exercícios de 2006 a 2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 03694/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Carlos Bezerra Júnior. - CPF n. 800.375.852-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659 - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 04315/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações administrativas contra LRF - 1º, 2º e 3º bimestres - RREO e 1º semestre - RGF do exercício de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 03098/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF n. 420.505.452-15, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. 048.431.869-10, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão n. 335/2012-Pleno, prolatada no processo n. 1517/2012.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 00262/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Renúncia de receita - Serventias Extrajudiciais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 00531/16 – Inspeção Especial

Interessados: Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Ângelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb relativas ao exercício de 2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 01559/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02675/15

Interessado: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13 - Processo n. 04645/15 (Processo de origem n. 01649/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00

Assunto: Recurso de Revisão - Processo n. 02720/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4150, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14 - Processo n. 00108/16 (Processo de origem n. 01649/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Marlon Fritz Martins Leite – CPF n. 263.037.101-82

Assunto: Recurso de Revisão

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB n. RO/4150

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

15 - Processo n. 03535/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75,

Luiz Castro Pinheiro - CPF n. 138.923.472-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão n. 110/2013 - Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16 - Processo-e n. 01676/16 – Prestação de Contas

Apenso: 04634/15, 02712/15, 02362/15, 02361/15

Interessado: Município de Vale do Anari

Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04,

Wanderlei Pereira de Freitas - CPF n. 584.720.102-87, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro – CPF n. 566.681.202-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo n. 02490/95 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Emerson Teixeira - CPF n. 472.048.187-68, Daniel Heringer - CPF n. 492.141.606-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 88/2000, de 8.6.2000

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo-e n. 01445/16 – Prestação de Contas

Apenso: 00828/15, 00778/15, 00769/15, 00729/15

Responsáveis: Rogério Antônio Carnelossi - CPF n. 687.479.422-15, Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Ageu Sérgio Severo Guimarães – CPF n. 321.807.721-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 01586/16 – Prestação de Contas

Apenso: 00845/15, 00782/15, 00760/15, 00514/15

Responsáveis: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91, Roberto Scalercio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 01361/16 – Prestação de Contas

Apenso: 00837/15, 00781/15, 00770/15, 00728/15

Responsáveis: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. 939.719.582-49,

João Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19, Marcelo Odair Stein. - CPF n. 579.759.142-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 01454/16 – Prestação de Contas

Apenso: 00817/15, 00773/15, 00761/15, 00724/15

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Marivalda Vieira Eva - CPF n. 558.026.212-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo n. 03851/14 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Roberto Silva

Lessa Feitosa - CPF n. 110.307.714-72

Assunto: Representação - Visando apurar a legalidade da alienação de

terrenos públicos ocorridos através do leilão n. 001/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Procurador: Caetano Vendimiatti Neto - CPF n. 015.900.358-01

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo n. 01695/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91,

Gerencial System LTDA-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral

Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME -

CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ

n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n.

517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações

Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n.

517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio

Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira

Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n.

082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian

Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista

Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n.

312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da

Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n.

421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-

82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - Indícios de fraude em licitações,

na Seduc - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à

Decisão 213/2010, proferida em 23-09-2010.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo n. 04264/09 – Auditoria

Responsáveis: José Antônio de Sá Teles Filho - CPF n. 192.058.212-68,

Cleusa Maria de Campos Oliveira - CPF n. 459.984.851-49, Valdecir

Batista - CPF n. 715.899.109-15, Gilmar Antônio de Sá Teles - CPF n.

498.105.102-68, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Edir

Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Auditoria - período janeiro a outubro de 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 00276/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72,

Marcos Magalhães Pereira - CPF n. 276.148.268-92

Assunto: Renúncia de receita - Serventias Extrajudiciais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 04599/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Pedro Otávio

Rocha - CPF n. 390.404.102-91 (contador)

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise da Infrações Administrativas contra LRF - 1º, 2º, 3º e 4º bimestres - RREO e 1º e 2º semestres - RGF de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

27 - Processo-e n. 04568/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das infrações Administrativas contra a LRF - 1º, 2º e 3º bimestres - RREO e 1º semestre - RGF de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

28 - Processo n. 03396/11 – Fiscalização do cumprimento de Decisão

Interessados: Stela Ângela Tarallo Zimmerli - CPF n. 043.933.888-36, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91

Responsável: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
Assunto: Fiscalização do cumprimento de decisão - atendendo Despacho n. 115/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

29 - Processo-e n. 02542/15 – Relatório de Gestão Fiscal

Apenso: 01149/16

Responsável: José Euler Potyguara Pereira de Mello
Assunto: Exercício/2015

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

30 - Processo n. 01747/13 – Representação

Interessados: Sociedade Empresarial Diniz & Ferreira Ltda - CNPJ n. 02.436.240/0001-69, Promotoria de Justiça de Cacoal
Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Carlos Antônio do Amaral - CPF n. 149.509.109-06, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades em processo licitatório.
Objeto: contratação de empresa para realizar serviços de corte de grama- Pregão Eletrônico nº 021/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

31 - Processo n. 04953/02 – Contrato

Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Contrato n. 182/02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32 - Processo n. 02317/12 – Denúncia

Responsáveis: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, José Torres de Jesus - CPF n. 315.630.662-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Denúncia - Irregularidades na apuração de recursos no Município de Costa Marques

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

33 - Processo n. 02492/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 03742/14

Interessado: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

34 - Processo-e n. 04345/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Antônio Elias do Nascimento - CPF n. 470.813.172-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Índícios de prática de nepotismo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

35 - Processo-e n. 01490/16 – Prestação de Contas

Apenso: 04475/15

Responsáveis: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

36- Processo-e n. 01404/16 – Prestação de Contas

Apenso: 02697/15

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

37 - Processo n. 02354/14 (Processo de origem n. 00366/10) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em 1º.9.2016)

Recorrente: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01

Assunto: Recurso de Reconsideração - Proc. n. 0366/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n. 12.14, Sicília Maria Andrade Tanaka - OAB n. 5940, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, Chrystiane Leslie Muniz - OAB n. 998, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Odair Martini - OAB n. 30-B, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

38 - Processo n. 02316/12 – Representação

Apenso: 02372/12

Responsáveis: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72

Assunto: Representação - Suposto pagamento de remuneração de professores em valor inferior ao piso nacional

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

39 - Processo n. 03674/14 – Representação

Responsáveis: Kleber Luiz da Silva - CPF n. 479.741.922-91, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Neuzeli Mariano Novaes - CPF n. 637.023.392-72, Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Geane Duarte Costa da Silva - CPF n. 587.837.922-87, Márcio Roberto Ferreira de Souza - CPF n. 665.908.842-34

Assunto: Representação -

Advogados: Márcio Pereira Bassani - OAB n. 1699, Aldenício Custódio Ferreira - OAB n. 1546

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

40 - Processo n. 00879/05 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leomar da Silva Costa - CPF n. 408.612.012-72, Robson de Souza Monteiro - CPF n. 370.314.817-91, Dione Rodrigues Lima - CPF n. 272.429.002-04, Agenor Carlos Sales da Silva - CPF n. 084.684.602-06, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Zidnalva Fernandes Camurça - CPF n. 030.606.912-15, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, Helena Augusta Ferreira Rica - CPF n. 238.096.122-00, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49, Jonas Brígido dos Santos - CPF n. 048.206.142-15, Lauro Rocha Machado - CPF n. 265.883.231-15, Roberval Duamel Dzuniga Junior - CPF n. 061.247.712-68, Alcibiades Gutierrez Vargas - CPF n. 389.957.357-91, Darci José de Vargas - CPF n. 003.144.392-34, Deuzeni de Freitas Santiago - CPF n. 386.334.692-00, Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF n. 079.819.452-91, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15, Fábio de Jesus Paz Rocha - CPF n. 642.090.322-04, Geovani Gomes da Cunha - CPF n. 040.443.982-91, Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF n. 326.285.362-34, Hailton Otero Ribeiro de Araújo - CPF n. 106.798.472-00, Tadeu Aguiar Neto - CPF n. 040.396.702-30, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68, R & A Treinamentos e Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 02.023.290/0001-14, Olívia Gomes Ozias - CPF n. 283.533.402-59, Valdir França Soares - CPF n. 203.371.751-87, Anízio Gorayeb Filho - CPF n. 055.649.802-04, Sônia Maria Gomes da

Silva - CPF n. 220.284.802-97, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25, Ranielson de Pontes Gomes - CPF n. 162.239.344-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - Ordinária integrada de acompanhamento da execução orçamentária /04 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 191/10 – Pleno, proferida em 19.8.2010.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

41 - Processo n. 05166/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Marilúcia Camargo da Mota - CPF n. 422.296.932-04, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Eder Fernando Machado - CPF n. 533.673.249-49, Abrão Paulino de Araújo - CPF n. 335.813.202-15, Ivo José Dias Gomes - CPF n. 483.681.482-00, Sebastião Machado Neto - CPF n. 177.212.701-97
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 292/2014-Pleno, proferida em 9.10.2014. Supostas irregularidades nos recolhimentos de contribuições previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

42 - Processo n. 02821/13 – Auditoria

Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 0131/2009)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

43 - Processo-e n. 01042/16 – Consulta

Interessado: Gilmar Moura Ferreira
Assunto: Consulta referente ao pagamento retroativo dos subsídios dos vereadores e pagamento de licença-prêmio a servidores do legislativo municipal.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

44 - Processo n. 03860/16 (Processo de origem n. 03605/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00231/16 - Proc. n.1776/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

45 - Processo n. 03865/16 (Processo de origem n. 03605/10) - Embargos de Declaração

Recorrente Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão APL-TC 00231/16 - Proc. n. 1777/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

46 - Processo n. 00407/07 – Pensão

Apensos: 01256/09
Interessado: João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91
Assunto: Pensão - Estadual
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Fernando Maia - OAB n. 452, Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

47 - Processo-e n. 01423/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02693/15
Responsáveis: Marivane Sokolowski - CPF n. 610.210.082-49, Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Joselita Araújo da Silva - CPF n. 139.509.592-20, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

48 - Processo-e n. 01415/16 – Prestação de Contas

Apensos: 02681/15, 02379/15, 00924/15, 00923/15
Responsáveis: Sônia Ferreira da Silva - CPF n. 828.189.592-68, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

49 - Processo n. 00170/16 (Processo de origem n. 01074/97) - Recurso de Revisão

Recorrente: Aparício Carvalho de Moraes - CPF n. 209.216.597-68
Assunto: Recurso de Revisão - Autos n. 02798/00.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

50 - Processo n. 03121/13 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Representação -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

51 - Processo n. 03205/13 – Representação

Interessado: Boas Novas Turismo Ltda. - ME - CNPJ n. 03.338.544/0001-56
Responsáveis: Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Claiton Athaide dos Santos - CPF n. 617.250.562-91, Silvio Pereira - CPF n. 323.642.889-91, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no pregão presencial n. 06/PMJ/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogado: Jose Fernando Roge - OAB n. 5427
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

52 - Processo n. 03267/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Joana Angélica de Paiva - CPF n. 010.103.234-07, Nelzileia Marçal de Anolasco Miranda - CPF n. 673.453.952-00, Jose Lizardo Nunes - CPF n. 050.215.418-70, Jucimar Alves Pereira - CPF n. 881.086.272-49, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo 1306/2010, para apurar os fatos ocorridos na Secretaria de Trabalho e Ação Social.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2016

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente em Exercício